

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

CAROLINE MATTOS FLORES

DIVERSIDADES ENCARCERADAS:

Uma Análise sobre a LGBTfobia Institucional no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro

Porto Alegre

2018

CAROLINE MATTOS FLORES

DIVERSIDADES ENCARCERADAS:

Uma Análise sobre a LGBTfobia Institucional no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre

2018

CAROLINE MATTOS FLORES

DIVERSIDADES ENCARCERADAS:

Uma Análise sobre a LGBTfobia Institucional no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Vanessa Chiari Gonçalves – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Ana Paula Motta Costa – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Sami Abder Rahim Jbara El Jundi – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Deixo registrado meus mais sinceros agradecimentos às mulheres que nesta página merecem destaque dado o precioso auxílio e a incessante motivação que me proporcionaram, não somente quando da organização e escrita deste trabalho, mas, principalmente, no decorrer da graduação e, ousou dizer, da vida.

À Luma Marques Ruas, companheira, no mais profundo amor e na mais bela amizade nesse caminhar conjunto, agradeço por sua incansável paciência diária com uma formanda ocupada e com pouco tempo para qualquer tarefa além da busca pelo diploma. Teus apontamentos e leituras das incontáveis prévias deste trabalho foram essenciais para o desenvolvimento da versão final, bem como todo teu cuidado e atenção voltados à nossa família.

À Simone Schuck da Silva, a amiga que fugiu às expectativas esperadas de uma relação antes quase extinta e hoje tão fortalecida, obrigada pelos apontamentos técnicos, pela tranquilidade que passou em relação à escrita, pela desmistificação do que vem após na vida acadêmica e, principalmente, pela escuta ativa que espero ter retribuído da mesma forma e intensidade.

À Diana Viana Machado, Tainara Carozzi e Jéssica Souza, por tamanha reciprocidade nestas relações de amizade mais que fortificadas, agradeço pelo suporte acadêmico, e, sobretudo, emocional.

À Vanessa Chiari Gonçalves, responsável por orientar este trabalho, obrigada por permitir que temas como este, que persistem tímidos no mundo jurídico, sejam destaques na academia, na extensão e na pesquisa.

E, por fim, à Alaidés Maria dos Santos Mattos Flores, mãe orgulhosa do percurso desta filha, mesmo na presença de desacordos. É inegável que o que sou devo, em parte, à senhora e, por tanto amar e me orgulhar da pessoa que me tornei, agradeço imensamente.

RESUMO

O trabalho pretende analisar as violências institucionais LGBTfóbicas presentes no contexto das instituições do sistema de justiça criminal brasileiro, a partir de uma pesquisa qualitativa atenta às situações que refletem discriminações estruturantes das organizações que compõem o aparato repressivo criminal, bem como dos agentes da segurança pública que nele operam. Foram utilizados o método indutivo e o procedimento de revisão bibliográfica de fontes originadas de diferentes áreas do conhecimento. Com base nos estudos criminológicos críticos, feministas e, especialmente, *queer*, observou-se que a organização e o funcionamento das instituições que fazem parte do sistema de justiça criminal, sobretudo as instituições totais responsáveis pela privação de liberdade cautelar ou definitiva de pessoas, violentam lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis em razão de suas sexualidades e/ou identidades de gênero, marcadores identitários de diferenças que, no contexto prisional brasileiro, em regra, estão interseccionalizados com outros, a saber, raça e classe.

Palavras-chave: Sexualidade. Identidade de Gênero. LGBTfobia. Homofobia. Violência Institucional. Sistema de Justiça Criminal. Criminologia Crítica. Criminologia Feminista. Criminologia *Queer*.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the LGBTphobic institutional violence present in the context of the institutions of the Brazilian criminal justice system based on a qualitative research attentive to situations that reflect structural discriminations of the organizations that comprise the criminal repressive apparatus, as well as the public security agents that operate in it. It uses the inductive method and the bibliographic review procedure of sources originating from different areas of knowledge. Based on critical, feminist and, especially, queer criminological studies, it has been observed that the organization and functioning of the institutions that are part of the criminal justice system, especially the total institutions responsible for the deprivation of liberty of lesbians, gays, bisexuals, transsexuals and transvestites because of their sexualities and/ or gender identities, identity markers of differences that in the Brazilian prison context are, as a rule, intersectionalised with others, namely race and class

Key-words: Sexuality. Gender identity. LGBTphobia. Homophobia. Institutional Violence. Criminal Justice System. Critical Criminology. Feminist Criminology. Queer Criminology.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 LGBTFOBIA | 9 |
| 2.1 Um conceito, vários significados | 12 |
| 2.2 As diferentes formas de violência contra sexualidades e identidades de gênero | 18 |
| 2.3 Contexto no Brasil: dados sobre a violência e estratégias de combate | 21 |
| 3 A RELEVÂNCIA DA(S) CRIMINOLOGIA(S)..... | 36 |
| 3.1 Os avanços da crítica: criminologia feminista | 43 |
| 3.2 Limites postos à inclusão da perspectiva LGBT nas teorias criminológicas: a emergência da criminologia queer | 48 |
| 4 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL | 54 |
| 4.1 Das violências institucionais | 54 |
| 4.2 A nuance LGBTfóbica da violência institucional na persecução e execução penais .. | 61 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 75 |
| REFERÊNCIAS | 78 |

1 INTRODUÇÃO

O preconceito contra lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, grupo denominado LGBT, é uma constante na sociedade brasileira. O Brasil consta no primeiro lugar de um ranking mundial que indica os países nos quais mais pessoas transexuais são assassinadas. A legislação pátria resta silente frente às demandas por direitos voltados a tal população, restando ao Poder Judiciário proceder com tentativas incertas de regulações, como ocorreu com a possibilidade de casamento entre pessoas de mesmo gênero ou a recente decisão que autorizou a retificação de nome e de gênero no registro civil de pessoas transexuais. Os poucos avanços jurisprudenciais conquistados contrastam com retrocessos apresentados pelo majoritário conservador Poder Legislativo como, por exemplo, os projetos de lei da iniciativa “Escola sem Partido”, que se espalharam por municípios e estados de todo o país na tentativa de barrar o debate de gênero e sexualidades nas escolas.

A luta por reconhecimento dos direitos LGBT cresce na mesma medida em que aumentam as violências por tais pessoas experienciadas. Assumir uma sexualidade e/ou identidade de gênero dissidente em nosso país perpassa uma conscientização sobre o risco de tornar público algo que a sociedade desigual, discrimina e, por conseguinte, pode violentar. As violências possíveis são reproduzidas de diferentes formas, em especial são mais conhecidas e combatidas aquelas que dizem respeito a agressões físicas e aquelas que se relacionam a ofensas simbólicas. Há, entretanto, outra expressão da violência LGBTfóbica, não tão em evidência: a LGBTfobia institucional.

As violências institucionais, grosso modo, ocorrem quando a própria organização e funcionamento de uma instituição promove desigualdades direcionadas a uma pessoa, ou grupo de pessoas, que possua um marcador social que a diferencia das demais, tais como, raça, classe, faixa etária, gênero, entre outros. Quando as sexualidades e/ou as identidades de gênero são utilizadas como marcadores de diferenças no contexto das instituições, produzindo desigualdades e violências discriminatórias, revela-se a LGBTfobia em sua perspectiva institucional.

O sistema de justiça criminal brasileiro é composto por um sem número de instituições, das quais se destacam as prisionais e as de policiamento. Ocorre que as pessoas LGBT selecionadas por este sistema, seja na fase de investigação preliminar da persecução penal, seja na fase de cumprimento de pena após condenação judicial, vivenciam formas de controle específicas conforme suas sexualidades e/ou identidades de gênero. Tais formas de controle, muitas vezes, traduzem violências LGBTfóbicas promovidas pelas instituições do

sistema de justiça criminal, o que evidencia que as violências institucionais perpetuadas no contexto de prisões e delegacias possuem um viés LGBTfóbico. Ressalta-se que esta forma específica de discriminação se soma a outras presentes no mesmo sistema seletivo e estigmatizante, a saber o racismo e o classismo.

O presente trabalho, portanto, direciona-se conforme a seguinte pergunta: em que medida o sistema de justiça criminal brasileiro (re)produz violências institucionalizadas contra pessoas de sexualidades e/ou identidades de gênero diversas das cisheteronormativas, a saber as denominadas violências LGBTfóbicas? A análise do objeto se volta para a lógica LGBTfóbica das instituições do sistema de justiça criminal pátrio. Têm-se por objetivos específicos o estudo de casos em que restou evidenciada a LGBTfobia institucional em prisões e em abordagens por agentes da segurança pública. O que se pretende atingir com este trabalho é uma melhor compreensão sobre as possíveis discriminações contra sexualidades e/ou identidades de gênero promovidas estruturalmente pelas instituições ora analisadas, reconhecendo que esta problematização se faz necessária para uma tentativa de superação da realidade posta.

A metodologia empregada será predominantemente indutiva, haja vista que serão expostas situações específicas que demonstram o caráter LGBTfóbico geral reproduzido pela lógica das instituições estudadas. Já a abordagem da pesquisa, qualitativa de análise de fontes secundárias, será estruturada através de extensa revisão bibliográfica que contemplou diferentes áreas de conhecimento, sobretudo as ciências sociais e as criminologias, fundamentando-se o presente trabalho no diálogo de tais fontes.

Dividido em três partes, no primeiro capítulo irá ser exposto, de maneira geral, como é compreendida a LGBTfobia, procedendo a uma análise de seu conceito, bem como analisando as diferentes violências LGBTfóbicas possíveis e apresentando breve contextualização sobre as demandas de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no Brasil em relação à luta contra o preconceito e a discriminação em nossa sociedade. O segundo capítulo irá aproximar o conceito LGBTfobia do estudo do sistema de justiça criminal ao realizar levantamento sobre as contribuições das criminologias, em especial as vertentes crítica, feminista e *queer*, para a compreensão do reconhecimento de que este próprio sistema, dada sua organização, (re)produz violências. O capítulo derradeiro trará tanto situações ocorridas nas instituições prisionais quanto as promovidas pelos agentes de segurança pública que indicam que há uma lógica nas ações e omissões institucionais que se estrutura, regra geral, a partir de uma perspectiva discriminatória em relação a sexualidades e/ou identidades de gêneros, o que caracteriza a presença da LGBTfobia institucionalizada no aparato estatal criminal.

2 LGBTFOBIA

O presente capítulo tem como objetivo apresentar os diferentes entendimentos sobre o que é LGBTfobia, haja vista que tal conceito é peça central para o problema de pesquisa ora proposto. Faz-se necessária, para tanto, uma análise interdisciplinar, trazendo contribuições de outras áreas de conhecimento distintas da doutrina jurídica. A complexidade deste fenômeno demanda um olhar interseccional que considere outros tipos de preconceitos encontrados em nossa sociedade, especialmente o racismo, o classismo e o machismo, sendo destacadas as similaridades e conexões entre estes e a opressão LGBTfóbica. Também será objeto de análise neste capítulo uma exposição sobre as formas de expressão da LGBTfobia através de diferentes tipos de violência, inclusive utilizando dados estatísticos de tais ocorrências, bem como uma breve exposição do contexto atual brasileiro em relação ao combate desta discriminação.

Antes de prosseguir com uma análise pormenorizada, cabe elucidar uma questão terminológica. O termo “LGBTfobia” encontra um correlato mais frequentemente utilizado: “homofobia”. Para os fins deste trabalho, cumpre justificar a escolha feita pelo uso do primeiro em detrimento do último. A prevalência do termo “homofobia” para designar uma forma específica de violência, como expõe Clara Moura Masiero¹, explica-se pela sua adoção “[...] tanto nos âmbitos institucionais, como nos Poderes Legislativo e Executivo, quanto, ainda, no âmbito do movimento LGBT”, sendo este formado pelos movimentos sociais organizados em torno da temática das sexualidades² e identidades de gênero³. O caráter político de tal preferência terminológica é evidente, o que ocasionou o surgimento de disputas em torno do conceito, principalmente no contexto dos movimentos sociais organizados.

Foi durante a 1ª Conferência Nacional GLBT realizada no ano de 2008, promovida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que se deliberou sobre a

¹ MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia**: novas perspectivas de políticas sociais e criminais. Porto Alegre: Criação Humana, 2014, p. 24.

² As sexualidades, ou orientações sexuais, são definidas como “[...] uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018, p. 7).

³ Já identidade de gênero é “[...] a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018, p. 7).

mudança de ordem das letras na sigla que hoje nomeia o movimento de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais⁴ no Brasil, restando definida a sigla LGBT a partir de então⁵. Esta decisão teve como fundamento a necessidade de concessão de maior visibilidade para a sexualidade de mulheres lésbicas dentro do espectro da comunidade LGBT, com o objetivo de destacar as especificidades de tal sexualidade em conjunto com outras opressões vivenciadas tendo por motivação seu gênero, a saber, o machismo. Partindo das mesmas premissas, também a utilização do termo “homofobia” foi criticada nas palavras de Silvana Conti⁶:

O movimento LGBT e seus conceitos, então, reforçando, o termo homofobia não dá visibilidade suficiente para as especificidades de lésbicas, gays, travestis e transgêneros. Precisamos, enquanto movimento social, pensar, agir, visibilizar o conjunto da população LGBT. Eu acho que um grande avanço também que eu observo aqui na Conferência e na Comissão Organizadora Nacional, é que estamos, neste momento, que eu considero histórico também, não brigando para ter o L na frente; eu, pelo menos das coisas que foram ditas aqui, né? E por que é que nós compreendemos que não basta estar na frente ou atrás nas letras, não é isso, não é uma questão de lugar, ali, naquele lugar, é uma questão de lugar na sociedade mesmo, porque, enquanto mulheres, nós sofremos dupla opressão: sofremos opressão por sermos mulheres e por orientarmos o nosso desejo por mulheres.

A visibilidade de especificidades citada na fala acima se relaciona, também, à busca de uma melhor compreensão sobre as formas de violência contra lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, haja vista que cada sexualidade e/ou identidade de gênero dá causa para o surgimento de violências diferentes entre si a depender dos sujeitos a que são direcionadas e seus respectivos marcadores. Dada a complexidade da população LGBT, ou seja, as diferenças entre as pessoas que sofrem discriminação devido a suas sexualidades e/ou identidades de gênero, formando um grupo não homogêneo, surgiram definições próprias para cada tipo de opressão, conforme Daniel Borrillo⁷ explica ao analisar os tipos de homofobia específica:

Para exprimir a complexidade do fenômeno, de maneira satisfatória, deveríamos utilizar, em vez de homofobia específica, os seguintes termos: “gayfobia”, para a homofobia em relação aos homossexuais masculinos; “lesbofobia”, no caso de mulheres homossexuais, vítimas do menosprezo em decorrência de sua orientação

⁴ Para os fins do presente trabalho, o termo “transexuais” será utilizado de forma sinônima para as pessoas transgêneros e para as mulheres travestis.

⁵ FERAZ, Lucas. Movimento muda sigla de referência de “GLBT” para “LGBT”. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 9. jun 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0906200827.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

⁶ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Anais da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – GLBT**. Brasília: 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/conferencias/anais-1a-conferencia-nacional-lgbt-2>>. Acesso em: 20 fev. 2018, p. 29.

⁷ BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 23.

sexual; “bifobia”, ao se tratar de bissexuais; ou, ainda, “travestifobia” ou “transfobia”, em relação às travestis ou transexuais que sofrem tal hostilidade.

Outro relevante ponto para a preferência da utilização do conceito LGBTfobia em vez de homofobia é a dificuldade geral quanto à compreensão dos marcadores que fundamentam estes preconceitos: as sexualidades e as identidades de gênero. É recorrente, no senso comum, a não diferenciação entre ambos, com as identidades de gênero sendo confundidas como uma forma de sexualidade. Tal confusão também se reflete nos discursos institucionais⁸ e na academia⁹. Isto implica em completa invisibilidade da questão trans, além de grotesco erro. É preciso destacar que as pessoas transexuais e as mulheres travestis, que compõe o “T” da sigla que nomeia o movimento, têm como marcador principal as suas identidades de gênero. Por outro lado, as mulheres lésbicas, as pessoas bissexuais e os homens gays têm por marcador principal as suas sexualidades, formando a parte “LGB” da sigla supracitada. Há, ainda, a possibilidade de ocorrência mútua de tais marcadores na vivência de uma pessoa que terá uma identidade de gênero trans e uma sexualidade diversa da heterossexual, como uma mulher trans lésbica, um homem trans gay ou uma pessoa trans bissexual, conforme explica Jaqueline Gomes de Jesus¹⁰:

Uma pessoa transexual pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, dependendo do gênero que adota e do gênero com relação ao qual se atrai afetivo-sexualmente, portanto, mulheres transexuais que se atraem por homens são heterossexuais, tal como seus parceiros, homens transexuais que se atraem por mulheres também; já mulheres transexuais que se atraem por outras mulheres são homossexuais, e vice-versa.

Faz-se essencial, portanto, dar relevância à não correspondência entre a identificação (cisgeneridade), ou não (transgeneridade), do gênero de uma pessoa com seu sexo biológico

⁸ Em decisão recente do Superior Tribunal Federal, o Ministro Roberto Barroso, ao não conhecer *habeas corpus* impetrado por duas mulheres transexuais, concedeu, contudo, ordem de ofício determinando a transferência de ambas para estabelecimento prisional, em suas palavras, “[...] compatível com as respectivas orientações sexuais” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 26 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 16 dez. 2017. Acesso em: 30 mar. 2018, p. 5). Incorreu, portanto, em erro, já que a transgeneridade das pacientes tem por base suas identidades de gênero e não as suas orientações sexuais.

⁹ A título de exemplo, Clara Masiero reproduz tal equívoco ao afirmar “[...] a lesbofobia, a transfobia e a bifobia (ou seja, a “LGBTfobia” em geral), termos que não serão utilizados para melhor fluência da redação, porque todos designam o mesmo tipo de discriminação/preconceito [...]” (MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia**: novas perspectivas de políticas sociais e criminais. Porto Alegre: Criação Humana, 2014, p. 24). É exatamente o oposto, sendo que cada termo designa uma forma particular de opressão porque tem por base tipos diversos de sexualidades e/ou identidades de gênero.

¹⁰ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília: 2012. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/87846526/Orientacoes-sobre-Identidade-de-Genero-Conceitos-e-Termos>>. Acesso em: 10 jun. 2018, p. 8.

determinado no seu nascimento (identidades de gênero) com as orientações afetivo-sexuais possíveis entre pessoas de mesmo gênero (as sexualidades de mulheres lésbicas, homens gays ou pessoas bissexuais) ou de gênero oposto (a sexualidade heterossexual). Entendemos que essa diferenciação é melhor destacada pela preferência do termo “LGBTfobia” ao invés de “homofobia”, haja vista que aquele opta por representar nominalmente as sexualidades e identidades de gênero homolesebobitranssexuais ao utilizar as letras iniciais de cada grupo, enquanto este é utilizado de maneira ampla, visando a contemplar uma heterogeneidade de sujeitos e vivências, mas resultando em homogeneização dos mesmos, o que faz surgir generalizações, invisibilidades e recorrentes erros como os acima citados. Ousar optar por um termo geral buscando apenas economia de linguagem, quando se faz cada vez mais necessária a exposição das peculiaridades deste grande grupo heterogêneo conhecido como comunidade LGBT, resulta em simplificação da análise do fenômeno das violências por tais pessoas vivenciadas, o que não contribui para seu melhor entendimento e vai de encontro ao objetivo do presente trabalho.

Ressalta-se, entretanto, que a maioria dos estudos que serão citados ao decorrer do texto emprega o termo “homofobia” que, para os fins do trabalho ora proposto, será tratado de forma correlata ao preferível termo “LGBTfobia”. Resta, agora, proceder a uma análise detalhada sobre tal conceito.

2.1 Um conceito, vários significados

Não é tarefa fácil explicar no que consiste a LGBTfobia, até mesmo porque seu conceito comporta vários significados¹¹, que não se estruturam de forma cronológica no tempo. Importa dizer, preliminarmente, que muitas das explicações que aqui serão expostas perduram conjuntamente nos dias de hoje, seja no meio científico, seja no imaginário social, mesmo na presença de fortes críticas e movimentos de superação que tentam firmar a ressignificação deste conceito mesmo diante de resistências. Outra ressalva a ser feita, consequência direta da polissemia do termo, diz respeito à existência de disputas sobre seus diferentes sentidos. Segundo Rogério Diniz Junqueira¹², elas são

[...] travadas não só entre setores contrapostos quanto às diferentes modalidades de reconhecimento da diversidade (e, mais especificamente, da diversidade sexual):

¹¹ É o chamado caráter polissêmico do termo LGBTfobia, do qual se extrai múltiplos sentidos.

¹² JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Bagoas**, Natal, v. 1, n. 1, jul./dez. 2007. Disponível em :<<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256/1689>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 2.

podem ser igualmente decisivos os conflitos travados dentro de cada uma dessas áreas. É preciso não negligenciar o quanto politicamente relevante pode ser o fato de que agentes situados ou identificados como pertencentes às fileiras da anti-homofobia dissintam em torno de concepções ou de modalidades de enfrentamento e, sobretudo, disputem duramente posições e recursos com outros agentes situados nas mesmas fileiras.

A terceira ressalva a ser feita diz respeito ao necessário reconhecimento das relações entre a LGBTfobia e outros fenômenos sociais, como o machismo, o racismo e o classismo. Pondera-se que tais marcadores sociais, a depender da forma como interagem, definem diferentes formas de expressão discriminatória, porque sobrepostas conforme a presença, ou não, de alguns dos fenômenos citados. Acerca deste ponto, abordaremos oportunamente suas implicações mais à frente.

A LGBTfobia foi apresentada, cientificamente, ligada à área da Psicologia, por George Weinberg no livro *Society and the Healthy Homosexual* (A Sociedade e o Homossexual Saudável) que a definiu como “[...] o pavor de estar próximo a homossexuais – e no caso dos próprios homossexuais, autoaversão”¹³. Essa definição acaba por destacar o caráter individual da discriminação, de modo que é através de sentimentos negativos em relação à pessoa LGBT ou a sua sexualidade e/ou identidade de gênero que o preconceito é entendido. Nesse sentido, a LGBTfobia era vista enquanto uma doença mental, uma fobia, em contraponto à patologização da própria homossexualidade, ideia que também era defendida na época, conforme expõe Costa e Nardi¹⁴:

Boa parte do século XX testemunhou a interpretação dominante da psicologia e da psiquiatria a respeito da homossexualidade, a qual se fez presente nas duas primeiras edições do manual diagnóstico de doenças psiquiátricas da *American Psychiatric Association* (APA). Nelas, “homossexualismo” figurava primeiro como um transtorno de personalidade e em seguida como um transtorno de identidade sexual.

O ativismo político em torno da temática das sexualidades e identidades de gênero logo entendeu os efeitos negativos oriundos da visão patologizante que preponderava então. É indicado como um dos marcos desta mudança a Rebelião de Stonewall ocorrida em 1969 na cidade de Nova York, que iniciou um movimento de publicização das vivências LGBT que antes eram relevadas à esfera privada, bem como resistência frente à divulgação de

¹³ WEINBERG, 1972, p. 8 apud COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. Homofobia e Preconceito contra Diversidade Sexual: Debate Conceitual. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, p. 715-726. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9788/TP2015.3-15>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 717.

¹⁴ COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. Homofobia e Preconceito contra Diversidade Sexual: Debate Conceitual. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, p. 715-726. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9788/TP2015.3-15>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 716

estereótipos¹⁵. Formalmente, a patologização foi, em parte, superada com a retirada do termo “homossexualismo” do DSM III (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) em 1973, sendo retirado do CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde) apenas em 1990. Por outro lado, a transexualidade ainda encontra fundamento patologizante, haja vista que, até hoje, há previsão no CID-10 do “transexualismo”, visto como um transtorno mental da identidade sexual. Tal fato demonstra a permanência, dentro da comunidade médica, da visão patologizante da transexualidade, algo que evidencia a interpenetração entre saberes científicos e outras formas de conhecimento, como crenças e ideologias pessoais, visando a manutenção, promoção e mesmo a atualização de um discurso discriminatório na prática médica¹⁶, porém dito “científico”, em relação à temática da identidade de gênero e das sexualidades¹⁷.

A aproximação das condutas preconceituosas enquanto uma patologia teve por efeito a diminuição da “[...] responsabilidade individual para as consequências do preconceito e reconheceu o comportamento discriminatório como imutável e inevitável, portanto encorajando sua recorrência”¹⁸. Dessa maneira, o preconceito estaria vinculado a sujeitos específicos e não haveria qualquer forma de responsabilização social, haja vista que a problemática perpassa a noção de doença, que é individual. Além disso, vista como uma reação patológica, poderia ocorrer inversão entre os papéis de “vítima” e “agressor”, já que a conduta discriminatória não seria controlável por seu agente, mas seria resultante da doença, tendo como “gatilho” o fenômeno das homossexualidades e da transexualidade¹⁹. Para lésbicas, gays, bissexuais e transexuais restaria, como única opção, a volta à esfera privada, também conhecida como “armário”.

¹⁵ WEINBERG, 1972, p. 8 apud COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. Homofobia e Preconceito contra Diversidade Sexual: Debate Conceitual. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, p. 715-726. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9788/TP2015.3-15>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 717.

¹⁶ JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Bagoas**, Natal, v. 1, n. 1, jul./dez. 2007. Disponível em :<<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256/1689>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 6.

¹⁷ No início da década de 1990, mesmo após duas décadas da retirada da homossexualidade do DSM III, o conhecido psicanalista J. Lacan a define como perversão, em suas palavras: “A pretexto de ser uma perversão aceita, aprovada, até mesmo, festejada, não nos venham dizer que não se trata de uma perversão. A homossexualidade não deixa de ser o que ela é: uma perversão” (LACAN, 1991, p 42-43 apud BARRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 70 – 71).

¹⁸ COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. Homofobia e Preconceito contra Diversidade Sexual: Debate Conceitual. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, p. 715-726. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9788/TP2015.3-15>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 718.

¹⁹ COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. Homofobia e Preconceito contra Diversidade Sexual: Debate Conceitual. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, p. 715-726. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9788/TP2015.3-15>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 718.

A visão enquanto patologia da LGBTfobia permanece até os dias de hoje, embora tenham ocorrido significativos avanços para o entendimento deste fenômeno. Os estudos sobre tal conceito se voltaram para uma análise social, que foge da visão individualizada que até então preponderava, a saber:

A tônica deixa de ser posta na “fobia” e em modelos explicativos centrados no indivíduo e passa a ser de reflexão, crítica e denúncia contra comportamentos e situações que poderiam ser mais bem abordados em outros campos: o cultural, o educacional, o político, o institucional, o jurídico, o sociológico, o antropológico²⁰.

Borrillo²¹ explica a diferença entre a homofobia irracional, em sua dimensão pessoal, fóbica, “[...] de natureza afetiva, que se manifesta pela rejeição dos homossexuais”, e sua dimensão cultural “[...] de natureza cognitiva, em que o objeto da rejeição não é o homossexual enquanto indivíduo, mas a homossexualidade como fenômeno psicológico e social”. Esta dimensão cognitiva se manifesta de forma mais sutil que a irracional, mas nem por isso é menos preconceituosa. Serve para reafirmar, cotidianamente, a diferenciação entre a heterossexualidade e as homossexualidades, bem como entre a cisgeneridade e a transgeneridade, não como forma de reconhecimento e defesa de direitos, mas sim para lembrar do status de normalidade da heterossexualidade e da cisgeneridade, para se distanciar do outro (as pessoas LGBT) pela sua diferença. Conforme expõe Fassin²²:

No mundo social, toda a gente gosta dos homossexuais em geral – inclusive, muitas pessoas têm amigos homossexuais em particular. Entretanto, ninguém iria ao ponto de defender a igualdade das sexualidades, proposição radical que esbarra no senso comum: mesmo que nada exista de anormal na homossexualidade, cada um de nós sabe que o casamento ou a filiação reconhecidos aos casais do mesmo sexo não seriam considerados uma situação normal.

O entendimento sobre o que é a LGBTfobia, portanto, aproximou-se da análise das construções sociais relativas às questões de gênero, estas servindo de base para a instituição de relações de poder, especificamente a androcêntrica. Reflete-se sobre a discriminação das sexualidades e identidades de gênero sob a perspectiva da dominação masculina, ou seja, as definições socialmente construídas sobre o masculino (e as masculinidades), o feminino (e as

²⁰ JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Bagoas**, Natal, v. 1, n. 1, jul./dez. 2007. Disponível em :<<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256/1689>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 6-7.

²¹ BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 22.

²² FASSIN, 1999 apud BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 24.

feminilidades), ou mesmo outros gêneros²³, contribuem para a promoção da LGBTfobia²⁴. O paradigma da dominação masculina estabelece uma divisão entre homens e mulheres, hierarquizando-os, reconhecendo privilégios para os primeiros e relegando às últimas uma posição subalterna na sociedade, resultando em promoção da discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais e transexuais porque estes se mostram, ou a eles são atribuídos, características ditas femininas²⁵. Esse paradigma funciona em conjunto com outro, o do heterossexismo, que prega a superioridade da heterossexualidade, restando as demais sexualidades a ela subordinadas²⁶. Criam-se padrões naturalizados de masculino e feminino, sendo que, em síntese, para não fugir deste padrão um homem deve prezar pela sua virilidade, enquanto a mulher deve ser submissa e dependente²⁷. Também daí decorre a noção da heterossexualidade compulsória, que transforma esta sexualidade na única aceitável pelo padrão social relacional afetivo-sexual, bem como da heteronormatividade, ideia mais ampla:

Como um conjunto de prescrições que fundamente a processos sociais de regulação e controle, a heteronormatividade marca até mesmo aqueles que não se relacionam com pessoas do sexo oposto. As formas de definir a si mesmo de várias culturas sexuais não-hegemônicas seguem a heteronormatividade, o que é patente na díade ativo/passivo dos gays, a qual toma como referência a visão hegemônica sobre uma relação sexual reprodutiva para definir papéis/posições sexuais. Assim, a heteronormatividade não se refere apenas aos sujeitos legítimos e normalizados, mas é uma denominação contemporânea para o dispositivo histórico da sexualidade que evidencia seu objetivo: formar a todos para serem heterossexuais ou organizarem

²³ Canadá, Alemanha, Austrália, Dinamarca, Malta, Nova Zelândia, Paquistão, Índia, Irlanda e Nepal reconhecem o gênero neutro, que transforma em possibilidade a não especificação do gênero de uma pessoa para fins de identificação civil (TIMÓTEO, Joana; RISO, Leonor. Dez países têm opção de gênero neutro nos passaportes. **Sábado**, Mundo, Lisboa, 26 set. 2017. Disponível em: <<http://www.sabado.pt/mundo/detalhe/dez-paises-tem-opcao-de-genero-neutro-nos-passaportes>>. Acesso em: 03 abr. 2018).

²⁴ JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Bagoas**, Natal, v. 1, n. 1, jul./dez. 2007. Disponível em :<<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256/1689>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 7.

²⁵ WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p.460-482, jul./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8635.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2018, p. 465

²⁶ WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p.460-482, jul./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8635.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2018, p. 467.

²⁷ Relaciona-se à ideia de normatividade de gênero da filósofa Judith Butler que “[...] refere-se a propósitos, aspirações, preceitos que norteiam as ações dos sujeitos e, também, ao processo de normalização, que é a maneira como ideias e ideais dominam os corpos e estabelecem os critérios para a definição de um homem e de uma mulher normal [...]” (BUTLER, 2006, apud REIS, Cristina d’Ávila; PARAISO, Marlucy Alves. Normas de gênero em um currículo escolar: a produção dicotômica de corpos e posições de sujeito meninos-alunos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 237-256, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v22n1/13.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2018, p. 238).

suas vidas a partir do modelo supostamente coerente, superior e “natural” da heterossexualidade²⁸.

Resta destacar que os mecanismos para inferiorização das sexualidades e identidades de gênero não cisheteronormativas se aproximam de outros que têm por causa diferentes marcadores sociais, todos resultando em discriminações que operam de forma interseccional. Esta referência diz respeito, especialmente, ao preconceito de raça (racismo) e de classe (classismo), além do preconceito de gênero anteriormente citado na exposição da intrínseca ligação entre LGBTfobia e inferiorização das mulheres em nossa sociedade. Apesar de tais opressões compartilhem de um mesmo objetivo geral, qual seja, a instituição de diferenças de forma a naturalizá-las para firmar relações de poder e dominação que distribuem de forma desigual os recursos econômicos, políticos, sociais e jurídicos²⁹, elas não se confundem e “[...] não desencadeiam idênticos discursos, práticas e modalidades de explicitação ou ocultamento de seus mecanismos”³⁰. Por vezes, racismo, classismo, machismo e LGBTfobia atuam de forma sobreposta, embora possuam significativas diferenças. Cabe citar, como exemplo, que o racismo na sociedade brasileira é velado, sob força do mito da democracia racial se reflete de forma sutil, bem como encontra tipificação penal em nosso ordenamento jurídico, enquanto a LGBTfobia se expressa de maneira cada vez mais ostensiva e aberta, sem encontrar qualquer tutela protetiva expressa nas leis brasileiras.

As normas de gênero e a LGBTfobia, portanto, interagem tendo por base as mesmas “[...] crenças, valores, expectativas, quanto em atitudes, edificação de hierarquias opressivas e mecanismos reguladores discriminatórios”³¹. Os mecanismos de controle para manutenção dos padrões impostos como normais atuam conjuntamente, tanto em relação aos gêneros como às sexualidades. A compreensão sobre a LGBTfobia não pode fugir das considerações sobre a normatização de gênero acima citadas, restando a discriminação contra identidades de gênero e sexualidades entendida como:

[...] a hostilidade geral, psicológica e social contra aquelas e aqueles que, supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais com indivíduos de seu próprio

²⁸ MISKOLCI, R. A teoria *queer* e a questão das diferenças: por uma analítica da normalização. In: CONGRESSO DE LEITURA DO BRASIL, 16., 2007, Campinas. **Anais eletrônicos...** São Paulo: Unicamp, 2007. Disponível em: <http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/prog_pdf/prog03_01.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2018, p. 5-6.

²⁹ BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 38.

³⁰ JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Bagoas**, Natal, v. 1, n. 1, jul./dez. 2007. Disponível em :<<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256/1689>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 16.

³¹ JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Bagoas**, Natal, v. 1, n. 1, jul./dez. 2007. Disponível em :<<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256/1689>>. Acesso em: 01 abr. 2018, p. 8.

sexo. Forma específica de sexismo, a homofobia rejeita, igualmente, todos aqueles que não se conformam com o papel predeterminado para seu sexo biológico. Construção ideológica que consiste na promoção constante de uma forma de sexualidade (hétero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das sexualidades e, dessa postura, extrai consequências políticas³².

A compreensão da discriminação LGBTfóbica enquanto inserida num contexto de relações sociais de poder é imprescindível para visualizá-la quando reproduzida institucionalmente. Em especial no sistema de justiça criminal pátrio, questiona-se o quanto o preconceito contra sexualidades e identidades de gênero não heteronormativas é por ele reproduzido em relação às lésbicas, gays, bissexuais e transexuais selecionados pela normativa penal. Para auxiliar em tal análise, faz-se necessário melhor compreender como podem se reproduzir e no que se diferem as violências direcionadas à população LGBT.

2.2 As diferentes formas de violência contra sexualidades e identidades de gênero

Devidamente conceituada a LGBTfobia, cumpre agora indicar as suas diferentes formas de expressão, ou seja, como ela se concretiza enquanto violências experienciadas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossa sociedade.

Para Roger Raupp Rios, as violências LGBTfóbicas podem ser tanto físicas, “[...] mais visível e brutal, atinge diretamente a integridade corporal quando não chega às raízes do homicídio”³³, quanto não-físicas, consistindo em situações de não-reconhecimento e de injúrias, conforme exposto a seguir:

O não-reconhecimento, configurando uma espécie de ostracismo social, nega valor a um modo de ser ou de viver, criando condições para modos de tratamento degradante e insultuoso. Já a injúria, relacionada a esta exclusão da esfera de direitos e impedimento da autonomia social e possibilidade de interação, é uma das manifestações mais difusas e cotidianas da homofobia³⁴.

O autor traz ainda outra classificação, caracterizada pela intencionalidade ou não da prática discriminatória relativa a sexualidades e/ou identidades de gênero. Quando há intenção, as hipóteses se enquadram como forma de expressão direta de LGBTfobia, podendo se manifestar de três maneiras: de modo explícito, na aplicação do direito ou, ainda, na

³² BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 34.

³³ RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger Raupp (Org.); Lopes, José Reinaldo de Lima Lopes ... [et al.]. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 111-139, p. 129.

³⁴ RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger Raupp (Org.); Lopes, José Reinaldo de Lima Lopes ... [et al.]. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 111-139, p. 130.

elaboração de medida ou tratamento³⁵. Raupp exemplifica a discriminação direta explícita quando possa ser extraída diretamente da lei, como ocorria no tratamento legislativo dado aos homossexuais em matéria de Previdência Social, já que a “[...] legislação de benefícios, ao arrolar os dependentes, almejou excluir companheiros homossexuais [...]”³⁶. Já a discriminação direta na aplicação do direito surge quando “[...] independentemente das intenções do instituidor da medida, a diferenciação ocorre, de modo proposital, na execução da medida”³⁷. Dos exemplos elencados pelo autor, destaca-se o relativo à restrição de liberdade de locomoção de determinado grupo pelos agentes da segurança pública, como é recorrente com travestis envolvidas com a prostituição:

Registre-se que, em casos desta espécie, é preciso atentar cuidadosamente para todas as circunstâncias do caso concreto, a fim de que legítimas preocupações com a segurança pública não sirvam de pretexto para o exercício de preconceito e discriminação. Por exemplo, a pura e simples identificação, por meio de estereótipos, da homossexualidade com a prostituição pode apontar para uma percepção preconceituosa diante da orientação sexual³⁸.

A última modalidade de discriminação direta exposta pelo autor diz respeito aquela que pode ocorrer na própria criação da lei ou da medida, “[...] ainda que do seu texto não se possa inferir, literal e diretamente, a diferenciação”³⁹. É exemplo a adoção de critérios, em um primeiro momento aparentemente neutros, mas que, intencionalmente, acabam por excluir determinado grupo ou sujeito.

A ausência de intenção quando na prática de alguma conduta discriminatória se caracteriza como discriminação indireta, forma de reprodução involuntária de violências. Em

³⁵ RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger Raupp (Org.); Lopes, José Reinaldo de Lima Lopes ... [et al.]. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 111-139, p. 131.

³⁶ RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger Raupp (Org.); Lopes, José Reinaldo de Lima Lopes ... [et al.]. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 111-139, p. 131. Cumpre informar que tal entendimento se modificou após a Portaria nº 513, de 9 de dezembro de 2010 do Ministério da Previdência Social, que determinou o reconhecimento da união estável entre pessoas de mesmo gênero para os critérios de definição de dependentes no âmbito da Previdência Social (BRASIL. Ministério de Estado da Previdência Social. Gabinete do Ministro. Portaria nº 513, de 9 de dezembro de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 236, 10 dez. 2010. Seção 1, p. 71. Disponível em <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/12/2010&jornal=1&pagina=71&totalArquivos=168>>. Acesso em: 31 mar. 2018).

³⁷ RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger Raupp (Org.); Lopes, José Reinaldo de Lima Lopes ... [et al.]. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 111-139, p. 131.

³⁸ RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger Raupp (Org.); Lopes, José Reinaldo de Lima Lopes ... [et al.]. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 111-139, p. 132.

³⁹ RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger Raupp (Org.); Lopes, José Reinaldo de Lima Lopes ... [et al.]. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 111-139, p. 132.

relação à LGBTfobia, há promoção de uma cultura fundada em pressupostos cisheteronormativos, ou seja, que vê apenas a heterossexualidade como a única sexualidade possível, enquanto a cisgenerariedade é a única identidade de gênero esperada, sendo ambas as únicas socialmente aceitas, o que as naturaliza. Para as sexualidades e identidades de gênero que fogem da heteronormatividade, resta apenas a adaptação aos padrões socialmente esperados, sob pena de exclusão do reconhecimento do exercício de direitos básicos e demais liberdades fundamentais por não adaptação aos padrões cisheteronormativos dados como “naturais”. Esta cultura preconceituosa é base de nossa sociedade e faz com que formas não intencionais de discriminação emergjam, como é o caso da modalidade indireta. Raupp⁴⁰ aproxima a discriminação indireta com as formas institucionais de reprodução de violências, como defende no trecho a seguir:

Nesta linha, a discriminação indireta se relaciona com a chamada discriminação institucional. Enfatiza-se a importância do contexto social e organizacional como efetiva raiz dos preconceitos e comportamentos discriminatórios. Ao invés de acentuar a dimensão volitiva individual, ela se volta para a dinâmica social e a “normalidade” da discriminação por ela engendrada, buscando compreender a persistência da discriminação mesmo em indivíduos e instituições que rejeitam conscientemente sua prática intencional [...].

Salo de Carvalho propõe classificação distinta, dividida em três níveis de manifestação de violências LGBTfóbicas. A primeira, denominada interpessoal, relaciona-se ao “[...] estudo da vulnerabilidade das masculinidades não-hegemônicas e das feminilidades à violência física (violência contra a pessoa e violência sexual)”⁴¹. A segunda diz respeito aos “[...] processos formais e informais de elaboração da gramática heteronormativa”⁴², sendo denominada violência simbólica. Por fim, a última classificação evidencia a prática LGBTfóbica nas instituições, a saber, a violência institucional, que se estabelece

[...] por um lado, na construção, interpretação e aplicação sexista (misógina e homofóbica) da lei penal em situações que invariavelmente reproduzem e potencializam as violências interpessoais (revitimização) e, por outro, na construção

⁴⁰ RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger Raupp (Org.); Lopes, José Reinaldo de Lima Lopes ... [et al.]. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 111-139, p. 134.

⁴¹ CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia *queer*. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Schwartz, Germano André Doederlein (Org.). **O direito da sociedade**: anuário. v. 1. Canoas, RS: Unilasalle, 2014. p. 257-282, p. 264.

⁴² CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia *queer*. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Schwartz, Germano André Doederlein (Org.). **O direito da sociedade**: anuário. v. 1. Canoas, RS: Unilasalle, 2014. p. 257-282, p. 264.

de práticas sexistas violentas nas e através das agências punitivas (violência policial, carcerária e manicomial) [...]⁴³.

Percebe-se que, para Salo de Carvalho, independe, como critério de classificação, a presença de intenção discriminatória na conduta analisada, ao passo que Raupp a considera na classificação entre LGBTfobia direta e indireta. Há de se fazer uma ressalva quanto às classificações propostas por ambos os autores, que embora didaticamente relevantes para melhor compreensão do fenômeno da violência LGBTfóbica, por vezes se expressam na prática de forma sobreposta. Pode-se citar o próprio exemplo dado por Raupp de discriminação direta na aplicação do direito na prática policial de vigilância ostensiva de travestis envolvidas na prostituição que é, do mesmo modo, reflexo de uma violência indireta institucional, haja vista esta conduta também se fundamentar em uma cultura cisheteronormativa que direciona a atuação das polícias para grupos estigmatizados, como é o caso das travestis. Para os fins do presente trabalho, iremos utilizar o conceito de violência institucional proposta por Salo de Carvalho, por entendermos que contempla a classificação de discriminação indireta defendida por Raupp, bem como reconhece a possível sobreposição das expressões interpessoal e simbólica na presença da violência institucional, de forma a potencializá-las.

2.3 Contexto no Brasil: dados sobre a violência e estratégias de combate

Enquanto tipo de discriminação a ser reprimida, a LGBTfobia se tornou questão central para os movimentos sociais. O combate a violências de cunho discriminatório faz parte, em conjunto com a busca pelo estabelecimento de políticas públicas e reconhecimento formal de direitos, de uma agenda de afirmação identitária destes grupos, como afirma José Reinaldo de Lima Lopes⁴⁴ em breve síntese sobre as dificuldades encontradas pelo movimento LGBT desde sua remota organização em nosso país:

É relativamente fácil perceber que se poderia organizar a questão historicamente, acentuando fases sucessivas de enfrentamento de dificuldades, cada uma delas tomando por modelo um certo direito. Em primeiro lugar, no final dos anos 1970 e início dos anos 1980, a luta era pela liberdade de expressão e, portanto, o movimento homossexual alinhava-se com certa naturalidade com os outros

⁴³ CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia *queer*. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Schwartz, Germano André Doederlein (Org.). **O direito da sociedade**: anuário. v. 1. Canoas, RS: Unilasalle, 2014. p. 257-282, p. 264.

⁴⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. Da dissidência à diferença: direitos dos homossexuais no Brasil da ditadura à democracia. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan (Org.). **Ditadura e homossexualidades**: repressão, resistência e a busca da verdade. São Carlos: EdUFSCar, 2015. p. 273-299. p. 296.

movimentos pela democratização da vida política do país (combate à censura, entrada nos partidos políticos, representação eleitoral). Num segundo momento, se tomarmos como referência a epidemia da AIDS, o direito em torno do qual as organizações sociais giraram poderia ser dito o direito social ao tratamento e aos cuidados de saúde (acesso não discriminatório aos serviços públicos e planejamento não excludente de ações de saúde). Finalmente, poderíamos dizer que na fase atual esta luta tem por foco a afirmação da identidade e o reconhecimento público de formas de vida, de modo que o combate à homofobia e o casamento igualitário seriam os casos exemplares dessa luta (pela democracia na sociedade civil).

Para além da afirmação identitária, o combate à LGBTfobia pelos movimentos sociais organizados em torno da temática sexualidades e identidades de gênero se justifica, sobretudo, pelo elevado índice de violências sofridas por pessoas LGBT no Brasil. Apesar das dificuldades em se manter instrumentos de estimativa em relação aos números que envolvem a ocorrência de tais violações, considerando a falta de estatísticas oficiais no Brasil desde o ano 2016, em que foi divulgado o último “Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013”⁴⁵, destaca-se o papel de organizações não-governamentais, tanto nacionais quanto internacionais, no trabalho de coleta, organização e divulgação de tais dados.

Em relação à violência interpessoal, o Grupo Gay da Bahia (GGB), uma das ONGs relativas à temática LGBT mais antigas ainda em atividade no Brasil, realiza levantamento anual sobre mortes de pessoas LGBT motivadas pelas suas sexualidades e/ou identidades de gênero. Estima-se que, em 2017, quatrocentos e quarenta e cinco pessoas morreram devido à LGBTfobia, sendo 387 assassinatos e 58 suicídios. São números que surpreendem, conforme indica o relatório:

Nunca antes na história desse país registraram-se tantas mortes, nos 38 anos que o Grupo Gay da Bahia (GGB) coleta e divulga tais estatísticas. Um aumento de 30% em relação a 2016, quando registraram-se 343 mortes. A cada 19 horas um LGBT é barbaramente assassinado ou se suicida vítima da “LGBTfobia”, o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Segundo agências internacionais de direitos humanos, matam-se muitíssimo mais homossexuais aqui do que nos 13 países do Oriente e África onde há pena de morte contra os LGBT. E o mais preocupante é que tais mortes crescem assustadoramente: de 130 homicídios em 2000, saltou para 260 em 2010 e 445 mortes em 2017⁴⁶.

Especificamente em relação à transfobia, o Brasil é internacionalmente reconhecido como o país no qual mais ocorrem assassinatos de pessoas transexuais. A organização

⁴⁵ Um total de três relatórios específicos foram divulgados: nos anos de 2012 (relatório referente ao ano de 2011), 2013 (relatório referente ao ano de 2012) e 2016 (relatório referente ao ano de 2013). Cumpriu importante papel a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República ao realizar levantamento oficial sobre violências LGBTfóbicas no Brasil através da análise de denúncias realizadas pela população ao poder público pelo “Disque Direitos Humanos - Disque 100”.

⁴⁶ GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT no Brasil**: relatório 2017. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>> Acesso em: 11 mar. 2018, p. 5.

austriaca Transgender Europe (TGEU), referência europeia na busca pelo reconhecimento de direitos para a população trans, realiza, desde o ano de 2008, levantamento a nível mundial referente a tais assassinatos. Dentre 71 países dos quais a TGEU possui dados, é no Brasil que ocorre o maior número de mortes violentas de pessoas trans: são 1.071 vítimas entre os anos de 2008 e 2017. Para fins comparativos, o segundo lugar deste vergonhoso ranking é ocupado pelo México, que conta com apenas 337 mortes no mesmo período⁴⁷.

É possível afirmar que os dados constantes em tais relatórios apresentam mortes que, em sua maioria, foram motivadas por preconceito contra sexualidades homolesebissexuais e identidades transgênero ao analisarmos às circunstâncias de tais ocorrências, em especial as formas de execução que demonstram o emprego de violências pontuais nas formas de execução, caracterizando-se como crimes de ódio⁴⁸, a saber:

37% das mortes ocorreram dentro da própria residência, 56% em vias públicas e 6% em estabelecimentos privados. Via de regra, travestis profissionais do sexo são executadas na “pista” com tiros de revólver, pistola e escopeta, mas também vítimas de espancamento, pauladas e pedradas. Os gays são geralmente executados a facadas ou asfixiados dentro de suas residências, lançando mão o assassino de fios elétricos para imobilizar a vítima, almofadas para sufocar e de objetos domésticos para tirar-lhes a vida. Outras formas de execução com requintes de crueldade tipificam tais execuções como crimes de ódio: enforcamento, pauladas, apedrejamento, garrafadas, muitos golpes, múltiplas formas de tortura, degolamento, desfiguração do rosto, queima do corpo⁴⁹.

Considerando que a coleta de tais dados é realizada, predominantemente, por meio da análise de matérias divulgadas pela imprensa, também é possível afirmar que o número de assassinatos LGBTfóbicos pode ser maior do que aquele resultante em tais documentos. Isto se explica tanto pela impossibilidade de a mídia nacional reproduzir de forma fidedigna todos os casos em que se possa identificar uma violência LGBTfóbica que tenha por resultado a morte da vítima, revelando certa deficiência na metodologia empregada por tais pesquisas, quanto pelas dificuldades impostas à organização de tais levantamentos dada a ausência de estimativas oficiais produzidas pelas instituições do sistema de justiça criminal, que acabam

⁴⁷ Dados do site oficial *Transgender Europe*, do projeto *Trans Murder Monitoring* (TRANS RESPECT. **TMM Resources**. Berlin, [2017?]. Disponível em: <<https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources>>. Acesso em: 14 mar. 2018).

⁴⁸ Segundo Santos, entende-se por crime de ódio a regulação jurídica de discursos e práticas “[...] com o objetivo de degradar, intimidar ou incitar a violência ou ação prejudicial contra uma pessoa ou grupo de pessoas tendo por base sua raça, gênero, origem étnica, idade, religião, orientação sexual, visão política etc. [...]” (apud PRETES, Érika Aparecida. **A criminalização do discurso de ódio homofóbico no Brasil**. 2014. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-9XMJZ5>>. Acesso em: 02 jun. 2018, p. 85).

⁴⁹ GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT no Brasil**: relatório 2017. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>> Acesso em: 11 mar. 2018, p. 8.

muitas vezes desconsiderando as prováveis motivações preconceituosas de tais crimes, conforme explicam Marco Antônio Matos Martins, Osvaldo Fernandez e Érico Silva do Nascimento em pesquisa sobre violência contra LGBT no Brasil entre os anos de 2000 e 2007⁵⁰:

A análise do discurso dos delegados, suas impressões e hipóteses de investigação policial tendem a afirmar que, “a vítima conhecia o algoz, pois não tinha sinais de arrombamento”, visto que a dinâmica dos encontros homoeróticos é favorecida pela clandestinidade e se dá entre parceiros sexuais muitas vezes desconhecidos, principal fator de risco na violência homofóbica. Portanto, a violência homofóbica tem sido investigada pelos agentes da polícia como crime de latrocínio (“matou para roubar” ou “matou porque odeia e aproveitou para roubar”), crime de ódio e/ou crime passional.

Acerca da violência sexual contra mulheres lésbicas e bissexuais, o chamado estupro corretivo se destaca nas estatísticas levantadas pelos movimentos sociais ligados à temática da diversidade sexual e de gênero. De acordo com a Liga Brasileira de Lésbicas, em análise conjunta dos dados divulgados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República com os dados do Ministério da Saúde, “[...] cerca de 6% das vítimas de estupro que procuraram o Disque 100 do governo federal, durante o ano de 2012, eram mulheres lésbicas. E, dentro desta estatística, havia um percentual considerável de denúncias de estupro corretivo”⁵¹.

Outrossim, acerca das formas simbólicas de violência contra LGBT, os dados dos relatórios organizados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República demonstram a sua prevalência em relação aos demais tipos de violência. Em 2011, das 6.809 violações de direitos humanos de LGBT reportadas pelo Disque 100 – Direitos Humanos, 42,5% foram violências psicológicas⁵². No ano seguinte houve significativo aumento, com 83,2% de um total de 9.982 violações reportadas⁵³. Já em 2013, a violência psicológica

⁵⁰ MARTINS, Marco Antônio Mattos; FERNANDEZ, Osvaldo; NASCIMENTO, Érico Silva do. Acerca da violência contra LGBT no Brasil: entre reflexões e tendências. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278500487_ARQUIVO_ACERCADAVIOLENCIACONTRALGBTNOBRASIL.pdf>. Acesso em: 18 de mar. 2018, p. 2.

⁵¹ Conforme exposto no dossiê “Violência contra as mulheres”, na parte específica sobre “Violência contra mulheres lésbicas, bis e trans”, organizado pelo Instituto Patrícia Galvão no ano de 2015 (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência contra as Mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/>> Acesso em: 18 mar. 2018).

⁵² BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2011. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-2011-1>>. Acesso em: 18 mar. 2018, p. 39.

⁵³ BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2013. Brasília, DF: Secretaria de

correspondeu a 40,1% do total de 1.965 denúncias⁵⁴. Dentre os subtipos de violências psicológicas que foram mais observados, destacaram-se ameaças, hostilizações e humilhações. Outra forma de violência simbólica recorrente foi a discriminatória, contabilizando 22,3% das denúncias em 2011⁵⁵; 47,01% em 2012⁵⁶ e 36,4% em 2013⁵⁷. Esta é definida como “[...] comportamentos, atitudes e tratamento diferencial de pessoas, embasados, na maior parte das vezes, em crenças preconcebidas acerca de atributos e qualidades de indivíduos a partir de características específicas [...]”⁵⁸. Dentre os tipos específicos de discriminação, destacaram-se aquelas motivadas por sexualidades e identidades de gênero diversas daquelas socialmente aceitáveis, ou seja, as de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais.

Em relação aos relatórios organizados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República certos pontos merecem ser destacados. O primeiro diz respeito à sobreposição de violências LGBTfóbicas, ou seja, uma pessoa LGBT reporta duas ou mais diferentes formas de violações sofridas em um único momento, praticadas concomitantemente, como explica o texto:

De janeiro a dezembro de 2011, foram denunciadas 6.809 violações de direitos humanos contra LGBTs, envolvendo 1.713 vítimas e 2.275 suspeitos. Tais números trazem algumas revelações importantes: a primeira diz respeito ao padrão de sobreposição de violências cometidas contra essa população. Os dados revelam uma média de 3,97 violações sofridas por cada uma das vítimas, o que parece indicar como a homofobia se faz presente no desejo de destruição (física, moral ou psicológica) não apenas da pessoa específica das vítimas, mas também do que elas representam - ou seja, da existência de pessoas LGBT em geral. Assim, são bastante recorrentes, por exemplo, os casos em que não apenas o indivíduo sofre violência

Especial Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018, p. 32.

⁵⁴ BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2013. Brasília, DF: Secretaria de Especial Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018, p. 23.

⁵⁵ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2011. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-2011-1>>. Acesso em: 18 mar. 2018, p. 39.

⁵⁶ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2012. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>> Acesso: em 18 mar. 2018, p. 32.

⁵⁷ BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2013. Brasília, DF: Secretaria de Especial Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2018, p. 23.

⁵⁸ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2011. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-2011-1>>. Acesso em: 18 mar. 2018, p. 42.

física, com socos e pontapés, mas também violência psicológica, por meio de humilhações e injúrias⁵⁹.

Outro importante fator considerado foi o reconhecimento do fenômeno da subnotificação das denúncias referentes a violações de direitos da população LGBT através de condutas discriminatórias. Tendo por metodologia a organização de dados coletados através de denúncias no Disque 100 – Direitos Humanos, resta evidente afirmar que os números apresentados representam parte de um todo não reportado, seja oficialmente por meios de controle institucionais, seja informalmente pela imprensa. A subnotificação também é efeito da naturalização da violência, conforme expõe o relatório:

Muitas vezes, ocorre a naturalização da violência como único tratamento possível, ou a auto-culpabilização. Mesmo quando esta primeira etapa é vencida uma série de outros fatores dificulta a denúncia: não informação sobre os meios de denúncia e receio de homofobia institucional por parte dos órgãos de denúncia são alguns exemplos. Assim, é crucial ressaltar que as estatísticas analisadas ao longo dessa seção referem-se às violações reportadas, não correspondendo à totalidade das violências ocorridas cotidianamente contra LGBTs, infelizmente muito mais numerosas do que aquelas que chegam ao conhecimento do poder público⁶⁰.

Este contexto de violências contra lésbicas, gays, bissexuais e transexuais ainda encontra uma terceira forma de expressão, objeto deste trabalho: a LGBTfobia institucional⁶¹. Dada a expressividade de tais violações no Brasil, o combate à discriminação se tornou pauta prioritária para os movimentos sociais que demandam medidas do poder público, tanto preventivas quanto repressivas, principalmente após a Constituição democrática de 1988. Destaca-se que, sob uma perspectiva do Estado Democrático de Direito, a intolerância, ao violar o direito à diversidade de sexualidades e identidades de gênero, ofende o pluralismo e a própria convicção democrática, algo juridicamente insustentável no contexto pátrio na vigência da presente Constituição⁶².

⁵⁹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2011. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-2011-1>>. Acesso em: 18 mar. 2018, p. 17.

⁶⁰ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2011. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-2011-1>>. Acesso em: 18 mar. 2018, p. 17, p. 18.

⁶¹ A análise específica quanto à sua expressão nas instituições do sistema de justiça criminal brasileiro será feita no terceiro capítulo deste trabalho.

⁶² RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger Raupp (Org.); Lopes, José Reinaldo de Lima Lopes ... [et al.]. Em defesa dos direitos sexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 111-139, p. 136, grifo nosso.

Quanto às estratégias de combate à discriminação LGBTfóbica, os movimentos sociais se aproximaram dos três poderes estatais articulando providências. No âmbito do Executivo, destacaram-se as iniciativas da realização da I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais em 2008; a criação do programa nacional Brasil sem Homofobia em 2004, que tinha por objetivo “[...] promover a cidadania e os direitos humanos da população LGBT a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação homofóbicas”⁶³; o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PNDCDH-LGBT) em 2009; o lançamento do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH 3) também em 2009; o surgimento da Coordenadoria Nacional de Promoção dos Direitos de LGBT vinculada à Secretaria de Direitos Humanos em 2010 e, por fim, no mesmo ano, a criação do Conselho Nacional LGBT. Tais medidas, embora tenham certa relevância enquanto marcos iniciais de reconhecimento de direitos da comunidade LGBT, acabaram por padecer de continuidade e constância, haja vista que “[...] algumas iniciativas não atendem os requisitos de uma política pública, sendo tão somente políticas de governo, fazendo-se necessária a implementação de um regime legal”⁶⁴.

A ausência de regulação legal não impediu a ocorrência de certos avanços em relação ao reconhecimento de direitos da população LGBT no âmbito do Judiciário. Trata-se do fenômeno da judicialização da política⁶⁵, através do qual o Judiciário é demandado a reconhecer direitos não previstos legalmente. A atuação judicial nesse sentido proporcionou a grupos não politicamente hegemônicos em nossa sociedade, como é o caso da população LGBT, acesso a direitos básicos como o reconhecimento da união estável entre pessoas de mesmo gênero (STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011).

⁶³ MELLO; BRITTO; MAROJA apud, MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia**: novas perspectivas de políticas sociais e criminais. Porto Alegre: Criação Humana, 2014, p. 88.

⁶⁴ MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia**: novas perspectivas de políticas sociais e criminais. Porto Alegre: Criação Humana, 2014, p. 93.

⁶⁵ “A judicialização da política seria o resultado de diversos fatores do desenvolvimento histórico de instituições nacionais e internacionais e de renovação conceitual em disciplinas acadêmicas. Assim, a reação democrática em favor da proteção de direitos e contra as práticas populistas e totalitárias da II Guerra Mundial na Europa, que deu origem, por exemplo, à adoção de uma ampla carta de direitos na Grundgesetz alemã; a preocupação das esquerdas com, a defesa de “direitos” contra “oligopolistas e oligarcas”, como no caso do trabalhismo inglês (anos 50) ou sueco (anos 70); o resgate intelectual e acadêmico de teorias de “direitos liberais”, presente em autores como Kant, Locke, Rawls e Dworkin e o concomitante desprestígio de autores como Hume e Bentham; à influência da atuação da Suprema Corte americana (especialmente a chamada Warren Court, nos anos 50-60); a tradição europeia (kelseniana) de controle de constitucionalidade das leis; os esforços de organizações internacionais de proteção de direitos humanos, sobretudo a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos na ONU, de 1948. Todos esses fatores contribuíram para o desenvolvimento da judicialização da política” (CASTRO, 1994, apud, MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia**: novas perspectivas de políticas sociais e criminais. Porto Alegre: Criação Humana, 2014, p. 101).

Posteriormente, conforme explica Maria Berenice Dias⁶⁶, houve avanço em tal matéria, novamente através de provocação jurisdicional, a saber:

Como há recomendação constitucional de ser facilitada a conversa da união estável em casamento, não demorou para que a Justiça chancelasse tal possibilidade. Esta foi a forma encontrada, em um primeiro momento, para contornar a resistência de assegurar aos homossexuais acesso ao casamento. Mas, de modo expresso, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação ao casamento, sendo que o conselho Nacional de Justiça, através de resolução, impediu que qualquer autoridade pública negue o casamento, quer por habilitação direta, quer por conversão da união estável.

Vale observar que muitas são as críticas à judicialização da política, conhecida como ativismo judicial, em especial aquela que indica ofensa ao princípio da separação de poderes dada a substituição do legislador pelos juízes⁶⁷. Ocorre que no contexto atual de mínima participação e representação política da população LGBT nas instâncias deliberativas legislativas, coube ao Judiciário papel relevante em busca da diminuição de violações deste grupo, conforme expõe Maria Eugenia Bunchaft⁶⁸:

A questão fundamental que legitima a densidade do controle judicial e o recurso a teorias abrangentes é a análise dos pressupostos de abertura e participação dos afetados democráticos do processo legislativo. Se o processo político majoritário contemplou as condições de participação e representação de grupos estigmatizados, não há necessidade de o Judiciário invocar doutrinas abrangentes na resolução de questões constitucionais controversas. A densidade do controle judicial torna-se necessária quando maiorias políticas violam os direitos de minorias, frustrando o potencial racionalizador do debate, sendo necessário incrementar posturas maximalistas com o intuito de corrigir os desvios do procedimento.

A proteção contra a discriminação LGBTfóbica, embora não encontre previsão expressa no texto constitucional de 1988, está contemplada no ordenamento jurídico pátrio,

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 177-178.

⁶⁷ Sobre tal crítica, sustentam Têmis Limberger e Alexandre de Castro Nogueira que “[...] o termo ‘Ativismo Judicial’ vem sendo usado de maneira rasa no Brasil. Atualmente, transforma-se um Tribunal em órgão com poderes permanentes de alterar a Constituição, construir normas legais ao alvedrio da própria Constituição Federal. O risco se dá, por existirem questões que não podem ser sanadas por ativismo judicial, posto que o Judiciário não pode substituir o legislador” (LIMBERGER, Têmis; NOGUEIRA, Alexandre de Castro. Neoconstitucionalismo: o alicerce do ativismo judicial brasileiro. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 1, p. 263-289, jan./abr. 2017. Quadrimestral. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1064>. Acesso em: 03 abr. 2018, p. 268-269).

⁶⁸ BUNCHAFT, Maria Eugenia. **Ativismo judicial e grupos estigmatizados**: filosofia constitucional do reconhecimento. Curitiba: Juruá, 2014, p. 44.

haja vista que o Supremo Tribunal Federal firmou tal entendimento em seus julgados⁶⁹. Este reconhecimento jurisprudencial encontra fundamento, especialmente, em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966⁷⁰ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)⁷¹, considerando a lacuna legal presente em nosso país. Destaca-se, ainda, resolução da Organização das Nações Unidas, os Princípios de Yogyakarta, que instituíram diretrizes gerais de “atuação dos Estados quanto à aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero”⁷². Tal documento é reconhecido pela comunidade internacional, inclusive servindo de referência em decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam de direitos LGBT, como indica o voto do Min. Celso de Mello na ADI 4.275⁷³:

⁶⁹ Pode-se citar como exemplo a recente decisão que reconheceu a possibilidade de retificação do nome e do gênero de pessoas transexuais, independentemente de realização de cirurgia de designação sexual, diretamente no registro civil que teve como uma de suas premissas “O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero”. Voto do Min. Edson Fachin na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 26 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 16 dez. 2017. Acesso em: 30 mar. 2018).

⁷⁰ No artigo 2,1 da Parte II: “Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição” (BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, n. 128, 7 jul. 1992. Seção I, p. 8716-8720. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 30 de mar. 2018).

⁷¹ No artigo 1, Parte I, Capítulo I: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, n. 128, 7 jul. 1992. Seção I, p. 8716-8720. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 30 de mar. 2018).

⁷² Tradução para o português realizada pelo Observatório de Sexualidade e Política (SPW), a ILGA (International Lesbian and Gay Association) para a América Latina e o Caribe, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros (ABGLT), a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), a Comissão de Cidadania e Reprodução (CCR) e o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM): PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018. O documento original, em inglês, encontra-se disponível em: THE YOGYAKARTA PRINCIPLES. Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity. Disponível em: <http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 26 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

Este julgamento assume importância fundamental no processo de ampliação e de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas e constitui momento culminante na efetivação do dogma – segundo proclama a Introdução aos Princípios de YOGYAKARTA (2006) – de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, pois todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e interrelacionados, sendo certo, presente esse contexto, que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso.

Em comparação aos outros poderes, poucos foram os avanços promovidos pelo Legislativo em relação aos direitos e garantias da população LGBT. Corroborando a citação de Maria Eugenia Bunchaft acima transcrita, a maioria das tentativas de regulação legal de matérias referentes a sexualidades e identidades de gênero encontram forte oposição quando em debate no Congresso Nacional. Isto explica-se, conforme lembra Maria Berenice Dias⁷⁴, pela massiva presença de bancadas fundamentalistas vinculadas a religiões, em sua maioria evangélicas, crescendo em representação a cada legislatura, impedindo que os poucos projetos que asseguram direitos tenham regular tramitação, bem como lançando outros que, a *contrario sensu*, pretendem extinguir os poucos avanços reconhecidos em sede judicial.

Esta é uma das dificuldades a serem superadas na busca da positivação de direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, especialmente em relação ao combate da LGBTfobia, haja vista que os movimentos sociais em torno da temática elegeram como principal estratégia a busca da criminalização de violências discriminatórias em relação a sexualidades e identidades de gênero. Dentre os projetos que buscaram tal tutela penal, destacou-se o PLC 122/2006⁷⁵ dado seu longo trâmite no qual várias descaracterizações foram feitas através de emendas por força da influência de parlamentares da bancada evangélica que, inclusive, conseguiram que o projeto fosse arquivado por decurso de prazo no ano de 2014.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 99.

⁷⁵ O projeto visava alterar a Lei do Racismo para incluir a criminalização de discriminação com fundamento em sexualidades e identidades de gênero (BERNARDI, Iara. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 122 de 2006**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 30 mar. 2018).

Também o projeto de Reforma do Código Penal Brasileiro (PLS 236/2012⁷⁶) sofreu mudanças ao longo de sua tramitação, retirando de seu texto referências a sexualidades e identidades de gênero⁷⁷. Hoje tramitam outras iniciativas na tentativa de criminalizar a discriminação LGBTfóbica, com destaque para o PL 7582/2014⁷⁸, que inclui a LGBTfobia em um rol de crimes de ódio e de intolerância, bem como o PL 7292/2017 que intenta alterar o Código Penal para criar qualificadora do crime de homicídio que considere como motivação a discriminação de sexualidades e/ou identidades de gênero, o LGBTcídio, reconhecendo-o como crime hediondo⁷⁹. Ambas propostas seguem em trâmite na Câmara dos Deputados e deverão encontrar as mesmas dificuldades acima expostas em relação às resistências frente ao reconhecimento legal de direitos da população LGBT, barreiras que vêm se mostrando, em regra, intransponíveis seja qual for a estratégia jurídica (penal ou civil) pretendida. O

⁷⁶ Segundo Masiero, “O anteprojeto de novo Código Penal apresentado pela Comissão de Juristas continha uma série de dispositivos a respeito do preconceito e da discriminação de orientação sexual e identidade de gênero: agravante genérica, qualificadora do homicídio, causa de aumento na lesão corporal, qualificadora da injúria, elemento do tipo de terrorismo, elemento do tipo de genocídio, elemento do tipo de tortura e, por fim, no capítulo específico de crimes resultantes de preconceito e discriminação. No decorrer de sua tramitação, no entanto, dispositivos foram modificados, de modo que, atualmente, esse anteprojeto não contém mais grande parte dos referidos acima” (MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia: novas perspectivas de políticas sociais e criminais**. Porto Alegre: Criação Humana, 2014, p. 141-142). O projeto de lei está disponível em: SARNEY, José. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

⁷⁷ MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia: novas perspectivas de políticas sociais e criminais**. Porto Alegre: Criação Humana, 2014, p. 142.

⁷⁸ Ressalta-se que a LGBTfobia é um dentre vários crimes de ódio e intolerância a serem tipificados por tal lei, que inclui outros como discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, idade, religião, situação de rua e deficiência. É evidente a estratégia de tutela conjunta de preconceito por razão de LGBTfobia e religião, na tentativa de obter certo apoio de parlamentares pertencentes à bancada religiosa. (ROSÁRIO, Maria do. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.582**, de 20 de maio de 2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>>. Acesso em: 31 mar. 2018).

⁷⁹ Encontra-se na justificativa do projeto de lei referência ao homicídio de Dandara dos Santos em Fortaleza, travesti que “[...] sofreu sessões de tortura, foi alvejada por tiros e espancada por 12 homens antes de ser assassinada” (LINS, Luizianne. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.292**, de 4 de abril de 2017. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128135>>. Acesso em: 30 mar. 2018, p. 4) em fevereiro de 2017, poucos meses antes da apresentação do referido projeto. A motivação para reconhecimento do LGBTcídio enquanto crime hediondo é a reiterada ocorrência de “[...] uso de extrema violência e crueldade, motivados pelo ódio, menosprezo e discriminação à condição de homossexual ou transgênero” (LINS, Luizianne. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.292**, de 4 de abril de 2017. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128135>>. Acesso em: 30 mar. 2018, p. 5).

permanente silêncio do legislador, em contraponto à produção cada vez mais ativa do Judiciário, reflete uma omissão preconceituosa infundada.

Isto não deslegitima, porém, a busca de tutela jurídica pela população LGBT, tendo em vista que, embora o reconhecimento jurisprudencial traga certos avanços, carece de segurança jurídica tais demandas. Em especial sobre a busca da tutela penal através da criminalização da LGBTfobia, é ela legítima da mesma forma, embora se possa questionar, a luz de uma perspectiva minimalista e de redução de danos da política criminal, a estratégia político-criminal normativa optada em cada projeto de lei supracitado⁸⁰. Crítica feita por Salo de Carvalho⁸¹ ao PL 122/2006, em relação a sua conveniência e adequação a uma visão garantista da normativa penal, deve ser destacada devido a sua atual pertinência quando analisados os projetos de lei que hoje seguem em tramitação na Câmara dos Deputados:

Assim, desde o meu ponto de vista, o problema da criminalização da homofobia no Brasil reside na estratégia utilizada pelo movimento LGBTs. Não vejo problemas de legitimidade jurídica ou de incompatibilidade com o projeto político-criminal garantista se a forma de nomeação (*nomen juris*) do crime homofóbico ocorrer apenas através da identificação de determinados condutas violentas já criminalizadas, isto é, a partir de um processo de adjetivação de certos crimes em decorrência da motivação preconceituosa ou discriminatória quanto à orientação sexual - por exemplo, especificação da violência homofóbica nas estruturas típicas do homicídio, da lesão corporal, do constrangimento ilegal, do estupro. A técnica legislativa poderia ser restrita à identificação desta forma de violência - sem qualquer ampliação de penas, objetivando exclusivamente dar visibilidade ao problema através da remissão da sanção ao preceito secundário do tipo penal genérico— por exemplo caput do art. 121 do Código Penal: “matar alguém: pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos”; inclusão de parágrafo intitulado homicídio homofóbico: “nas mesmas penas incorre quem praticar a conduta descrita no caput por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”. No máximo, seguindo o caminho trilhado pela Lei Maria da Penha, a inserção da motivação homofóbica como causa de aumento de pena no rol das agravantes genéricas.

⁸⁰ MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia**: novas perspectivas de políticas sociais e criminais. Porto Alegre: Criação Humana, 2014, p. 142.

⁸¹ CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Schwartz, Germano André Doederlein (Org.). **O direito da sociedade**: anuário. v. 1. Canoas, RS: Unilasalle, 2014. p. 257-282. p. 270.

O PL 7582/2014, por exemplo, institui novos tipos na legislação penal, como os crimes de intolerância⁸² com pena de prisão de um a seis anos e multa, além de criar agravante para o que chama de crimes de ódio⁸³, aumentando a pena do crime principal de um sexto até a metade, indo de encontro ao proposto por Carvalho quando opta, tecnicamente, pela criação de novos tipos penais e ampliação do poder punitivo do Estado. Já o PL 7292/2017 cria qualificadora no crime de homicídio específica para aquele motivado por menosprezo ou discriminação por razões de sexualidade e identidade de gênero⁸⁴, reconhecendo-o como crime hediondo nos moldes do artigo 1º, inciso I da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990. Reside aí uma crítica haja vista que a Lei de Crimes Hediondos é conhecida por sua severidade penal, estabelecendo parâmetros diferenciados para alguns dispositivos como, por exemplo, a progressão de regime no cumprimento de penas, resultando, do mesmo modo, em ampliação do poder punitivo estatal em caso de aprovação deste projeto.

Parte da doutrina, aliada a uma perspectiva abolicionista do sistema de justiça criminal, diverge das considerações que tenham por fundamento uma visão garantista ou minimalista do direito penal. Em relação à criminalização da LGBTfobia e demais opressões, pondera-se que os processos de criminalização operam por critérios de seletividade, o que

⁸² Em rol com nove incisos no artigo 4º do projeto de lei, estão previstas hipóteses de intolerância que vão desde à prática de violência psicológica, até restrição a acesso em estabelecimentos de ensino, transportes públicos, impedimento de acesso a cargo público de pessoa devidamente habilitada, entre outros, quando tenham por motivação preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência. (ROSÁRIO, Maria do. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.582**, de 20 de maio de 2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>>. Acesso em: 31 mar. 2018, p. 3-5).

⁸³ Definidos como aqueles que tenham a “[...] ofensa a vida, a integridade corporal, ou a saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência [...]” (ROSÁRIO, Maria do. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.582**, de 20 de maio de 2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>>. Acesso em: 31 mar. 2018, p. 3-5, p. 3).

⁸⁴ LINS, Luizianne. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.292**, de 4 de abril de 2017. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128135>>. Acesso em: 30 mar. 2018, p. 1.

resulta em repressão estatal voltada a camadas marginalizadas da sociedade, conforme expõe Maíra Cristina Corrêa Fernandes⁸⁵:

Insistir na criminalização, ainda que em prol dos direitos das minorias, nada mais é do que dar aval ao discurso e à prática que possibilita ao Estado erigir-se diante dos inimigos naturais da sociabilidade humana, de maneira que esse mesmo Estado emerge também como uma consequência natural desta. “O Estado encontra no crime a naturalização do seu exercício de dominação. Ao enunciar que uma conduta é crime, o que se afirma também é a fatalidade do Estado enquanto forma de organização social” (PASSOS, 2014). A construção do crime, da figura do criminoso, é um modo pelo qual se pretende naturalizar um exercício específico de dominação. A seletividade penal só pode operar em favor do poder estatal.

A doutrina abolicionista lembra também que a ideia de prevenção de crimes através da criminalização de condutas funciona, em conformidade com a seletividade penal, através de eleição de formas de controle que justificam a noção de prevenção através de determinadas escolhas: onde e quando é mais provável que tal crime ocorra e quem está mais suscetível a cometê-lo? Trata-se de estabelecer perfis de pessoas, lugares e contextos, os quais remontam à ideia de “retratos falados” do positivismo clássico, bem como servem de base para intervenções em específicas regiões nas cidades, preponderantemente nas periferias⁸⁶.

Por fim, a última ponderação feita pela perspectiva abolicionista chama atenção para a reprodução de violências dentro do próprio sistema de justiça criminal. No caso de criminalização das diferentes opressões, temos, por exemplo, o crime de racismo tipificado na legislação penal pátria (artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989⁸⁷). Observa-se, entretanto, que a maioria da população carcerária no Brasil é negra e pertencente à camada mais pobre da população⁸⁸, o que evidencia o caráter preconceituoso da seletividade penal, que se fundamenta em marcadores sociais como a raça, a classe, entre outros.

⁸⁵ FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo? **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 3, n. 1, p. 131-149, mai. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198>>. Acesso em: 02 jun. 2018, p. 136.

⁸⁶ PASSOS, Aline. Criminalização das opressões: a que estamos sendo levados a servir? **Revista Rever Online**, [S.I.], 20 jan. 2014. Disponível em: <<https://reveronline.com/2014/01/23/criminalizacao-das-opressoes-a-que-estamos-sendo-levados-a-servir/>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

⁸⁸ Segundo dados oficiais, relativos a junho de 2016, divulgados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias “[...] podemos afirmar que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Na população brasileira acima de 18 anos, em 2015, a parcela negra representa 53%, indicando a sobre-representação deste grupo populacional no sistema prisional” (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018, p. 32).

Não faz parte de nossa proposta entrar no mérito da discussão sobre criminalização de opressões entre a visão minimalista e garantista do direito penal em contraposição à abolicionista, embora tal debate exista e seja proveitoso para melhor compreensão da institucionalização de violências pelo sistema de justiça criminal pátrio. Para aprofundar a análise do uso de marcadores sociais nas práticas institucionais, em especial as sexualidades e as identidades de gênero, iremos, primeiramente, trazer as contribuições dos estudos criminológicos para, então, expor as mazelas do sistema criminal brasileiro que evidenciam seu caráter discriminatório em relação às pessoas LGBT por ele selecionadas.

3 A RELEVÂNCIA DA(S) CRIMINOLOGIA(S)

Trazer a análise da LGBTfobia para dentro do âmbito institucional do sistema de justiça criminal demanda a utilização da parte dos saberes criminais que toma para si o trabalho de refletir este sistema de forma estrutural. Conforme expõe Salo de Carvalho⁸⁹, enquanto o direito penal e o processual penal privilegiam a dogmática formalista, na tentativa de fornecer padrões de aplicabilidade visando à segurança jurídica com fundamento teórico tripartido (teoria da lei, teoria do delito e teoria da pena), restou aos pensamentos criminológicos promover críticas transdisciplinares, com o surgimento de “pluralidades de discursos sobre o crime, o criminoso, a vítima, a criminalidade, os processos de criminalização e as violências institucionais produzidas pelo sistema penal”⁹⁰. Uma consideração preliminar a ser feita sobre as definições das criminologias é de que são elas “atos discursivos, atos de poder com efeitos concretos, não são neutros”⁹¹, relacionando-se à demanda por ordem social. Destaca-se a prevalência de diversas correntes criminológicas dados os diferentes discursos por elas produzidos no decorrer da história, não havendo que se falar em uma unidade do pensamento criminológico. Conforme lembra Vera Malaguti Batista⁹² ao citar Eugenio Raúl Zaffaroni, seria então a criminologia “saber e arte de despejar discursos perigosistas”, ou melhor, o “curso de discursos sobre a questão criminal”. A pluralidade dos estudos criminológicos resulta em importante ressalva sobre o seu caráter científico, como expõe Salo de Carvalho⁹³:

A premissa permite, inclusive, sustentar a fragilidade epistemológica de qualquer discurso criminológico que se pretenda científico, visto não ser factível a visualização dos pressupostos mínimos que possam auferir esta qualificação – v.g. unidade e coerência metodológica, definição de objeto, delimitação de horizontes de pesquisa, direcionamento teleológico de investigações.

A acumulação de discursos criminológicos encontra marcos paradigmáticos, relevantes para a compreensão do reconhecimento da violência institucional perpetrada pelo próprio sistema de justiça criminal. Cite-se o primeiro grande marco, o paradigma etiológico, que resultou na criminologia positivista institucional, a qual reduziu a investigação criminológica à análise causal-determinista do desvio com base em fatores bioantropológicos

⁸⁹ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 38.

⁹⁰ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 41.

⁹¹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 19.

⁹² ZAFFARONI, 1988 apud BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 17.

⁹³ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 41.

e naturais, o que teve por efeito a patologização do crime e da pessoa criminoso dada a forte influência dos saberes médicos e *psi*. A importante ruptura que se seguiu encontrou na sociologia seus principais fundamentos. Entre a passagem dos séculos XIX e XX, iniciou-se o desenvolvimento de novo paradigma, da reação social, que teve como ideia central a noção sobre o desvio enquanto fenômeno social defendida por Émile Durkheim, rompendo com o determinismo biológico de cunho positivista que ora predominava:

Se o positivismo hegemônico tinha por objeto o homem delinquente, ele agora é deslocado para a ruptura cultural que determina a violação à norma. Nesse momento, a questão criminal já aparece numa dimensão macrosociológica. O delito não seria patológico, mas normal e necessário, pois a reação social estabilizaria e manteria vivo o coletivo. O desviante questiona a efetividade das normas, regulando a vida social, deixando de ser anormal, estranho ou parasita. Trata-se de uma ruptura cultural que terá efeitos muito grandes na história da criminologia⁹⁴.

A chamada virada sociológica encontrou seu auge nos Estados Unidos do começo do século XX, nos estudos da Escola de Chicago, na releitura de Durkheim feita por Robert King Merton sobre o desvio como produto da estrutura social e com Edwin Sutherland e sua pesquisa sobre as cifras ocultas e sobre os crimes do colarinho branco sob a luz da teoria das associações diferenciais. Destaca-se, dentre estas teorias estruturais-funcionalistas, a escola das subculturas, desenvolvida com a contribuição dos estudos de Sutherland sobre associações diferenciais. Com base na obra de Albert Cohen, *Delinquent boys*, ela defende a presença de diversos subgrupos na sociedade, cada um caracterizado por diferentes modos de pensar e agir, que podem fazer com que uma pessoa que pertença a um destes subgrupos adquira uma subcultura própria (noção de “culturas dentro de uma cultura”) que tenha por base as suas crenças, atitudes e formas de conhecimento que resultam em transgressões particulares a considerar situações específicas⁹⁵. Restou forte a demanda por ordem, que elevou a busca por integração e consenso sociais no contexto das grandes cidades dos Estados Unidos no início do século XX como prioridade. Vera Malaguti Batista⁹⁶ traz a posição de Alessandro Baratta sobre tal teoria:

Para Alessandro Baratta, essa Escola como um todo representou um importante avanço na história da criminologia. O delito não aparece como algo contrário aos valores gerais, como no paradigma da defesa social ou no conceito de culpabilidade (consciência da ilicitude). O crime aqui não é fruto de uma escolha individual, mas das condições sociais, da cultura, da aprendizagem. A virada criminológica

⁹⁴ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 65.

⁹⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 219.

⁹⁶ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 71.

relativiza o sistema de valores. Tanto o objeto como a metodologia sofrem um deslocamento epistemológico com relação ao positivismo. Ao sair do paradigma patológico, esse pensamento conflui na direção da contenção da pena, no sentido da integração social, associado que é à construção do estado previdenciário nos Estados Unidos.

A forte influência da sociologia neste momento de produção de discursos sobre a questão criminal fez avançar o estado da arte dos estudos criminológicos, especialmente no que tange à ruptura com o viés patologizante do crime e da pessoa que o comete. Sem dúvidas, esta mudança de perspectiva na análise criminológica foi um avanço significativo, embora possa se afirmar que parte da visão etiológica permaneceu em tais correntes. Ocorre, em parte, a manutenção do paradigma anterior através da reprodução de “perspectivas causal-deterministas – não individuais como o modelo etiológico (microcriminologia) mas estruturais como os econômicos”⁹⁷. O efeito desta permanência é a associação do crime à pobreza, com a ausência de empenho para um olhar crítico sobre esta conclusão, haja vista que não compreende que “são as relações econômico-sociais que definem a qualidade criminal do comportamento e do sujeito criminalizado, não alcançando as funções do processo de criminalização”⁹⁸.

A superação da ideia de criminalidade dada para o reconhecimento de processos de criminalização ocorre com a influência da sociologia interacionista simbólica, que teve como autores de destaque John Dewey e George Mead. A interação observável na vida social através das relações com o outro resultaria em formas estereotipadas de vivências, surgindo papéis sociais frutos de tal interação e distantes de qualquer definição biológica/natural. Rompe-se com o determinismo social/coletivo para o estudo dos fenômenos sociais que reverberava, em parte, o modelo etiológico. Em síntese, seria a conclusão preponderante do *labeling approach* o reconhecimento de que a atuação estatal via sistema de justiça criminal desencadeia diferentes processos de criminalização, ou seja, destaca-se o papel da criminalização secundária como instituidora das escolhas quanto ao que é crime e em relação às pessoas que serão selecionadas enquanto criminosas. Nesse sentido, a explicação de Sérgio Salomão Shecaira⁹⁹ é cirúrgica:

As pessoas tornam-se sociais no processo de interação com outras pessoas, entrelaçando-se na ação projetada de outros, incorporadas as perspectivas dos outros nas suas próprias. Naquilo que foi chamado de "gesto significativo.", elas podem assumir múltiplas identidades interatuantes que são encenadas ao longo do tempo.

⁹⁷ CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 42.

⁹⁸ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 72.

⁹⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 251.

Parte-se, pois, de um modelo que eleva à categoria de fatores criminógenos as instâncias formais de controle. O *labeling* desloca o problema criminológico do plano da ação para o da reação (dos *bad actors* para os *powerful reactors*), fazendo com que a verdadeira característica comum dos delinquentes seja a resposta das audiências de controle. A explicação interacionista caracteriza-se, assim, por incidir quase exclusivamente sobre a chamada delinquência secundária, isto é, a delinquência que resulta do processo causal desencadeado pela estigmatização.

Howard S. Becker em sua obra *Outsiders* ressalta o caráter seletivo e estigmatizante das instituições do sistema de justiça criminal pela perspectiva do *labeling approach*, já que “o status de delinquente seria produzido pelos efeitos estigmatizantes do sistema penal”¹⁰⁰. Não há que se falar em definição de desvio (ou crime) de forma inerente, a partir da simples prática de um ato socialmente repudiado. Ao contrário, o ato desviante é definido pela sociedade através de normas que, caso não obedecidas, autorizam a aplicação do rótulo (ou etiqueta) de criminoso. Em síntese, a classificação de um ato como contrário à norma estabelecida depende “em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não uma regra imposta pela sociedade) e em parte como decorrência do que as outras pessoas vão fazer em face daquele ato”¹⁰¹. Há, portanto, atos praticados que desencadeiam o processo de seletividade e estigmatização de forma completa, ou seja, são contrários à norma vigente (criminalização primária), resultando no rotulacionismo seletivo e estigmatizante da pessoa que o pratica pela sociedade e pelas instituições do sistema de justiça criminal (criminalização secundária). Existem, também, atos praticados que, mesmo previstos como ofensas às normas penais, não resultam no processo seletivo e no conseqüente estigma para a pessoa que os praticou, visto que a sociedade afasta a aplicação do rótulo de desviante, não as selecionando e interrompendo a estigmatização, ou seja, não procedendo com a criminalização secundária.

A principal contribuição da teoria do etiquetamento é a mudança dos questionamentos metodológicos que até então preponderavam. Criminalidade se transforma em definição, deixando de lado qualquer referência ontológica a ela relacionada. Evidenciam-se os diversos processos de criminalização, variáveis conforme espaço e tempo de sociedades que mudam no contexto de rápidas transformações a partir das décadas de 1960 e 1970, com a ascensão do pensamento globalizado e o início do desmantelamento do Estado Social (ou previdenciário).

¹⁰⁰ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 75.

¹⁰¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 253.

A seletividade¹⁰² revela a relativização de “comportamentos criminosos” tendo em vista que, a depender do processo de rotulação e da pessoa que o pratica, um mesmo ato pode ocasionar, ou não, o processo de criminalização. A questão que antes se resumia aos motivos de uma pessoa cometer um delito, transforma-se em quem tem o poder de definir o que é crime e quem é rotulado como criminoso. O reconhecimento do estigma perpetrado pelas instituições criminais faz surgir uma “classe de pessoas cujos problemas são criados pela reação social à desviação”¹⁰³, intensificando a definição do agente como desviante tanto pelos outros como pela própria pessoa que praticou o ato. Esta é uma das consequências mais cruéis resultantes do processo de criminalização, o chamado *role engulfment* (mergulho no papel desviado), que facilita “a imersão do agente em um processo em espiral que traga o desviante cada vez mais para a reincidência”¹⁰⁴ uma vez que a própria pessoa rotulada passa a se autodefinir da forma como a sociedade e como as instituições criminais o classificam.

Com o rotulacionismo, o objeto de estudo passa da pessoa que cometeu um ato desviante para a lógica das instituições, sendo esta outra grande contribuição que sedimentou o caminho para uma visão crítica dos pensamentos criminológicos que se seguirá (a chamada criminologia crítica). Entretanto, há críticas cabíveis à escola, especialmente aquelas que indicam a prevalência da apresentação da sociedade em grupos, distanciando-se de uma visão macrossociológica. Também a ausência de reflexão aprofundada sobre o poder de rotular, que é indicado embora pouco se questione sobre quem o exerça e em que contexto, resultando, conforme afirma Alessandro Baratta¹⁰⁵, em visão despolitizada da questão criminal, distante de considerações sobre as condições econômico-sociais, especialmente a luta de classes e o processo de acumulação de capital.

A criminologia crítica surgiu com a contribuição de outra perspectiva social de análise sobre a questão criminal, somando-se àquela supracitada do rotulacionismo (ou *labeling approach*). Embora os estudos de Marx e dos autores por ele influenciados não tenham se debruçado detalhadamente sobre a análise da questão criminal, houve aproximações feitas à

¹⁰² Conforme Vera Regina Pereira Andrade a seletividade deve ser pensada na medida em que “[...] todos nós (e não uma minoria perigosa da sociedade) praticamos, frequentemente, fatos definidos como crimes, contravenções ou infrações administrativas e somos, por outro lado, vítimas destas práticas (o que muda é a especificidade das condutas). Assim, tanto a criminalidade quanto a vitimação são majoritárias e ubíquas (todos nós somos criminosos e vítimas), percepção heurística para um senso comum acostumado a olhar a criminalidade como um problema externo (do outro, outsider), a manter com ela uma relação de exterioridade e, portanto, a se autoimunizar”. (ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 138).

¹⁰³ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 256.

¹⁰⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 256.

¹⁰⁵ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, p. 77.

margem das pesquisas realizadas que indicaram o caráter classista dos processos de criminalização efetuados no decorrer da história, olhar que acabou por repolitizar a questão criminal. Destaca-se o controle social e suas estratégias, tanto formais quanto informais, sendo o direito como um todo e, em especial, o direito penal, um “corpo de interpretações que são aceitas como válidas numa determinada conjuntura, a partir de uma demanda por ordem oriunda das necessidades econômicas, sociais e culturais”¹⁰⁶, discurso legitimador da hegemonia do capital¹⁰⁷. Embora sejam usuais acusações relativas a certo reducionismo e determinismo econômicos ao utilizar a obra de Marx em uma leitura da questão criminal, é reconhecida sua notável influência e contribuição para o surgimento da criminologia crítica, conforme sintetiza Vera Malaguti Batista¹⁰⁸:

As contribuições do marxismo são fundamentais para uma ruptura metodológica no curso dos discursos sobre a questão criminal. É produzida uma passagem da fenomenologia criminal para os processos de criminalização, o olhar se estende para além do objeto, na tensão constante da luta de classes e a fúria devastadora do capital. Entram em jogo as relações entre ilegalidade e mais-valia, ilegalidades das classes trabalhadoras, os crimes contra a propriedade, as estratégias de sobrevivência, as relações entre a estatística criminal e o mercado de trabalho, a ideia de um aprisionamento desigual, articulado à repressão da classe operária, dos pobres e dos resistentes, como dizia a brava Rosa Del Olmo. Enfim, essa escola de pensamento põe por terra a argumentação positivista e retifica o pensamento liberal de médio alcance. O marxismo e as pesquisas libertárias e deslegitimadoras da pena do *labeling* estadunidense pariram a criminologia crítica.

Dentre os discursos criminológicos existentes, são as vertentes críticas que mais contribuem para o pensamento da questão LGBT no âmbito da justiça criminal, embora com notáveis limitações que serão oportunamente aqui expostas. A criminologia em sua perspectiva crítica teve por fundamento a análise marxista da sociedade, ou seja, com base no método histórico-dialético, fugindo de uma visão individualizada (centrada em indivíduos ou em grupos específicos desviantes) como empreendida pelas escolas funcional-estruturalistas e pelo *labeling approach* de enfoque microcriminológico e com certo cunho liberal. A aversão ao funcionalismo é latente, já que se critica mesmo o caráter científico do direito que nada mais seria do que outro componente da superestrutura baseado no sistema de produção capitalista, este compondo a infraestrutura (a base econômica que sustenta e dita como se organizará todos os componentes da superestrutura – o sistema jurídico, a escola, a família, as

¹⁰⁶ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, p. 81.

¹⁰⁷ É Pavarini que relaciona os conceitos de economia política da pena e controle social, conforme explica Vera Malaguti Batista “O processo punitivo estaria intrinsecamente ligado ao controle e disciplinamento do mercado de trabalho. A sanção penal teria então um vínculo direto com a força de trabalho e com o exército industrial de reserva. Através da história concreta da pena é que se constituiria uma economia política da pena” (BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, p. 81).

¹⁰⁸ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, p. 84.

religiões, entre outros)¹⁰⁹. Realiza-se, então, significativo avanço no olhar criminológico ao priorizar uma visão macrosociológica do sistema de justiça criminal. Baratta, citado por Salo de Carvalho¹¹⁰, indica a relevância desta nova perspectiva, já que a mesma “historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, como o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição”. A criminalidade deixa totalmente de ser vista como dada, ontológica, e sim fruto de “processos de criminalização filtrados pelo princípio da seletividade penal, tão visível a olho nu nos sistemas penais do nosso país”¹¹¹. Tal seleção opera em dois sentidos; primeiro, sobre quais bens serão escolhidos para serem juridicamente protegidos, recebendo a tutela da legislação penal¹¹²; segundo, sobre quais pessoas que realizam condutas que se enquadram no tipo objetivo serão selecionadas dentre todas aquelas que o praticam. Define Baratta¹¹³, citado por Batista, que seria então a criminalidade um “bem negativo, distribuído desigualmente conforme hierarquia de interesses fixada no sistema socioeconômico, conforme a desigualdade social”.

Ressalta-se que uma das mais importantes contribuições das vertentes críticas criminológicas, especialmente para análise da LGBTfobia no sistema de justiça criminal, recai no reconhecimento de que as próprias instituições estatais que fazem parte do aparato de controle social formal, criadas para prevenir e reprimir violências, produzem e reproduzem as mesmas ofensas que fundamentam sua criação e sua permanência (assim como as agências de controle social informal). Conforme expõe Salo de Carvalho¹¹⁴, as perspectivas críticas da criminologia privilegiam a análise centrada em dois aspectos:

¹⁰⁹ Para uma análise detalhada sobre a visão do direito enquanto ideologia, na perspectiva marxista sobre o tema, recomenda-se a leitura do livro “Ideologia e Aparelhos ideológicos do Estado”, de Louis Althusser, especialmente o capítulo nomeado “Os aparelhos ideológicos de Estado” (ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Presença, 1980).

¹¹⁰ BARATTA, 1997 apud CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 152-168, jul./dez. 2012a. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809>>. Acesso em: 13 mai. 2018, p. 160.

¹¹¹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, p. 89.

¹¹² A política criminal hoje, conforme sustenta David Garland, sofre forte influência populista, ou seja, de demandas do senso comum social em relação ao combate ao crime. Importa dizer que, atualmente, as propostas no âmbito da política criminal são fundamentadas mais em parecer respostas às demandas da população que, no geral, clamam pelo aumento do punitivismo (enfoque retributivista) e menos fundadas nas análises de estudiosos, com o evidente intuito de ganho eleitoral. (GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 57).

¹¹³ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, p. 89.

¹¹⁴ CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 152-168, jul./dez. 2012a. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809>>. Acesso em: 13 mai. 2018, p. 160.

(a) as formas de construção e de reprodução dos estereótipos criminais pelas instituições formais (esferas legislativa e judicial) e informais de controle social (sistema educacional e religioso, mass media) e (b) os processos de distribuição da criminalização (esfera executiva), a partir da (des)igual incidência das agências de punitividade (agências policial, carcerária, manicomial).

Em apertada síntese, foram estas as principais mudanças pelas quais passou o pensamento criminológico. O estado da arte da criminologia hoje encontra na evolução das perspectivas críticas seu auge, com o amadurecimento de outros vieses e paradigmas que privilegiam a análise centrada em marcos de diferentes grupos sociais, tanto quando vitimizados como quando sujeitos selecionados pelos processos de criminalização. Os estudos da criminologia feminista, nesse sentido, merecem destaque, haja vista que também contribuíram para o reconhecimento da violência institucional no âmbito do sistema de justiça criminal e, ao contrário das teorias criminológicas antecessoras, avançaram no sentido de indicar outros fatores sociais como predominantes quando na (re)produção de violências institucionais, para além da questão de classe.

3.1 Os avanços da crítica: criminologia feminista

A criminologia feminista se desenvolveu *pari passu* às vertentes críticas, especialmente na década de 1970 (após as efervescências dos movimentos do ano de 1968) e com forte influência da chamada segunda onda¹¹⁵ feminista. O sistema penal que antes já fora objeto de uma análise macrossociológica com base, predominantemente, no fator social classe, passa agora a ter nova perspectiva considerada: o gênero. Cabe aqui importante ressalva, já que muito atualmente se fala sobre o conceito de gênero, sendo recorrentes erros e desvios propositais e preconceituosos em relação aos seus possíveis significados¹¹⁶. O

¹¹⁵ “Enquanto a primeira onda do feminismo possuía demandas fortemente relacionadas a questões de igualdade em relação ao homem, consistentes em gozar das mesmas liberdades de trabalho, participação política e outras, a segunda onda do feminismo procurou se deter no que era específico da mulher, reivindicando que as peculiaridades femininas fossem reconhecidas e protegidas. A mulher possuía um corpo e uma história que eram peculiares e subordinados socialmente, e essas questões mereciam ser investigadas”. (SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro. In: BEDIN, Gilmar Antonio; CITTADINO, Gisele Guimarães; ARAÚJO, Florivaldo Dutra de (Coord.). **Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 328-354. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/w8299187/ARu8H4M8AmpZnw1Z.pdf>> Acesso em: 27 mai. 2018, p. 335-336).

¹¹⁶ A título de exemplo, citamos a iniciativa “Escola sem Partido” que se fundamenta, dentre outras ideias, na exclusão do conceito “gênero” nos planos de educação em todas as esferas (municipais, estaduais e o nacional) com base em uma visão freudiana infundada, preconceituosa e anacrônica, promovendo a supremacia da identidade sexual e do conceito “sexo biológico” e relegando às questões de gênero um caráter ideológico a ser combatido (SOARES, Rejane. Porque os pais devem dizer NÃO à ideologia de gênero. **Escola sem Partido**, [S.I.]. Disponível em: <<http://escolasempartido.org/artigos-top/558-porque-os-pais-devem-dizer-nao-a-ideologia-de-genero>>. Acesso em: 20 mai. 2018).

conceito de gênero aqui empregado nega a ontologia historicamente dada à dicotomia sexual (mulher/homem), reconhecendo a primazia do social na construção de papéis/discursos sobre os sexos. Já que é fruto de construções sociais/culturais, surge a possibilidade de desconstrução dos papéis/estereótipos estabelecidos aos respectivos gêneros, seja o feminino ou o masculino, o que também resulta em quebra do padrão causal entre sexo biológico, gênero e sexualidade, ou seja, subvertendo as normas de gênero¹¹⁷. Ao ser trazido para o centro das análises científicas então empreendidas, tal conceito, conforme defende Vera Regina Pereira Andrade¹¹⁸, foi responsável por expor a faceta da dominação masculina na sociedade, bem como nos discursos científicos de diversas áreas:

Doravante, será possível distinguir entre sexo (biológico) e gênero (social), e a partir da matriz sexo/gênero ressignificar a dicotomia homem/mulher, feminino/masculino, desconstruindo tanto o modelo androcêntrico de sociedade e de saber quanto os mecanismos que, a um só tempo, asseguravam e ocultavam a dominação masculina, mantendo a diferença de gênero ignorada.

O olhar da teoria feminista das ciências sociais em relação aos discursos criminológicos até então desenvolvidos concluiu, portanto, pelo caráter androcêntrico¹¹⁹ destes saberes. Afirma Soraia da Rosa Mendes¹²⁰ que este reconhecimento foi vital não somente para o desenvolvimento da criminologia feminista enquanto paradigma próprio, mas principalmente para realização da crítica aos discursos criminológicos anteriores (paradigma etiológico, paradigma da reação social e criminologia crítica) com base na total ausência da experiência feminina em perspectiva, da mulher enquanto sujeito e não objeto, ou, ainda, procedendo a uma análise meramente aditiva, ou seja, uma pontuação conforme a chamada “lógica do descobrimento” que implica proceder a questionamentos orientados apenas para satisfazer respostas de interesse de um grupo social específico (neste caso, os homens

¹¹⁷ É Judith Butler quem melhor aprofunda a análise dos discursos sobre gênero, revelando o caráter cisheteronormativo que surge da relação causal entre sexo biológico, gênero e sexualidade. Segundo a autora, “o velho sonho da simetria, como chamou-o Irigaray, é aqui pressuposto, reificado e racionalizado, seja como paradigma naturalista que estabelece uma continuidade causal entre sexo, gênero e desejo, seja como um paradigma expressivo autêntico, no qual se diz que um eu verdadeiro é simultânea ou sucessivamente revelado no sexo, no gênero e no desejo” (BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 45).

¹¹⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 128).

¹¹⁹ Explica Margrit Eichler, citada por Soraia da Rosa Mendes, que o androcentrismo ocorre “[...] quando um estudo, análise ou investigação tem como enfoque preponderante a perspectiva masculina apresentando-a como central para a experiência humana [...]”, sendo resultado ou da misoginia (repúdio ao feminino) ou da ginopia (invisibilidade da experiência feminina). Ocorre que mesmo quando pontuada a perspectiva feminina pode ainda um discurso ter caráter androcêntrico, basta que tal ponderação ocorra na medida das “[...] necessidades, experiências e preocupações dos homens”. (EICHLER, 1999 apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 159).

¹²⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 158.

brancos, ocidentais e burgueses). Nesse sentido, a autora elucida qual é a inovação trazida pela influência da teoria feminista aos saberes da criminologia:

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida como “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias¹²¹.

Cite-se, como exemplo de androcentrismo nos discursos criminológicos, as ponderações da criminologia crítica em relação às questões de gênero que, em grande parte, reproduziram uma noção sexista do sistema de justiça criminal. Ocorre que o foco dos estudos críticos foi justamente expor como este sistema se relaciona ao controle das massas proletárias, das relações de trabalho, com o intuito de legitimar a ordem pública vigente que o sustenta. Mas ao assim empreender os relatos da experiência da classe trabalhadora enquanto grupo oprimido pelo seletivo e estigmatizante sistema penal são resumidos conforme a perspectiva das vivências dos homens que a compõem, invisibilizando características pontuais de sujeitos que em relação a eles se diferenciam por características específicas como raça, idade, sexualidade e gênero¹²², conforme expõe Alda Facio¹²³:

Mesmo as teorias sobre o controle social que são escritas a partir dos “marginalizados”, não fazem referência às mais marginalizadas dos marginalizados por classe, etnia, idade, preferência sexual, deficiência visível, etc., e mulheres dessa mesma classe, setor ou grupo discriminado, contribuindo assim à marginalização e silenciamento às mulheres desses grupos, mas, pior ainda, contradizendo seus próprios princípios de partir do ponto de vista do marginalizado e, por fim, caindo no erro de não ver a totalidade da realidade.

Não é pacífico o reconhecimento da criminologia feminista enquanto paradigma próprio no desenvolvimento dos discursos criminológicos. A perspectiva de gênero, para a criminologia crítica, deve se desenvolver a partir do marco epistemológico crítico, o que afastaria a independência da criminologia feminista em relação a outras vertentes. Olga Espinoza¹²⁴, por exemplo, concorda com Alessandro Baratta neste sentido. Por outro lado,

¹²¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 158.

¹²² Relaciona-se ao fenômeno da sobregeneralização, outro conceito trabalhado por Margrit Eichler que é observado “[...] quando um estudo analisa somente a conduta do sexo masculino e apresenta os resultados deste estudo como válidos para ambos os sexos” (EICHLER, 1999 apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 159).

¹²³ FACIO, 1995, p. 63 apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 163.

¹²⁴ Diz a autora que para a criminologia feminista “[...] a mulher “desviada” não é mais o ponto de partida, mas as circunstâncias que afetam às mulheres agressoras, às outras mulheres, assim como aos grupos marginalizados, de pessoas sem poder, socioeconomicamente desfavorecidas, grupos “ethnicsés et racialisés” Podemos afirmar

relevante é a ponderação feita por Soraia da Rosa Mendes¹²⁵ quando sai em defesa da possibilidade de coexistência entre diversos paradigmas:

[...] penso que agora que temos o conhecimento e a metodologia para trabalhar com enfoques de gênero, é necessário que demonstremos os erros, parcialidades e a falta de objetividade dos estudos e investigações que foram feitas sem eles, não com a intenção de desmerecer o trabalho, que sei que é comprometido com a construção de um “outro mundo”. Entretanto, para mostrar que o que parece inquestionável, universal e paradigmático é, na realidade, apenas uma de muitas variáveis da realidade humana¹²⁶.

Outra importante consideração pontuada a partir da perspectiva feminista nos estudos criminológicos se relaciona a um avanço frente às análises das formas de controle social, tanto formal, quanto informal. Ocorre que, até então, predominava nos discursos criminológicos a ideia de que o controle social orientado para as questões de gênero seria exercido apenas no âmbito informal, conforme explica Alessandro Baratta¹²⁷:

[...] o direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da ordem pública que o garante. A esfera da reprodução, da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária, em outras palavras, a ordem privada, não é objeto de controle exercido pelo direito penal, ou seja, do poder punitivo público. O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero) é o informal, aquele que se realiza na família.

Tal afirmação foi desconstruída pelos estudos feministas da criminologia, tanto na perspectiva da mulher encarcerada (agressora) quanto da mulher vítima. Quanto às mulheres selecionadas pelo sistema que sofrem a persecução penal e eventualmente cumprem pena, notou-se que para elas as prisões eram, e em grande parte ainda assim persistem, organizadas na tentativa de “reestabelecer” seu papel de gênero esperado socialmente, ou seja, de mãe e esposa. Tal noção corrobora outra, de caráter essencializador, qual seja, de que não é da natureza feminina cometer delitos. Olga Espinoza exemplifica lembrando que “a maioria das prisões femininas foi instalada em conventos, com a finalidade de induzir às mulheres

então, concordando com A. Baratta, que “uma criminologia feminista pode se desenvolver em forma, cientificamente oportuna só desde a perspectiva epistemológica da criminologia crítica” (ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, n. 1, v. 1, p. 35-59, jan./dez. 2002, p. 51).

¹²⁵ ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, n. 1, v. 1, p. 35-59, jan./dez. 2002, p. 55.

¹²⁶ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 163-164.

¹²⁷ BARATTA, 1999, p. 46 apud MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 161-162.

‘desviadas’ a aderirem aos valores de submissão e passividade”¹²⁸. Importa dizer, portanto, que na análise do controle social formal exercido pelas instituições penitenciárias, confirmou-se que as mesmas possuem relevante papel no controle social das mulheres.

Outrossim, em relação às mulheres que figuram como vítimas de delitos, também restou provada a influência do controle social formal para manutenção dos papéis de gênero e, mesmo, enquanto promotor de violências específicas de cunho machista. Mulheres vítimas de violência sexual, por exemplo, quando acionam o sistema penal em busca de tutela/proteção prometida pelo mesmo, acabam por ser novamente violentadas, agora na faceta institucional da violência, já que tais instituições de controle formal do sistema por vezes reproduzem discriminações, humilhações e sensos comuns presentes de maneira mais evidente nas instituições informais de controle. É o que Vera Regina Pereira Andrade¹²⁹ define como *continuum* entre as instituições de controle social informal e formal, a saber:

Este aspecto é fundamental, na medida em que não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe), relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas sim um continuum e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo.

Um ponto a ser destacado como ressalva em relação às teorias feministas enquanto fundamento para criação de um paradigma próprio na criminologia é que não se pode pretender universalizar as experiências de mulheres em relação ao controle social para elas orientado (seja formal ou informal) justamente porque não há como tratá-las como um grupo homogêneo. Diversas são as especificidades a serem pontuadas e que implicam em diferentes formas de controle, tais como a raça e a classe, o que afasta a possibilidade de criação de um paradigma que defenda “uma única perspectiva feminista a reivindicar, universalizando a categoria “mulher” e ocultando as diferenças de experiência e interesses entre os diferentes grupos de mulheres”¹³⁰. É relevante a indicação de particularidades em relação às conclusões expostas pela teoria criminológica feminista até então, com base em tais diferenças, aproximando-se de um marco epistemológico pós-moderno que reconheça “a transversalidade do mundo real de cada mulher, no que se refere às diversas variáveis dos relacionamentos e

¹²⁸ ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, n. 1, v. 1, p. 35-59, jan./dez. 2002, p. 55.

¹²⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 132.

¹³⁰ ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, n. 1, v. 1, p. 35-59, jan./dez. 2002, p. 44.

das diferenças culturais (mulher-homem, criança-adulto, negro-branco, diversidade de classe social, cultural, étnica, religiosa)”¹³¹, ideia que também se aproxima das construções reivindicadas pela terceira onda¹³² feminista.

3.2 Limites postos à inclusão da perspectiva LGBT nas teorias criminológicas: a emergência da criminologia *queer*

O desenvolvimento de uma perspectiva *queer*¹³³ no curso dos discursos criminológicos se assemelha ao surgimento da perspectiva feminista, bem como utiliza-se das análises empreendidas por esta com um novo olhar, com foco na população LGBT e sua relação com o sistema de justiça criminal. Originou-se, portanto, com forte influência dos movimentos políticos pelos direitos da população LGBT e, concomitantemente, com o surgimento de estudos acadêmicos com mesmo enfoque, especialmente no âmbito das ciências sociais. Este duplo movimento, político e teórico, que originou as teorias *queer*¹³⁴, resultou em verdadeira contraposição aos estudos sociológicos até então realizados sobre pessoas com sexualidades e/ou identidades de gênero dissidentes que se fundamentavam em pressupostos heterossexistas, ou seja, que colocavam a perspectiva heterossexual como a única possível em suas análises. Não há que se falar, assim como em relação às teorias feministas, em unidade da teoria *queer*, sendo que a mesma é plural e dialoga com a “a teoria feminista, os estudos

¹³¹ ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, n. 1, v. 1, p. 35-59, jan./dez. 2002, p. 45.

¹³² Nas palavras de Camilla Karla Barbosa Siqueira, a terceira onda feminista “[...] abrange as tentativas de desconstrução da categoria “mulher” como um sujeito coletivo unificado que partilha as mesmas opressões, os mesmos problemas e a mesma história. Trata-se de reivindicar a diferença dentro da diferença. As mulheres não são iguais aos homens, na esteira das ideias do feminismo de segunda onda, mas elas tampouco são todas iguais entre si, pois sofrem as consequências da diferença de outros elementos, tais como raça, classe, localidade ou religião” (SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro. In: BEDIN, Gilmar Antonio; CITTADINO, Gisele Guimarães; ARAÚJO, Florivaldo Dutra de (Coord.). **Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 328-354. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/w8299187/ARu8H4M8AmpZnw1Z.pdf>> Acesso em: 27 mai. 2018, p. 337-338).

¹³³ O termo *queer* será utilizado no presente trabalho conforme apresentado por Salo de Carvalho: “[...] se aproxima de estranho, esquisito, excêntrico ou original. Como substantivo normalmente é traduzido como homossexual; mas o seu uso cotidiano e sua apreensão pelo senso comum denotam um sentido mais forte e agressivo, com importantes conotações homofóbicas (“gay”, “bicha”, “viado”, “boneca”)” (CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia *queer*. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Schwartz, Germano André Doederlein (Org.). **O direito da sociedade**: anuário. v. 1. Canoas, RS: Unilasalle, 2014. p. 258).

¹³⁴ Conforme Teresa de Lauretis, a teoria *queer* é uma “[...] teoria social contemporânea que busca desconstruir de forma política e teórica a hierarquia estabelecida entre hétero e homossexualidade, além de romper com o binarismo e a heteronormatividade, categoria expressa nas expectativas, demandas e obrigações sociais que derivam do pressuposto da heterossexualidade como natural [...]” (LAURETIS apud OLIVEIRA, 2015, p. 67).

culturais, a sociologia da sexualidade, a psicologia social e, principalmente na tradição jurídica da *common law*, o direito (*queer legal theory*)”¹³⁵.

A defesa da perspectiva *queer* como marco paradigmático criminológico parte, em princípio, de uma análise crítica dos discursos criminológicos até então desenvolvidos, evidenciando seu caráter heterossexista e heteronormativo, o que resultou em completo silêncio sobre as questões LGBT em relação ao sistema penal ou, pior, em visão preconceituosa e patologizadora. Concordamos com Manoel Rufino David de Oliveira no sentido de que para melhor entendermos as nuances das violências LGBTfóbicas, tanto no cotidiano da sociedade quanto nas instituições e, em especial, no sistema de justiça criminal, faz-se necessário “compreender o tratamento dado às populações *queer* nas principais teorias criminológicas, dando especial atenção para o tratamento dado à homossexualidade”¹³⁶.

O debate acerca da relação entre a população LGBT e o sistema de justiça criminal foi muito influenciado pelos saberes médicos e da psicologia. As sexualidades e identidades de gênero foram pautadas, conseqüentemente, de forma discriminatória, ora sendo definidas enquanto crime, ora enquanto apenas distúrbio mental e outras vezes como ambos. Mesmo com a incipiente mudança de julgamento sobre as sexualidades e identidades de gênero enquanto doença mental a partir da década de 1970, no campo penal a persistência de tal discurso reverberou por anos, mantendo e reforçando a criminalização de lésbicas, gays, bissexuais e transexuais apenas por divergirem da cisheteronormatividade imposta de modo que “continuavam relacionando a homossexualidade com a criminalidade sexual, reforçando dessa maneira leis anti-sodomia e que definiam relações homossexuais como atos de psicopatia sexual”¹³⁷. Os discursos criminológicos seguiram silentes e ignoraram a perspectiva das sexualidades e identidades de gênero, sendo que mesmo atualmente a produção científica que leva em conta tal perspectiva é pouco explorada. Da mesma forma as abordagens sociológicas do crime persistiram em estigmatizar as sexualidades e identidades de gênero dissidentes, principalmente porque as definiram enquanto comportamento sexual desviante. Lésbicas, gays, bissexuais e transexuais eram vistos, portanto, como “agentes desviantes da

¹³⁵ CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 152-168, jul./dez. 2012a. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809>>. Acesso em: 13 mai. 2018, p. 154.

¹³⁶ OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Interdisciplinaridade e estudo criminológico da violência homofóbica: tensões entre criminologia e teoria queer. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 61-71, 2016. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65757>>. Acesso em: 27 jun. 2018, p. 63.

¹³⁷ OLIVEIRA, 2015, p. 64 apud WOODS, Jordan Blair. Queer contestations and the future of a “queer” criminology. **Critical Criminology**, Fayetteville, n. 22, p. 5-22, 2014.

sociedade da época, reforçando assim a marginalização da cultura *queer* e propiciando a proliferação de leis anti-sodomia”¹³⁸. Mesmo a vertente crítica da criminologia não prestou a devida atenção a especificidades de grupos estigmatizados, para além da questão de cunho classista (visão macrossociológica do sistema penal). Conforme já indicado, tal ausência é gritante em relação à perspectiva de gênero (feminista), mas também àquela referente à população LGBT e às pessoas negras. Quando as sexualidades e identidades de gênero não cisheteronormativas eram consideradas pela criminologia crítica, encontravam lugar apenas como forma estigmatizada de desvio, reforçando a análise já empreendida pelos estudos criminológicos anteriores, tanto o paradigma da reação social como as análises psicológicas do crime, ou seja:

[...] criminologia crítica não foi acostumada com o oferecimento de um espaço próprio para a discussão da questão homossexual, se restringindo somente a discussão sobre a desigualdade de grupos e classes, uma vez que essa abordagem foi precipuamente influenciada por pensamento de sociólogos do desvio como, por exemplo, Howard Becker (1963), o qual defendia que os homossexuais faziam de seu desvio um modo de vida, organizando sua identidade ao redor de um padrão de comportamento desviante e tornando a comunidade homossexual um grupo organizado desviante. De modo geral, conforme Jordan Woods (2014) ressalva, nessa abordagem crítica do crime a homossexualidade e a condição das pessoas queer continuou sendo ignorada, com “algumas discussões de homossexualidade nesse campo focando somente na homossexualidade como forma de desvio”¹³⁹.

Nesse ínterim, foi a criminologia feminista muito relevante para a superação de dois problemas centrais recorrentes na análise de grupos estigmatizados e sua relação com o sistema de justiça criminal: primeiro, a questão que parecia insuperável para a perspectiva crítica, relacionada à primazia de uma concepção macrossociológica em detrimento de análises focadas em subjetividades de grupos específicos (pessoas LGBT, negras, mulheres); segundo, a desconstrução dos ideais de feminilidade e masculinidade que estabeleciam, em síntese, a submissão das mulheres aos homens e a fixação de papéis de gênero atingiu o olhar feminista sobre o sistema penal, evidenciando seu caráter androcêntrico. Não é demais afirmar que foi a partir dos estudos feministas criminológicos que surgiu a possibilidade de desenvolvimento de uma criminologia *queer*, haja vista que muitos foram os avanços que tal

¹³⁸ OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Interdisciplinaridade e estudo criminológico da violência homofóbica: tensões entre criminologia e teoria queer. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 61-71, 2016. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65757>>. Acesso em: 27 jun. 2018, p. 64.

¹³⁹ WOODS, Jordan Blair. Queer contestations and the future of a “queer” criminology. **Critical Criminology**, Fayetteville, n. 22, p. 5-22, 2014. OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Interdisciplinaridade e estudo criminológico da violência homofóbica: tensões entre criminologia e teoria queer. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 61-71, 2016. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65757>>. Acesso em: 27 jun. 2018, p. 65.

perspectiva alcançou, dentre os quais citamos acima apenas dois que entendemos mais relevantes, utilizados posteriormente de forma adaptada pelos estudos criminológicos que colocaram em destaque as sexualidades e identidades de gênero dissidentes, conforme expõe Salo de Carvalho¹⁴⁰:

A teoria *queer*, ao dialogar com o feminismo, direcionará sua crítica à inferiorização das diversas identidades de gênero e de orientação sexual estabelecida no processo histórico de naturalização do ideal heterossexual. Não se trata, portanto, apenas da denúncia da desigualdade derivada dos papéis atribuídos aos gêneros (masculino e feminino). As teorias *queer* procuram, em primeiro lugar, desconstruir a hierarquia estabelecida entre hetero e homossexualidade, independente do gênero; e, em segundo, romper com a fixidez dos conceitos e superar a lógica binária que cinde e rotula as pessoas como hetero ou homossexuais. Hierarquização, fixidez e binarismo que instituem e legitimam no cotidiano formas específicas de violência homofóbica.

Apesar da necessária indicação da ausência das sexualidades e identidades de gênero dissidentes nas teorias criminológicas como a crítica e o *labeling approach*, entende-se que as mesmas trouxeram inovações significativas para a criminologia como um todo, não sendo possível desenvolver uma criminologia *queer* sem o acúmulo de tais estudos, inclusive as conclusões da criminologia feminista. O intuito é “tensionar discursos criminológicos ortodoxos e críticos e os avanços verificados pelas problematizações acerca da heteronormatividade feitas pela teoria *queer*”¹⁴¹ enquanto estratégia interdisciplinar, distanciando-se de modelos totalizadores “representados pelas grandes narrativas sobre o crime, o criminoso, os processos de criminalização e os mecanismos de controle social”¹⁴², nas palavras de Salo de Carvalho¹⁴³:

Se um dos principais legados do paradigma do etiquetamento foi o de que o delito não constitui uma unidade (delito natural), mas representa um processo em que inúmeras variáveis (vulnerabilidades) operam facilitando a criminalização, incabível pensar em uma teoria geral que pretenda oferecer um sistema homogêneo de

¹⁴⁰ CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 152-168, jul./dez. 2012a. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809>>. Acesso em: 13 mai. 2018, p. 155)

¹⁴¹ OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Interdisciplinaridade e estudo criminológico da violência homofóbica: tensões entre criminologia e teoria queer. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 61-71, 2016. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65757>>. Acesso em: 27 jun. 2018, p. 68.

¹⁴² CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 152-168, jul./dez. 2012a. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809>>. Acesso em: 13 mai. 2018, p. 163.

¹⁴³ CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 152-168, jul./dez. 2012a. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809>>. Acesso em: 13 mai. 2018, p. 163.

interpretação voltado a finalidades resolutivas. Isto significaria, em última análise, a redução totalitária das diferenças a uma unidade de referência (taxonomia) criminológica. Assim, se existe uma infinidade de condutas que deve ser analisada em sua especificidade e contexto, deve-se fomentar a coexistência, muitas vezes tensa, de inúmeras perspectivas teóricas que auxiliem em sua compreensão. A atual fragmentação da criminologia – percebida por inúmeros teóricos como problemática em si mesma, pois impossibilitaria a formação de um pensamento unitário, coerente e orgânico – é, desde o meu ponto de vista, a própria virtude da criminologia contemporânea.

Em conformidade com a defesa de múltiplas criminologias coexistindo, o autor ousa desenvolver, a partir do acúmulo de vários estudos criminológicos não ortodoxos (críticos, feministas, e o *labeling approach*) analisados em conjunto com teorias sociais (como a feminista, a *queer* e a marxista), uma perspectiva *queer* criminológica. Para tanto, primeiramente, define como objeto de análise a violência homofóbica (*lato sensu*), que encontra três variadas formas de concretização (*stricto sensu*): a interpessoal, a simbólica e a institucional¹⁴⁴. Reconhecendo o marco LGBTfóbico das teorias criminológicas ortodoxas, Salo de Carvalho, trazendo as contribuições de Groombridge, indica que a própria “constituição científica das ciências criminais é homofóbica, assim como inúmeras outras ciências correlatas que operam a patologização da diversidade sexual”¹⁴⁵. Isto explica porque os discursos criminológicos que se desenvolveram no decorrer da história reproduziram, como acima explicado, uma visão preconceituosa das sexualidades e identidades de gênero não cisheteronormativas, haja vista que tomaram como uma das referências para interpretar o desvio a masculinidade heterossexual enquanto ideal de normalidade. Da mesma maneira a indicação da origem LGBTfóbica das ciências criminais justifica a necessidade de iniciativas que pretendam desconstruir tal visão que, não raras vezes, ainda hoje encontra respaldo. Ousar pensar na possibilidade de uma criminologia *queer*, nesse sentido, contribui para expor em que medida a LGBTfobia “se insere como um dispositivo prático (político) e teórico (científico) de defesa da heteronormatividade, instaurando hierarquizações e desigualdade radicais”¹⁴⁶ que se materializam em diferentes formas de violências contra lésbicas, gays, bissexuais e transexuais. Seria, portanto, o principal objetivo da criminologia *queer*:

Compreender a construção das masculinidades hegemônicas e as suas formas de produção de violência (interpessoal, institucional e simbólica), parece ser, portanto,

¹⁴⁴ Para evitar redundâncias, indicamos que as definições de cada específica forma de violência LGBTfóbica, conforme indicadas por Salo de Carvalho, foram sinteticamente expostas no ponto 2.2 do primeiro capítulo do presente trabalho.

¹⁴⁵ CARVALHO, Salo de. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: *queer(ing) criminology*. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, a. 20, n. 238, set. 2012b, p. 3.

¹⁴⁶ CARVALHO, Salo de. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: *queer(ing) criminology*. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, a. 20, n. 238, set. 2012b, p. 3.

um dos desafios urgentes das ciências criminais contemporâneas. O olhar feminista no que diz respeito ao patriarcalismo e à misoginia e a perspectiva *queer* sobre a heteronormatividade e as masculinidades (não)hegemônicas, convocam as ciências criminais a mergulhar no empírico para sofisticar sua compreensão sobre os inúmeros fatores que tornam determinadas pessoas e grupos sociais vulneráveis aos processos de vitimização e criminalização, notadamente aqueles estigmatizados pela sua orientação sexual¹⁴⁷.

Concordamos com Salo de Carvalho¹⁴⁸ quando defende que este esforço para melhor compreender o fenômeno das violências LGBTfóbicas em suas diferentes dimensões não atingirá tal objetivo enquanto as ciências criminais (a dogmática penal e processual penal, bem como as criminologias) não se debruçarem sobre este tema com o mesmo empenho com que os criminólogos ortodoxos construíram seus estudos sobre as sexualidades e identidades de gênero enquanto formas de desvio, patologias. Ousamos dizer que esta é, por fim, a direção que se pretende tomar neste trabalho, que tem por objeto específico a análise da violência LGBTfóbica institucional do sistema de justiça criminal brasileiro na tentativa de aprofundar o entendimento de tal específica discriminação nas ciências criminais.

¹⁴⁷ CARVALHO, Salo de. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: *queer(ing) criminology*. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, a. 20, n. 238, set. 2012b, p. 3.

¹⁴⁸ CARVALHO, Salo de. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: *queer(ing) criminology*. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, a. 20, n. 238, set. 2012b, p. 3.

4 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

O esforço até então realizado buscou melhor compreender o que é a LGBTfobia e como ela se materializa em diferentes formas de violência orientadas a lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, bem como a exposição do estado da arte dos saberes criminológicos que hoje se orientam para o reconhecimento de diversos tensionamentos às teorias ortodoxas, com fundamento em novos paradigmas, como o gênero e as sexualidades. Estes novos olhares resultaram em significativos avanços para as criminologias que, embora já tivessem reconhecido que o sistema de justiça criminal reproduz violências e promove estigmatizações, aprofundaram a análise conforme estes fatores, concluindo que, a depender da presença ou não dos mesmos, surgirão específicas formas de controle. Tal acúmulo é de suma importância para pensarmos no questionamento que motiva o presente trabalho, qual seja, em que medida nosso sistema de justiça criminal reproduz violências LGBTfóbicas.

Não é demais pontuar que esta questão demanda um olhar para dentro das instituições que fazem parte deste sistema, bem como dos agentes que nele atuam. Em relação às pessoas LGBT, destaca-se uma espécie de duplo papel que podem exercer, já que enquanto participantes no polo passivo da persecução penal e/ou no regime de cumprimento de pena podem ser elas investigadas, réis ou condenadas; entretanto, quando dentro do sistema, sofrem violências discriminatórias especificamente por terem sexualidades e/ou identidades de gênero dissidentes, assumindo o lugar de vítimas.

Será, portanto, objeto de análise no presente capítulo a violência institucional de caráter discriminatório em relação à população LGBT no sistema de justiça criminal. Para tanto, analisaremos tanto o conceito de violência institucional e suas variantes possíveis conforme fatores específicos que se inter-relacionam no âmbito do sistema criminal (raça, gênero, classe), bem como a sua nuance LGBTfóbica em instituições criminais e de outras áreas, a fim de melhor entendermos tal fenômeno. Por fim, serão expostas situações ocorridas dentro das instituições criminais que indicam seu caráter LGBTfóbico, além de eventuais medidas até então tomadas pelo poder público visando ao combate à discriminação de sexualidades e identidades de gênero dissidentes neste contexto.

4.1 Das violências institucionais

Em comparação ao que se entende usualmente quando falamos sobre violência, pensar na faceta institucional deste fenômeno é uma conduta contra majoritária. Ocorre que a

sensação de insegurança é uma constante, em parte oriunda do verdadeiro acréscimo no quantitativo de crimes cometidos em período relativamente curto, mas não somente. Nas últimas décadas, observou-se profundas mudanças no campo de controle do crime, área formalmente instituída para lidar com o fenômeno da violência. É David Garland que toma para si a difícil tarefa de analisar as transformações e permanências ocorridas nos discursos e práticas de instituições e agentes que compõem o complexo sistema de justiça criminal. Em síntese, observou-se uma guinada em direção à punitividade, com a intensificação do uso do encarceramento nas prisões e o sucesso de políticas criminais severas como o movimento Lei e Ordem¹⁴⁹. As polícias também mudaram seu *modus operandi*, em conformidade com o clamor público que exige um agir voltado à prevenção e focado em situações locais e “estilos pró-ativos de policiamento comunitário e, mais recentemente, do policiamento intensivo da desordem, das incivildades e das condutas contravencionais”¹⁵⁰. Do mesmo modo, foi relevante o gradativo aumento do papel das vítimas nas rotinas da justiça criminal, uma vez que outrora inexistia qualquer importância a elas relacionada. Outras foram as transformações ocorridas, embora o autor ressalte que o processo de mudança não atingiu essencialmente as formas institucionais, restringindo-se apenas a sua “distribuição, seu funcionamento estratégico e sua significação social”¹⁵¹. A permanência estrutural e organizacional das instituições do sistema de justiça criminal, em conjunto com seus novos objetivos (destaca-se o abandono do ideal de reabilitação pela noção retributiva da pena), práticas e discursos (indo ao encontro da defesa da punição expressiva através do aumento controle social formal, do Direito Penal Máximo) configura o *status* do campo de controle do crime atualmente, que é reflexo, também, da sensação de insegurança frente a violências da pós-modernidade que acompanha o cotidiano das pessoas que passaram a defender o encarceramento enquanto melhor solução.

Resulta da noção do senso comum sobre o que é violência a afirmação de que analisar a produção da faceta institucional do mesmo fenômeno é um pensar contra majoritário, haja vista que a violência institucional, embora tratada na academia, pouco é questionada pela

¹⁴⁹ “O aludido movimento ideológico propõe o Direito Penal Máximo, ou seja, sugere um alargamento da incidência do Direito Penal, fazendo com que penas mais severas sejam aplicadas, na mesma perspectiva de que as penas já existentes sejam agravadas. Tal proposta faria com que a população acreditasse que o Direito Penal é a solução para acabar com a criminalidade, ou senão, reduzi-la” (DUARTE, Mauro Henrique Tavares; CURI, Vinícius Fernandes Cherem. Os influxos do Movimento *Law and Order* e *The Broken Windows Theory* no Brasil. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 19, mai./ago. 2015. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/docs/liberdades19.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2018, p. 38).

¹⁵⁰ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 367.

¹⁵¹ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 367.

população. Considerando que vivemos num país sob a égide de uma Constituição cidadã que estabelece a promoção e defesa dos direitos humanos, além de não tolerar qualquer forma de discriminação e, portanto, estabelecendo direitos constitucionais mínimos para todas as pessoas, surpreende que não perpassa sobre a noção geral de violência (ou é conscientemente ignorada) a sua reprodução em instituições, especialmente aquelas pertencentes ao sistema de justiça criminal. É interessante trazer diferentes noções acerca do que é violência que auxiliam seu entendimento no sentido que é aqui trabalhada:

Foucault [...] e Bourdieu [...] consideram a violência como um dispositivo de excesso de poder, uma prática disciplinar que produz um dano social, desde a prescrição de estigmas até a exclusão efetiva ou simbólica. Outras definições destacam, explicitamente ou não, como o “outro” não tem espaço ao diálogo, a negociação, a reação: a violência como o não reconhecimento do outro, a violência como a negação da dignidade humana; a violência como excesso de poder¹⁵².

Para além da noção subjetiva da violência enquanto agressão individualizada, faz-se necessário reconhecer que, em alguns contextos, ela é direcionada de forma coletiva a grupos de pessoas que, por dadas características, sofrem opressões. Quando a violência é praticada no contexto das instituições, seja oriunda de regras próprias de funcionamento que resultam em discriminações, seja por meio de ações ou omissões por parte de seus agentes, de forma individual ou coletiva, ela se configura enquanto violência institucional. Ao encontro das definições *lato sensu* acima reproduzidas, não há melhor forma de produzir desigualdades em relação ao outro, de não o reconhecer, de negar sua existência digna o estigmatizando e o desigualando em relação aos demais, em suma, de exercer poder sobre uma pessoa senão no contexto de instituições, em especial as do sistema penal.

É importante destacar a existência de diferentes violências institucionais, a depender de especificidades das pessoas que a sofrem, ou seja, elas relacionam-se a discriminações previamente citadas. Nesse sentido, diversos estudos se empenham em revelar o caráter racista e classista que dita a organização de instituições criminais e o comportamento de seus agentes, provado pela seletividade inerente do sistema de justiça criminal. Em conformidade com as ideias das vertentes críticas criminológicas, a criminalização da pobreza serve como

¹⁵² CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da; ALMEIDA, Ana Luisa Castro. Violência, Teoria Institucional e Organizações Policiais. In: ENCONTRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS, 2., 2002, Recife. **Anais eletrônicos...** Recife: Observatório da Realidade Organizacional: PROPAD/UFPE: ANPAD, 2002. p. 2.

grande meio de controle das pessoas mais à margem socialmente que são, em sua maioria, periféricas e negras, conforme indica Ângela Mendes de Almeida¹⁵³:

Nessa estruturação, no entanto, a violência institucional fica diluída. E isso não deveria acontecer, uma vez que ela não recai aleatoriamente sobre qualquer cidadão brasileiro, mas ao contrário, tem um alvo determinado que são as populações dos territórios da pobreza, moradores de favelas e periferias urbanas pobres. Essas populações correspondem a uma parcela considerável do conjunto dos brasileiros, mas o fundamental é que a violência exercida envenena toda a sociedade, instituindo a radical desigualdade como princípio de convivência. O conjunto de atos da violência institucional conforma uma cadeia única de fatos que começa pela abordagem truculenta e desrespeitosa, segue-se de maus tratos e torturas não apenas dentro dos órgãos do sistema penal mas também nos camburões, nas ruas e até nas casas das vítimas, culminando, em seu estágio limite, nas execuções sumárias. Portanto trata-se de uma violência dirigida especificamente a uma camada social, que podemos chamar de classe em uma visão mais ampla, uma guerra social do Estado contra a pobreza.

Outrossim, ao observar as nuances de cada pessoa selecionada pelo sistema penal, constata-se a presença de outras especificidades diversas das que mais se destacam em um primeiro momento e que, muitas vezes, somam-se às questões de raça e classe. Revela-se, portanto, outras facetas institucionais da violência, em especial aquelas que promovem a discriminação de pessoas LGBT em cumprimento de pena ou privadas de sua liberdade de forma cautelar. Merece menção que tanto a LGBTfobia como outras formas de agressões institucionalizadas encontram reprodução em áreas diferentes tais como a educação e a saúde. Em comparação ao sistema de justiça criminal, os estudos que evidenciam as violências institucionalizadas de cunho LGBTfóbico estão mais avançados no contexto dos serviços de saúde e das instituições de ensino. Muitas análises da Pedagogia, por exemplo, revelam o caráter preconceituoso presente nas constantes omissões de instituições de ensino em relação a temas relacionados à educação sexual, aqui entendida tanto como ensino voltado a questões de gênero como aquele que destaca a diversidade de sexualidades e identidades de gênero. A tratativa de tais assuntos nos currículos escolares é, em regra, inexistente, encontrando severa resistência quando pontuada, conforme abaixo exposto:

Trata-se de um campo de problematizações que se tensiona entre levar em consideração valores conservadores da família, religião e da sociedade em geral, os quais, muitas vezes, estão em conflito com as premissas governamentais liberais vigentes em determinadas épocas [...]. Assim, abordar temas relacionados às sexualidades torna-se um campo minado, pois, inevitavelmente, a escola deverá compatibilizar aquilo que as políticas públicas acreditam ser a direção possível para

¹⁵³ ALMEIDA, Ângela Mendes. O papel da opinião pública na violência institucional. In: CONGRESS OF THE LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION, 2009, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: 2009. Disponível: <http://www.ovp-sp.org/debate_teorico/debate_amendes_almeida2.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2018, p. 4.

a produção de um sujeito livre, crítico e instruído, e aquilo que os professores/as em suas crenças pessoais, e as famílias, em seus agrupamentos ou isoladas, esperam (e cobram da escola) para a educação de seus/suas filhos/as¹⁵⁴.

Educar para o respeito à diversidade demanda um eterno combate à reprodução da cisheteronormatividade pelas instituições educacionais, algo que Guacira Lopes Louro¹⁵⁵ explica quando afirma que a “escola está absolutamente empenhada em garantir que seus meninos e meninas se tornem homens e mulheres verdadeiros o que significa dizer homens e mulheres que correspondam às formas hegemônicas de masculinidade e feminilidade”. Este empenho se reflete em discursos, práticas e omissões preconceituosas na medida que a LGBTfobia “é um importante dispositivo regulatório, produtor e mantenedor da produção binária dos gêneros, e que, para se manter vigente, apresenta-se como verdade incontestável”¹⁵⁶. O efeito da LGBTfobia institucional no âmbito escolar não é outro senão a reprodução de preconceitos para alunos e alunas que não compartilham da sexualidade e/ou identidade de gênero socialmente aceitas (a heterossexualidade e a cisgeneridade, respectivamente), sendo alvos de toda a sorte de brincadeiras, zombarias, isolamento social e, por vezes, agressões físicas. A institucionalização da violência nesse sentido é tão forte que mesmo a exclusão de estudantes é possível, principalmente daqueles que não conseguem se invisibilizar (transexuais e as travestis) e que pouco ou nenhum acolhimento profissional (de docentes, funcionários/funcionárias, gestoras/gestores) recebem. Os índices de evasão escolar das travestis e pessoas transexuais são conhecidos¹⁵⁷, embora não exista o critério identidade de gênero nos registros oficiais para lhe estimar precisamente. Esta pedagogia moralizadora

¹⁵⁴ MARRETO, Carina Alexandra Rondini; TEIXEIRA FILHO, Fernando Silva; BESSA, Julina Cristina. Homofobia no contexto escola. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277952282_ARQUIVO_FG9-Teixeira_Marretto.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018, p. 1.

¹⁵⁵ LOURO, 2000, p. 41 apud MARRETO, Carina Alexandra Rondini; TEIXEIRA FILHO, Fernando Silva; BESSA, Julina Cristina. Homofobia no contexto escola. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277952282_ARQUIVO_FG9-Teixeira_Marretto.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018, p. 4.

¹⁵⁶ MARRETO, Carina Alexandra Rondini; TEIXEIRA FILHO, Fernando Silva; BESSA, Julina Cristina. Homofobia no contexto escola. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277952282_ARQUIVO_FG9-Teixeira_Marretto.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018, p. 2.

¹⁵⁷ Estima-se que a constante hostilidade no ambiente escolar direcionada a pessoas transexuais e travestis resulta em índice de evasão de 82% em nosso país, conforme pesquisa realizada pelo defensor público João Paulo Carvalho Dias, presidente da Comissão de Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (HANNA, Wellington; CUNHA, Thaís. Discriminação rouba de transexuais o direito ao estudo: agressões, ameaças e diversos tipos de violência simbólica fazem com que as pessoas trans sejam especialmente suscetíveis à evasão educacional. **Correio Braziliense**, Brasília, [2017?]. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/violencia-e-discriminacao-roubam-de-transexuais-o-direito-ao-estudo>>. Acesso em: 02 jun. 2018).

encontra respaldo não só no contexto interno das instituições de ensino, mas também nas propostas legislativas da recente iniciativa “Escola sem Partido” que defende a exclusão de temas ligados à diversidade LGBT dos planos de ensino. Conclui-se que exercendo tal papel normatizador moralizante a escola “prescreve e inscreve nos corpos que a habitam com tais valores, sob a crença de estar guiando as pessoas para uma vida melhor”¹⁵⁸. Mas a promessa de melhora que resulta da transfobia institucional tem efeitos contrários, tais como “baixo rendimento e evasão escolar, ao isolamento social, tornando-se mais propensas a recorrentes sentimentos de tristeza e de sofrimento, chegando como última consequência à prostituição compulsória e a atos de suicídio”¹⁵⁹.

Da mesma forma, a LGBTfobia é reproduzida nas instituições de saúde, sobretudo através da invisibilidade relegada a questões sobre sexualidades e identidades de gênero para o tratamento de pessoas LGBT. Em estudo sobre a atenção à saúde de mulheres lésbicas, Vanessa Azambuja de Carvalho analisa o tema desde a perspectiva da revelação para os profissionais, ou não, da sexualidade lésbica por parte das mulheres que buscam serviços de saúde, haja vista que muitas sentem receio de assim proceder porque a discriminação por parte do profissional é possível, o que diretamente afeta o atendimento feito e implica em perda para a saúde integral deste grupo com demandas de saúde específicas dada sua sexualidade. Sobre este ponto, pondera a autora:

A saúde da mulher lésbica, vista de maneira integral, possui especificidades próprias desse grupo, as quais estão conectadas com o olhar dado à saúde e com o atendimento recebido. Assim, a especificidade que se destaca seria a maneira com que o atendimento de saúde se desenrola, mediada pela escolha entre a revelação ou não da orientação sexual/identidade sexual¹⁶⁰.

Ocorre que a revelação sobre sua sexualidade e/ou identidade de gênero, muitas vezes, não é uma opção para a pessoa LGBT. Homens gays ou bissexuais com características usualmente classificadas como “femininas”, mulheres lésbicas ou bissexuais com características ditas “masculinas” e, principalmente, pessoas transexuais e travestis não

¹⁵⁸ TORRES, Daniela Barros; VIEIRA, Luciana Fontes. As Travestis na escola: entre nós e estratégias de resistência. **Quaderns de Psicologia**, Barcelona, v. 17, n. 3, p. 45-58, 2015. Disponível em: <<http://www.quadernsdepsicologia.cat/article/view/v17-n3-torres-vieira/1285-pdf-pt>>. Acesso em: 02 jun. 2018, p. 50.

¹⁵⁹ REPROLATINA, 2011 apud TORRES, Daniela Barros; VIEIRA, Luciana Fontes. As Travestis na escola: entre nós e estratégias de resistência. **Quaderns de Psicologia**, Barcelona, v. 17, n. 3, p. 45-58, 2015. Disponível em: <<http://www.quadernsdepsicologia.cat/article/view/v17-n3-torres-vieira/1285-pdf-pt>>. Acesso em: 02 jun. 2018, p. 50.

¹⁶⁰ CARVALHO, Vanessa Azambuja de. **As representações sociais de mulheres lésbicas sobre atenção à sua saúde**. 50 f. Monografia. (Especialização em Saúde Pública) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/78455>>. Acesso em: 05 jun. 2018, p. 19.

chegam mesmo a acessar os serviços básicos de saúde, ou não o fazem de forma periódica como recomendado, por receio do preconceito que podem sofrer ou que sofreram em tentativas passadas, o que afasta a possibilidade de estabelecer um vínculo de confiança imprescindível para um correto tratamento com o profissional de saúde. Ocorre que a identidade visual (vestimenta, trejeitos, entre outros) de tais pessoas é muitas vezes pré-julgada pelo profissional que, em relação às mulheres lésbicas ou bissexuais por exemplo, “se baseia em uma estética visual que a sociedade associa com características ditas masculinas”¹⁶¹. Como efeito o tratamento preventivo ginecológico, por exemplo, é muitas vezes negligenciado, conforme corroboram as pesquisas que seguem:

Para essas mulheres, a consulta adquire um significado de explicitar os trejeitos fora da suposta normalidade do gênero feminino, que, somado às representações de que o envolvimento lésbico não oferece riscos nem requer ações específicas com a saúde, tornam a busca por cuidados ginecológicos um processo complexo (RODRIGUES e SCHOR, 2010). Além disso, pesquisas brasileiras mostram que, entre mulheres homossexuais, “3 e 7% nunca acessaram os serviços ginecológicos, e de 13 a 70% não acessam os serviços ginecológicos anualmente, sendo que a metade, aproximadamente, não revela sua orientação sexual (CALDERARO, 2011, p. 65)”¹⁶².

Faz-se necessário pontuar os possíveis atravessamentos de diferentes opressões no contexto de instituições. A depender da pessoa que perpassa um respectivo serviço institucional, a mesma pode sofrer mais que uma nuance discriminatória. O exemplo mais significativo é o caso das mulheres negras, lésbicas, bissexuais ou travestis, no contexto dos serviços de saúde. Assim como as pessoas de sexualidades e/ou identidades de gênero não cisheteronormativas, a negritude demanda um olhar específico sobre o tratamento de saúde, recorrentemente negligenciado pelas práticas e omissões racistas perpetuadas pelos serviços da área¹⁶³. Quando a pessoa é negra, mulher e não cisheterossexual, várias implicações se sobrepõem, sobretudo as relativas à invisibilidade de tais questões, o que reforça a

¹⁶¹ CARVALHO, Vanessa Azambuja de. **As representações sociais de mulheres lésbicas sobre atenção à sua saúde**. 50 f. Monografia. (Especialização em Saúde Pública) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/78455>>. Acesso em: 05 jun. 2018, p. 19.

¹⁶² CARVALHO, Vanessa Azambuja de. **As representações sociais de mulheres lésbicas sobre atenção à sua saúde**. 50 f. Monografia. (Especialização em Saúde Pública) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/78455>>. Acesso em: 05 jun. 2018, p. 19-20.

¹⁶³ Entende-se a faceta institucional do racismo quando “[...] aparatos institucionais de uma dada sociedade encontram-se a serviço dos grupos hegemônicos que os criam e fazem com que funcionem para a reprodução do sistema que lhe confere significado e existência”, ou seja, reconhecendo a possibilidade de quem opera tal sistema “[...] produzir resultados raciais injustamente diferenciados ainda que não tenha intenção de fazê-lo” (SOUZA, Arivaldo Santos de. Racismo institucional: para compreender o conceito. **Revista da ABPN**: Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as), Goiânia, v. 1, n. 3, nov. 2010/fev. 2011, p. 77-87. Disponível em: <<http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/275/255>>. Acesso em: 06 jun. 2018, p. 80).

naturalização tanto da cisheteronormatividade, como do mito da “mulher negra como forte” e, por isso, “mais resistente à dor”¹⁶⁴.

Entender a prática de violências institucionais, portanto, exige um esforço de compreensão para além do que usualmente é feito, ou seja, uma superação da visão individualizada. Isto não significa, entretanto, afastar a possibilidade de práticas e/ou omissões individuais, perpetradas por agressores pontuais ou direcionadas a vítimas específicas, irem ao encontro, ou mesmo promover, uma forma de violência institucional. Como se verá no próximo ponto a ser exposto, as ações intencionais de agentes que refletem discriminações podem refletir posicionamentos institucionais, ou seja, não são resultado, exclusivamente, de uma visão preconceituosa pessoal. Em relação à violência LGBTfóbica, serão destacadas suas ocorrências, de forma geral, no contexto das instituições do sistema de justiça criminal no Brasil, bem como de que forma os aparatos deste sistema, fundamentalmente, reproduzem desigualdades com base em diferenças relativas a sexualidades e/ou identidades de gênero.

4.2 A nuance LGBTfóbica da violência institucional na persecução e execução penais

Pretende-se agora ampliar a visão acerca da faceta institucional LGBTfóbica do sistema de justiça criminal. Para tanto, a análise será centrada, primeiramente, nas experiências de pessoas LGBTs que, mesmo não privadas de liberdade, estabelecem contatos com membros de organizações policiais. Após, iremos destacar o contexto de LGBTs em cárcere, tanto cautelarmente como em cumprimento de pena. O objetivo destas abordagens não será a mera denúncia sobre as condições das pessoas LGBT que sofrem a persecução penal ou são privadas de sua liberdade, pelo contrário, irá além na tentativa de revelar que muito da organização e regimento de tais instituições, que influenciam as condutas realizadas por policiais e agentes penitenciários, são, essencialmente, discriminatórias em relação a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis custodiados pelo sistema, o que indica a LGBTfobia institucional inerente deste.

¹⁶⁴ Estudos indicam que a qualidade do atendimento de pré-natal de mulheres negras gestantes muito difere daquela dispendida às mulheres brancas, sendo que “[...] a crença na superioridade racial (sistema de crenças) faz com que o atendimento pré-natal nos estabelecimentos dos setores público e privado (estrutura burocrática) seja menos rigoroso e eficiente do que seria se as pacientes fossem consideradas dignas de consideração moral, a despeito de legalmente serem dignas de consideração em igualdade de condições a qualquer outra pessoa.” (SOUZA, Arivaldo Santos de. Racismo institucional: para compreender o conceito. **Revista da ABPN**: Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as), Goiânia, v. 1, n. 3, nov. 2010/fev. 2011, p. 77-87. Disponível em: <<http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/275/255>>. Acesso em: 06 jun. 2018, p. 81).

Há, entretanto, uma primeira dificuldade a ser superada, relativa à completa falta de dados oficiais¹⁶⁵ sobre pessoas LGBT que sofrem perseguição penal e, especialmente, aquelas que estão privadas de liberdade. Surpreende tal silêncio haja vista que é de conhecimento geral que as mesmas estão presentes em presídios, existindo inclusive resolução¹⁶⁶ no âmbito do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que estabelece medidas para tratamento da população LGBT privada de liberdade. Esta invisibilidade, por si só, já reflete relativa falta de interesse por parte de governos e de atores institucionais que tomam para si a responsabilidade de pensar a política criminal. Não colher dados específicos sobre a população carcerária de sexualidades e/ou identidades de gênero dissidentes tem por consequência a promoção de violências discriminatórias voltadas a este grupo, haja vista que dificulta o problematizar as especificidades das experiências de LGBTs neste contexto, o que serviria de auxílio ao combate das discriminações ali sofridas. Esta inércia por parte do poder público é decorrente diretamente do processo de normalização que faz parte da política penal, ditando as regras do sistema penitenciário que, em regra, não reconhece a diversidade de situações desiguais e discriminatórias possíveis de em seu contexto ocorrer. O grande grupo de pessoas em cárcere no nosso país é predominantemente tratado, portanto, de forma homogênea, dado que o sistema penal desconsidera, em grande parte, as suas diferenças que fundamentam o surgimento de riscos e vulnerabilidades.

Inicialmente devemos considerar que as pessoas LGBT que sofrem a perseguição penal e/ou estão em cárcere sofrem violências pontuais em razão de suas sexualidades e/ou identidades de gênero não cisheteronormativas que interagem com outras formas de opressão evidenciadas no processo de criminalização seletivo e estigmatizante, destacando-se os critérios de raça e classe. Em esforço de superação frente à dificuldade acima citada sobre os

¹⁶⁵ O DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) realiza levantamento nacional de informações sobre penitenciárias brasileiras periodicamente (InfoPen). São compostos por indicadores objetivos, como número de vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais, quantidade de pessoas presas/internadas, gastos mensais com o sistema penitenciário, entre outros. Também indicadores subjetivos das pessoas privadas de liberdade são destacados, como nacionalidade, grau de instrução, raça/etnia, faixa etária, estado civil, pessoas com deficiência e reincidência. Não há, porém, qualquer menção nos relatórios feitos desde o ano 2000 em relação às pessoas LGBT em fase de cumprimento de pena ou privadas cautelarmente de sua liberdade. (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Sintéticos**. Brasília, [2016?]. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorios-sinteticos>>. Acesso em 08 de jun. de 2018).

¹⁶⁶ A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, feita pelo então Conselho Nacional de Combate à Discriminação em parceria com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, estabeleceu uma série de diretrizes a serem observadas pelas penitenciárias e presídios relativas a parâmetros de acolhimento da população LGBT em cárcere (BRASIL. Presidência da República. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 08 de jun. de 2018).

esparcos dados que baseiam os também poucos estudos relativos ao tema, Guilherme Gomes Ferreira, em rica pesquisa sobre o Presídio Central de Porto Alegre e as condições de travestis e os mecanismos de encarceramento particulares a elas direcionados, defende que também há um viés LGBTfóbico já no processo de seleção criminalizador:

As sexualidades e gêneros considerados dissidentes, nesse sentido, seriam algumas das determinantes que certamente provocariam a seleção de certos sujeitos para o sistema penal, sobretudo quando aliados a vulnerabilidades já experimentadas antes do processo de encarceramento, como as que se produzem em razão de classe social, raça/etnia, território, deficiência etc.¹⁶⁷.

Pensar na seletividade que pessoas LGBT sofrem pelo sistema penal requer trazer as experiências das pessoas transexuais e das travestis, a maioria delas pertencendo à classe pobre ou em condições de miserabilidade e muitas sendo negras. Ocorre que os comportamentos destas pessoas são vistos como “fora da norma”, não apenas da esperada identidade de gênero *cis*, mas também por suas classes sociais e raças/etnias que, em conjunto, relegam a tais pessoas viver uma completa exclusão social, um viver à margem socialmente¹⁶⁸. É conhecido o envolvimento que as travestis e mulheres trans possuem, em geral, com a prostituição que, embora não seja prevista como crime no Brasil, é perseguida pelo aparato institucional criminal como se assim o fosse. Tal perseguição possui raízes históricas que evidenciam a tentativa de controle por parte do Estado em relação à população LGBT, especialmente as travestis. Rafael Freitas Ocanha analisa a perseguição direcionada no período ditatorial, especialmente a partir do ano de 1976, quando a polícia civil do Estado de São Paulo, através da Portaria 390/76 da Delegacia Seccional Centro, autorizou a abordagem e prisão de travestis, inclusive determinando que “o cadastro policial das travestis ‘deverá ser ilustrado com fotos dos pervertidos, para que os juízes possam avaliar seu grau de periculosidade’, dando às imagens importância fundamental no inquérito policial”¹⁶⁹. Até o ano de 1982 as Delegacias Seccionadas de Polícia paulistanas, principalmente no governo estadual de Paulo Maluf (1979-1982), organizaram-se com o intuito de “limpar” as áreas

¹⁶⁷ FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, interseccionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**: Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, Brasília, v. 14, n. 27, p. 99-117, jan./jul. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7359/5846>>. Acesso em: 08 jun. 2018, p. 106.

¹⁶⁸ FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, interseccionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**: Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, Brasília, v. 14, n. 27, p. 99-117, jan./jul. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7359/5846>>. Acesso em: 08 jun. 2018, p. 106.

¹⁶⁹ OCANHA, Rafael Freitas. As rondas policiais de combate à homossexualidade na cidade de São Paulo (1976-1982). In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan (Org.). **Ditadura e homossexualidades**: repressão, resistência e a busca da verdade. São Carlos: EdUFSCar, 2015. p. 149-175. p. 151-152.

centrais públicas da capital da presença de LGBTs através das conhecidas rondas¹⁷⁰. As operações neste contexto eram vinculadas ao combate à vadiagem ou ociosidade¹⁷¹, que serviam como “o argumento jurídico que autorizava a ação da policial civil, fundamental para a utilização de tal instrumento, uma vez que o flagrante era dado por essa instituição”¹⁷². As rondas assim instituídas, principalmente aquelas que tinham o delegado José Wilson Richetti como organizador, destacando-se a Operação Cidade que reunia diversas delegacias do centro de São Paulo, eram recorrentes no início da década de 1980. Embora tivessem formalmente como alvos “assaltantes, traficantes de drogas e outros bandidos marginais que frequentavam o centro”¹⁷³, essas operações acabavam por apresentar em seus resultados a prisão em massa de LGBTs, sobretudo de travestis.

A violência policial direcionada à população de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis até hoje encontra repercussão e não apenas na sua faceta institucional já que encontra diferentes formas de reprodução, como as de cunho interpessoal (físicas, agressões) e as simbólicas por parte de agentes estatais de segurança pública. Não é novidade que as polícias pátrias se organizam institucionalmente através de orientações voltadas à conduta que deve ser o norte dos comportamentos de seus membros, pautando como se darão as operações por ela realizadas. E tais regras promovem uma cultura violenta nos fundamentos de tais instituições, o que as fazem reproduzir violências, também com base na pressão popular que sofrem em busca do combate mais incisivo à “criminalidade”, que entende como mutuamente excludentes a política de segurança pública e o respeito aos direitos humanos. Com base no paradigma penal-militar que fundamenta a atual organização do sistema de justiça criminal, entende Matheus Boni Bittencourt¹⁷⁴ a permanência da militarização na função de

¹⁷⁰ Segundo Rafael Freitas Ocanha as rondas eram organizadas através de táticas de blitz, ou seja, com objetivos já postos como “a apreensão e alvos igualmente preestabelecidos pela polícia” (OCANHA, Rafael Freitas. As rondas policiais de combate à homossexualidade na cidade de São Paulo (1976-1982). In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan (Org.). **Ditadura e homossexualidades**: repressão, resistência e a busca da verdade. São Carlos: EdUFSCar, 2015. p. 149-175. p. 151).

¹⁷¹ Conforme artigo 59 do Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) que estabelece a pena de prisão simples (de quinze dias a três meses) para a seguinte conduta: “Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm>. Acesso em: 21 jun. 2018).

¹⁷² OCANHA, Rafael Freitas. As rondas policiais de combate à homossexualidade na cidade de São Paulo (1976-1982). In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan (Org.). **Ditadura e homossexualidades**: repressão, resistência e a busca da verdade. São Carlos: EdUFSCar, 2015. p. 149-175. p. 158.

¹⁷³ OCANHA, Rafael Freitas. As rondas policiais de combate à homossexualidade na cidade de São Paulo (1976-1982). In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan (Org.). **Ditadura e homossexualidades**: repressão, resistência e a busca da verdade. São Carlos: EdUFSCar, 2015. p. 149-175. p. 161.

¹⁷⁴ BITTENCOURT, Matheus Boni. O paradigma penal-militar no sistema de justiça criminal. **Em Tese**, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan./jun., 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/1806-5023.2013v10n1p93>>. Acesso em: 09 jun. 2018, p. 106.

policciamento, ou seja, nas formas de controle social voltadas à população, conforme afirma o autor:

A organização policial-militar consolidada pela Constituinte de 1988, sob pressão dos comandantes militares que ameaçavam com um novo golpe de Estado, consolidou a militarização da segurança pública [...]. A “militarização” em questão não é apenas o exercício de funções de policiamento e defesa civil por organizações militares (como as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estaduais, a inteligência militar federal e, eventualmente, tropas do Exército, Marinha e Aeronáutica), é também a adoção de doutrinas, métodos, treinamento, organização e valores militares, assim como o controle militar sobre funções civis (ou seja, não voltadas para a Defesa Nacional), como policiamento, aviação comercial, marinha mercante, política antidrogas, etc.

Dentre os métodos militarizados que perduram na organização das polícias, destaca-se o uso da tortura¹⁷⁵ tanto como meio de obtenção de informações ou confissão, como apenas forma de castigo. Vanessa Chiari Gonçalves, em estudo que analisa o vínculo entre a tortura e a cultura policial no Brasil, evidencia sua permanência no contexto da violência institucional das polícias brasileiras, especialmente no intuito de “obter declarações, informações ou confissões de acusados do cometimento de delitos ou de pessoas vinculadas a estes”¹⁷⁶. A autora destaca que embora o uso de tal mecanismo, tanto como meio de obtenção de prova como para infligir castigo, tenha sido promovido no período militar iniciado em 1964, ele encontra permanência na história do Brasil, sobretudo na formação das polícias, sempre direcionado a grupos vulneráveis socialmente, ou seja, que mais sofrem com a exclusão social:

Nesse contexto, a tortura já era prática corrente nas delegacias de roubos e furtos muito antes de o regime militar ser iniciado em 1964. Tal fato reforça a tese de que a tortura está intrinsecamente vinculada à história da desigualdade social, patrimonialismo e controle social violento dos excluídos ou cidadãos de segunda categoria. O que preocupa atualmente são os discursos de “legitimação” da tortura com o argumento de guerra ou de exceção que se pretende estender para combater o “inimigo interno”. Discurso absolutamente incompatível, pois, com a consolidação de uma democracia fática e substancial¹⁷⁷.

¹⁷⁵ O artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal de 1988 estabelece que a tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, sendo conceituada na Lei 9.455 de 7 de abril de 1997. Para os fins do presente trabalho, destaca-se a definição contida no inciso II do artigo da referida lei, que evidencia a prática de tortura quando “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo” (BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, n. 66, 8 abr. 1997. Seção I, p. 6742. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018).

¹⁷⁶ GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 7.

¹⁷⁷ GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 11.

Em se tratando de violência policial voltada a lésbicas, gays, bissexuais e, especialmente, transexuais e travestis, a tortura como castigo é muitas vezes utilizada, demonstrando outra faceta da LGBTfobia institucional, que baseia o comportamento dos agentes da segurança pública de nosso país. Por óbvio, dada as especificidades deste grupo, as opressões tomam formas particulares, inclusive relativas aos meios de tortura utilizados. A título de exemplo, trazemos novamente as experiências das travestis com as organizações policiais. São recorrentes agressões por parte de policiais contra travestis que trabalham com prostituição¹⁷⁸, inclusive indo ao encontro de demandas populares que criminalizam o que não é tipificado e que não deveria sofrer tal perseguição. O caso de agressão policial contra a travesti Verônica Bolina merece ser destacado, dado o misto do caráter simbólico e físico das violências a ela direcionadas e a grande repercussão que teve. Após ser detida em 2015 por ter agredido uma vizinha idosa, Verônica foi levada ao 2º Distrito Policial, no bairro do Bom Retiro em São Paulo, local em que sofreu, conforme relata¹⁷⁹, das mais diversas violências físicas dos policiais ali presentes. O fato é que foram vazadas fotos da custodiada em que aparece com seu rosto totalmente desfigurado, além de estar nua e, em comparação a outras pessoas também no local detidas, está deitada no chão em posição de completa sujeição perante os agentes policiais. Tais fotos apareceram, primeiramente, em grupos de pessoas vinculadas às organizações policiais no *WhatsApp*, como forma de chacota da travesti que reagiu agredindo um de seus algozes, e logo foram maciçamente divulgadas em outras redes sociais, o que despertou a atuação de órgãos públicos e ONGs vinculadas ao combate à LGBTfobia e à promoção de direitos humanos no contexto da segurança pública. As marcas físicas das agressões, provadas pelas fotos vazadas, bem como a exposição humilhante a qual

¹⁷⁸ TOMAZ, Kleber; ARAÚJO, Glauco. PMs são suspeitos de jogar bomba, atirar, agredir e ameaçar matar travestis em área nobre de SP: vítimas acusam policiais militares que fazem “bico” de segurança para mansões da Zona Sul de usar violência para acabar com prostituição perto do Jockey Club. **G1 Globo.com**, São Paulo, 03 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/pms-sao-suspeitos-de-jogar-bomba-atirar-agredir-e-ameacar-matar-travestis-em-area-nobre-de-sp-veja-video.ghtml>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

¹⁷⁹ “Eu lembro que cheguei a falar: ‘vocês estão vendo o que estão fazendo comigo?’ e eles pisavam na minha cara” (PINA, Rute. Verônica Bolina: “Estou recomeçando, reconstruindo minha vida”. *Transsexual que foi torturada em delegacia em São Paulo (SP) se aproxima da militância e quer voltar aos estudos*. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/especiais/veronica-bolina-estou-recomecando-reconstruindo-minha-vida/>>. Acesso em: 09 jun. 2018).

Verônica foi exposta, tanto pela divulgação na internet de imagens¹⁸⁰ suas nua, como pelo total desrespeito à sua identidade de gênero (a travesti teve seus cabelos cortados, sendo tratada enquanto em custódia como um homem), demonstra a transfobia institucional enraizada nas práticas policiais que resultou, conforme definição das violências exposta por Salo de Carvalho, em violências interpessoais (físicas) e simbólicas (psicológicas) promovidas através de práticas institucionais. Mas a transfobia institucionalizada por parte das polícias é também evidenciada por omissões como, por exemplo, a demora em responder atendimentos solicitados pela população trans em situação de violência e vulnerabilidade¹⁸¹.

Independentemente da conduta de Verônica ter agredido o policial primeiro, ou não, a reação por parte dos agentes não encontra proteção jurídica e merece punição, haja vista que, no Estado Democrático de Direito que estabelece garantias mínimas à pessoa tutelada pelo sistema penal, não há lugar para agressões como as que foram realizadas por evidente afronta ao ordenamento jurídico que se baseia, sobretudo, em respeito aos direitos humanos. Tal contexto de ausência de garantias mínimas formalmente estabelecidas frente a recorrentes violências perpetuadas é comum no cotidiano de pessoas selecionadas pelo sistema criminal, estigmatizadas devido a marcadores sociais como raça, classe, identidade de gênero, sexualidades, faixa etária, entre outros. Nesse sentido, os direitos individuais básicos garantidos pelo Estado Democrático de Direito restam suspensos por aquilo que Giorgio Agamben¹⁸² definiu como estado de exceção, um “espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas – e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado – estão desativadas”. A grande questão posta é a tendência do estado de exceção “se apresentar como o paradigma de governo dominante na política

¹⁸⁰ É cirúrgico o comentário de Vanessa de Castro Rosa sobre o caso, indicando o caráter institucional da violência, ou seja, a “[...] divulgação desse tipo de imagens revela que a violência perpetrada em ambos os casos vai muito além de uma ação isolada e sórdida de qualquer agente público, mas, ao contrário, é o resultado de todo um aparato estatal comprometido com tal prática, em que são raras as punições e, quando existentes, são pífias e incapazes de romperem a lógica arraigada da violência, do preconceito e da discriminação” (ROSA, Vanessa de Castro. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, a. 24, n. 280, mar. 2016. p. 14-15 Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim280.pdf?x=05022016>>. Acesso em: 10 jun. de 2018, p. 15).

¹⁸¹ No recente caso do homicídio da travesti Dandara dos Santos, morta por arma de fogo após ser espancada por um grupo de homens em Fortaleza em fevereiro de 2017, testemunhas do fato relataram à imprensa que ouviu chamados solicitando o atendimento da polícia para cessar a violência, porém o socorro não prestado após 35 minutos de agressões restou na morte da vítima, com a instituição policial justificando sua ausência devido a equipe mais próxima estar ocupada em outra ocorrência no momento. (MINISTÉRIO Público denuncia sete por homicídio no caso Dandara. **G1 Globo.com**, Fortaleza, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/ministerio-publico-denuncia-sete-por-homicidio-no-caso-dandara.html>>. Acesso em: 09 jun. 2018).

¹⁸² AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 78.

contemporânea”¹⁸³, ou seja, a permanência de atos, cometidos principalmente pela administração pública, contrários ao ordenamento jurídico porque não encontram definição jurídica, não são “transgressivos, nem executivos, nem legislativos, parecem situar-se, no que se refere ao direito, em um não lugar absoluto”¹⁸⁴. Em se tratando da situação precária das instituições do sistema de justiça criminal, principalmente aquelas voltadas à privação de liberdade de pessoas condenadas ou em prisões cautelares, há um estado de exceção estabelecido, já que atos de tortura e desrespeito a direitos individuais mínimos das pessoas presas são a regra quando nem deveriam existir. Embora nosso ordenamento jurídico os proíba de forma expressa¹⁸⁵ e haja certa preocupação por parte de operadores do direito e da administração pública¹⁸⁶, poucos foram os verdadeiros avanços que conseguiram repercutir significativamente contra estas agressões no cotidiano das penitenciárias, presídios e delegacias, como consta na fala do relator especial sobre tortura das Nações Unidas, Juan Ernesto Méndez:

O sistema carcerário nacional é, seguramente, um dos lugares em que essas práticas vicejam com relativa abundância. Nas palavras do relator especial sobre tortura para as Nações Unidas, Juan Ernesto Méndez, as práticas de tortura são aplicadas no momento da detenção e em interrogatórios, pela polícia, e no tratamento nas prisões, pelos agentes penitenciários. Os métodos mais frequentes incluem, segundo Méndez, chutes, tapas, sufocamento, choques elétricos, uso de sprays de pimenta, de gás lacrimogêneo, bombas de ruído e balas de borracha, além de abuso verbal e ameaças. A tortura parece ser até mesmo aceita como padrão pelos presos. Apresentam-se, aparentemente, até mesmo “neutralizadas”, pois os detentos apenas as mencionam quando perguntados. A ONU identifica tortura nas prisões brasileiras a partir da superlotação das unidades prisionais, ao que se agrega as más condições sanitárias e o ambiente de violência próprio desses estabelecimentos. “Em todas as visitas vimos superpopulação, problemas de assistência médica aos presos, violência entre os detentos, falta de alimentação adequada e, claro, falta de acesso à educação e reinserção social”, descreveu Méndez à imprensa¹⁸⁷.

Entender o contexto geral desumano das prisões brasileiras é necessário para proceder com a sua análise pela perspectiva específica da população LGBT que lá se encontra privada

¹⁸³ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 13.

¹⁸⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 79.

¹⁸⁵ O inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal determinada que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018).

¹⁸⁶ É uma constante nos relatórios anuais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça sobre as condições do sistema carcerário, da execução penal e das medidas socioeducativas a indicação das problemáticas que envolvem a agressão sistemática por parte de agentes públicos contra as pessoas custodiadas no sistema de justiça criminal.

¹⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Gestão**. Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018, p. 44.

de liberdade. Destaca-se, primeiramente, que a organização das prisões brasileiras é baseada, em sua maioria, por uma divisão sexual, ou seja, existem aquelas que foram construídas orientadas para o sexo masculino, outras orientadas para o sexo feminino e, ainda, as mistas, que comportam específicas alas para o sexo oposto ao que foram originalmente organizadas¹⁸⁸. Empregar a palavra sexo não é sem razão, haja vista que o critério levado em conta para determinar se uma pessoa será encaminhada para uma prisão feminina ou masculina não é o conceito de gênero conforme ora trabalhado, e sim o conceito de sexo, aqui entendido como reducionista porque leva em consideração apenas a genitália da pessoa. Importa dizer, portanto, que tanto identidade de gênero quanto sexualidades nunca foram critérios considerados na decisão de para onde será encaminhada a pessoa presa após condenação ou cautelarmente, sendo apenas considerado o sexo da pessoa, ou seja, a sua genitália. Em relação à população transexual e às mulheres travestis presas, tal divisão teve por efeito o desrespeito às identidades de gênero de tais pessoas, haja vista que é comum encaminhar travestis e mulheres transexuais para presídios masculinos enquanto homens transexuais são encaminhados a prisões femininas, conforme expõe Guilherme Gomes Ferreira¹⁸⁹:

Historicamente, as travestis sofrem um sem-número de violências na prisão, que ao mesmo tempo representam um modo de funcionamento geral das prisões e que chegam às travestis sob formas peculiares, agravadas em razão de suas identidades de gênero. O Brasil tem por tradição prender travestis nas alas direcionadas aos homens que cometem crimes sexuais (na prisão, esses homens podem ser apelidados de “duque” ou “mão peluda”) sob o discurso da segurança – uma vez que os presos das outras alas ou não aceitariam as travestis entre eles ou as violentariam. Esse discurso, entretanto, não se sustenta uma vez que nas alas dos crimes sexuais as travestis continuavam sofrendo um sem-número de abusos: ter seus cabelos cortados, serem obrigadas a usar roupas masculinas, sofrer estupro e coações para servirem de “mulas” para o tráfico de drogas (quer dizer, ter que carregar as drogas dentro do corpo), sendo trocadas por maços de cigarro, dinheiro ou drogas, etc.

A transfobia institucional presente no sistema prisional pátrio remonta à sua origem, portanto, já na forma de recepção de travestis e pessoas transexuais às prisões e

¹⁸⁸ Último levantamento do InfoPen indica que 74% das unidades prisionais, a maior parte, destinam-se a homens, enquanto apenas 7% são destinadas exclusivamente a mulheres e, por fim, 17% são mistas, ou seja, “podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino” (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018, p. 19). Entretanto, não foi indicado no levantamento se esta classificação das prisões mistas contempla as instituições masculinas que possuem alas para travestis e mulheres trans ou se estes estabelecimentos são alocados na categoria direcionada para homens.

¹⁸⁹ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015, p. 109.

penitenciárias. A situação acima descrita, qual seja, do encaminhamento de travestis e mulheres trans para prisões masculinas e, dentro destas, para as alas específicas que continham os homens detidos por crimes sexuais, perdurou até o ano de 2009 quando, em Belo Horizonte, foram criadas “as primeiras alas específicas para travestis e gays em casas prisionais masculinas”¹⁹⁰. Nota-se que, até então, a própria administração prisional refletia a transfobia institucional, fazendo vistas grossas às agressões interpessoais¹⁹¹ e simbólicas específicas que travestis e mulheres trans sofriam ao compartilhar o mesmo espaço de homens *cis* heterossexuais (seja qual for o crime cometido por eles). Tal visão também reflete um caráter moralizante da escolha em mantê-las em conjunto com os homens que cometeram crimes sexuais, ou seja, “o desejo de aglomeração, em um só espaço, de todos os ‘tipos’ indesejáveis dentro dos já segregados”¹⁹². Trazendo as ponderações de Loïc Wacquant, Guilherme Gomes Ferreira¹⁹³ explica como as travestis são socialmente classificadas, através de uma moral sexual, assim como as pessoas que cometem estupros, incestos, sodomia, ou seja, enquanto desviantes sexuais:

Loïc Wacquant (2001b) é atento para o fato de que os chamados “delinquentes sexuais” são alvos privilegiados do sistema penal criminal. Ele afirma que os presos por casos de “costumes” – como o autor chama – são considerados “desviantes incuráveis que representam um perigo criminal ad aeternum, qualquer que seja seu status judicial, sua trajetória de reinserção e seu comportamento pós-pena” [...]. Por esse motivo, parece muito mais lógico que as travestis – categoria êmica mistificada nesse caso para se referir a um tipo de corpo desviante, transgressor e, acima de tudo, infrator das normas de gênero – sejam agregadas a uma ala de crimes sexuais por serem no fundo consideradas parte fundante do que é compreendido socialmente como desvio sexual. Sobretudo porque são relacionadas ao mesmo padrão de “marginalidade” e “delinquência” que operaria, de acordo com o sistema penal, em quem comete um estupro infantil ou atentado sexual.

Esta visão moralizante é provada tanto pelo fato de que os crimes cometidos pelas travestis em nada se relacionavam aos praticados pelos presentes na ala específica de crimes

¹⁹⁰ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015, p. 109.

¹⁹¹ Marcelly Malta, coordenadora da ONG Igualdade que atuou de forma relevante quando na criação da ala específica no Presídio Central de Porto Alegre, resume a quais violências as travestis estavam submetidas, diz que “[...] elas eram submetidas a cortes de cabelo e forçadas a relações sexuais, eram até mesmo estupradas, quando não atendiam às ordens dos chefes de galeria”, sendo também obrigadas a “[...] esconder drogas e até aparelhos de celular no ânus para entregar aos chefões” em dia de visitas (PEDROZO, Evelyn. Presídio Central de Porto Alegre protege travestis em galeria especial. **Sul 21**, Porto Alegre, 14 dez. 2012. Disponível em <<https://www.sul21.com.br/noticias/2012/12/presidio-central-de-porto-alegre-protege-travestis-em-galeria-especial/>>. Acesso em 10 jun. de 2018).

¹⁹² FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015, p. 111.

¹⁹³ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015, p. 111.

sexuais (na pesquisa realizada por Guilherme Gomes Ferreira¹⁹⁴, “grande parte das travestis entrevistadas foram presas acusadas por tráfico de drogas”), quanto pela própria posição dos técnicos penitenciários quando questionados sobre esta escolha, revelando a rotulação institucional que recai sobre seus corpos, já que “eles respondem que é simplesmente porque são dois grupos que as outras galerias jamais aceitariam”¹⁹⁵.

Outro relevante ponto a ser destacado sobre a presença das travestis em instituições prisionais construídas para homens, é a sujeição que as mesmas experimentam por representarem, em um ambiente preponderantemente masculino, identidades femininas. Não deixa de ser contraditório que muitas vezes o gênero feminino das travestis não seja reconhecido, seja pelas pessoas que compartilham o encarceramento com as mesmas, seja pelos agentes prisionais¹⁹⁶, tratando-as como “falsas mulheres”, porém, delegando-as serviços internos não realizados pelos homens detentores do poder de mando, ideia conforme a noção de dominação masculina já tratada no presente trabalho:

Na prisão, as travestis representam a sujeição do feminino por meio de práticas consideradas subalternas. Elas e os homossexuais têm papel importante na manutenção de um sistema binário que se fundamenta, entre outras coisas, na consideração de que o lugar do masculino é o do mando, e o do feminino, o de ser mandado. São as travestis, por exemplo, as responsáveis por lidas consideradas por eles femininas: cuidam da limpeza geral da galeria e das roupas dos seus companheiros; elas próprias precisam pensar em métodos de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis (DSTs); são elas que, de modo geral, se responsabilizam pela manutenção da fidelidade do relacionamento (enquanto que os homens mostram-se mais desresponsabilizados a esse respeito, como se a “infidelidade” deles fosse, na maioria das vezes, “culpa” de algum comportamento delas); e são elas as responsáveis pela organização, distribuição e manutenção do alimento. Os homens, em linhas gerais, são considerados “assistentes”, ajudando na cozinha e no recebimento das refeições¹⁹⁷.

A criação de alas específicas para mulheres transexuais, travestis e homens gays serviu, reconhecidamente, para diminuir, em parte, as violências interpessoais sofridas (assédios sexuais, agressões físicas, entre outras) por tais pessoas no âmbito de prisões masculinas. Porém, as violências de cunho simbólico permanecem e se fortalecem após a

¹⁹⁴ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015, p. 110.

¹⁹⁵ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015, p. 112-113.

¹⁹⁶ Em sua pesquisa, Guilherme Gomes Ferreira presenciou uma conversa entre dois agentes da Brigada Militar que, ao referenciar as travestis, chamou-as de “bonequinhas do Paraguai”. Conforme o autor, resta “evidente que nesta fala está incluída a ideia de que as travestis são falsas mulheres, de que seus gêneros não são legítimos” (FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015, p. 118).

¹⁹⁷ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015.

criação das alas, principalmente aquelas realizadas pelos agentes institucionais, haja vista que a criação de um espaço destinado exclusivamente a tais pessoas faz surgir mecanismos de controle específicos. Nesse sentido,

[...] as travestis na prisão são especialmente controladas e têm suas manifestações corporais docilizadas porque não lhes é permitido transformar e expressar o corpo da maneira como gostariam, não significa que esse controle seja o mesmo que se dá sobre todos os corpos presos, ou que seja o duplo controle que elas já sofrem fora da prisão, no social; na verdade, a captura das travestis pela prisão lhes confere padrões distintos de controle sobre os corpos, até então não experimentados¹⁹⁸.

Um exemplo de violência institucional, que é ao mesmo tempo simbólica, praticada pelos agentes penitenciários contra as travestis diz respeito a não utilização do nome social das mesmas, preferindo-se o nome civil que não corresponde à identidade de gênero da pessoa. Ocorre que mesmo com orientações exigindo o uso do nome social¹⁹⁹, pesquisas²⁰⁰ indicam que não há tal respeito de forma generalizada, algo que indica como o comportamento de profissionais que ali atuam deslegitima a identidade de gênero de pessoas trans e das travestis tuteladas por tal sistema e que se aproxima da ideia de processos padronizados de mortificação do eu trabalhada por Erving Goffman²⁰¹ ao analisar as instituições totais pela perspectiva das pessoas “internadas”:

Os processos de admissão talvez pudessem ser denominados “arrumação” ou “programação”, pois, ao ser “enquadrado”, o novato admite ser conformado e codificado num objeto que pode ser colocado na máquina administrativo do estabelecimento, modelado suavemente pelas operações de rotina. Muitos desses processos dependem de alguns atributos – por exemplo, peso ou impressões digitais – que o indivíduo possui apenas porque é membro da mais ampla e abstrata das categoriais sociais, a de ser humano. A ação realizada com base em tais atributos necessariamente ignora a maioria de suas bases anteriores de auto identificação.

¹⁹⁸ FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015, p. 111.

¹⁹⁹ O artigo 2º e seu parágrafo único da Resolução Conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho (CNCD) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) estabelecem que a “[...] pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero”, bem como o “[...] O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa”. (BRASIL. Presidência da República. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 08 de jun. de 2018).

²⁰⁰ Em estudo realizado no Presídio Central de Porto Alegre, foi constatado, em relação ao uso do nome social pelos agentes de segurança pública, que “todos os policiais com os quais efetuamos contato dirigiram-se a elas empregando o pronome masculino, bem como lançando mão de seu nome civil” (FERREIRA, 2015, p. 121 apud AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. **Travestis e segurança pública: as performances de gênero como experiências com o sistema e a política de segurança no Rio Grande do Sul. Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 47-54, jan./jun. 2013, p. 52).

²⁰¹ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 26.

Em contrapartida, há indicativos avanços, que vão de encontro a alguns processos padronizados de mortificação do eu estudados por Erving Goffman, após a criação das alas específicas. Para o autor, outra forma importante de atingir a identidade de uma pessoa é privá-la de ter “controle da maneira de apresentar-se diante dos outros”²⁰², resultando em completa deformação de sua identidade pessoal haja vista que é o sujeito “despido de sua aparência usual, bem como dos equipamentos e serviços com os quais a mantém”²⁰³. Ocorre que dentre as demandas de travestis e mulheres transexuais que passaram a viver nas alas específicas de penitenciárias voltadas exclusivamente a seu convívio estava a autorização de uso de roupas conforme sua identidade de gênero, ou seja, vestimentas comumente classificadas como “femininas”. No caso da criação da ala para travestis no Presídio Central de Porto Alegre, por exemplo, teve papel relevante, tanto as demandas das presas, quanto a atuação de movimentos sociais, sobretudo da ONG Igualdade – Associação de Travestis e Transexuais do Rio Grande do Sul que trabalhou, após auxiliar a criação da ala específica em abril de 2012, para autorizar o uso de roupas conforme a identidade de gênero das custodiadas²⁰⁴, embora o norte sexual da instituição, como um todo, continue sendo o sexo masculino.

Não é demais ressaltar, por último, que a análise das opressões sofridas por LGBTs no contexto do sistema de justiça criminal demanda um olhar interseccional, ou seja, deve-se reconhecer que diferentes opressões interagem de forma particular nesse contexto, haja vista que raça, classe, gênero e sexualidades são “dimensões estruturantes das desigualdades sociais e os principais mecanismos da atuação seletiva do nosso sistema de justiça”²⁰⁵. Não se afirma com isso, por óbvio, a existência de uma hierarquia entre opressões: a interação de uma diversidade de opressões com base em marcadores sociais de diferenças resulta, a depender da presença de um ou mais destes, em formas únicas de preconceito/discriminações. Sobre isto, é

²⁰² GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 28.

²⁰³ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 28.

²⁰⁴ “No “3º do H” estão livres para se maquiar, vestir roupa feminina e viver de acordo com sua identidade de mulher, algo inaceitável quando estavam confinadas entre os homens. O que parece privilégio, na verdade, foi uma medida de proteção à vida das travestis, negociada entre a direção do presídio e a ONG Igualdade RS a partir dos relatos dos abusos sofridos” (PEDROZO, Evelyn. Presídio Central de Porto Alegre protege travestis em galeria especial. **Sul 21**, Porto Alegre, 14 dez. 2012. Disponível em <<https://www.sul21.com.br/noticias/2012/12/presidio-central-de-porto-alegre-protege-travestis-em-galeria-especial/>>. Acesso em 10 jun. de 2018).

²⁰⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018, p. 33.

cirúrgico Guilherme Gomes Ferreira²⁰⁶ ao comentar as experiências discriminatórias únicas, baseadas em diferentes marcadores sociais, que travestis estão sujeitas em instituições prisionais:

É preciso, nesse sentido, considerar que nesse cenário a transfobia recebe evidência, na medida em que é ela a causa última da discriminação que as travestis sofrem dos outros presos e ainda dos policiais. Mas essa transfobia tem uma classe e uma raça específicas; é como o preconceito que um homossexual pobre sofre de um homossexual da classe média ou da classe alta: este não depositará sua violência somente àquilo que se refere à classe do outro, mas a todo o comportamento cultural do outro, que é produto da interação entre sexualidade e classe social, o qual, para o homossexual da classe média, é desqualificado.

Sendo o sistema de justiça criminal brasileiro seletivo e estigmatizante, qualquer análise sobre o mesmo realizada deve considerar que as violências nele (re)produzidas encontram formas particulares, a depender da presença de marcadores sociais da diferença que, em regra, não atuam de forma individual. Faz-se necessário reconhecer que as opressões vivenciadas pelas pessoas que sofrem a persecução penal e/ou estão privadas de sua liberdade interagem uma com as outras, resultando em facetas institucionais únicas de mistos de violências, que podem contemplar facetas racistas, machistas, LGBTfóbicas e classistas. Não há como não ter este reconhecimento como norteador no presente trabalho, embora nosso intuito tenha sido revelar como, muitas vezes, a LGBTfobia resta evidenciada nas práticas e omissões institucionais de nosso sistema de justiça criminal. Entre avanços e manutenções do cotidiano de violências nas instituições penais, esta análise se mostra necessária, sobretudo, para auxiliar certa reflexão sobre formas de reprodução de violências que, ou não são problematizadas socialmente, ou não recebem a atenção geralmente dispendida em comparação a outras. A LGBTfobia institucional é uma realidade a ser questionada e combatida, não apenas no âmbito da justiça criminal, mas também na lógica de quaisquer instituições que promovam desigualdades com base em preconceitos infundados contra sexualidades e/ou identidades de gênero não cis-heteronormativas, a fim de promover a cidadania de LGBTs e o respeito à diversidade.

²⁰⁶ FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, interseccionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**: Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, Brasília, v. 14, n. 27, p. 99-117, jan./jul. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7359/5846>>. Acesso em: 08 jun. 2018, p. 109.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LGBTfobia é um fenômeno social que encontra amplo respaldo na sociedade brasileira e é fundada, historicamente, em bases morais que defendem uma única sexualidade enquanto “normal” (a heterossexual), bem como apenas uma identidade de gênero aceitável (a *cis*). Como efeito, surgem discriminações voltadas a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, que desafiam a cisheteronormatividade imposta ao assumirem publicamente suas sexualidades e/ou identidades de gênero dissidentes. Ocorre que as violências LGBTfóbicas, em suas três vertentes (interpessoal, simbólica e institucional), fazem parte do cotidiano destas pessoas que não conseguem se expressar enquanto sujeitos de direitos de forma plena, haja vista que muitas são as desigualdades instituídas com base na diferenciação preconceituosa entre heterossexuais/homossexuais e pessoas *cis*/pessoas *trans*, principalmente as relativas à ausência de legalização de demandas específicas como, por exemplo, a autorização para casamento entre pessoas de mesmo gênero e a possibilidade de retificação de nome e gênero para pessoas transexuais e travestis. É um erro pensar que os poucos avanços em matérias de direitos para a população LGBT decorrentes de decisões do Superior Tribunal Federal devam ser encarados como estáveis, haja vista que segurança jurídica é algo que, primordialmente, a lei deve fornecer. Entretanto, as poucas vitórias conseguidas em âmbito jurisprudencial cumprem um papel de regular relações que, embora não sejam facilmente aceitas pela população brasileira predominantemente preconceituosa, existem e sempre irão existir. Desacordos morais presentes ou não, o fato é que muitas são as demandas que LGBTs levam aos três poderes, dado o crescente destaque que temas relacionados à diversidade têm ganhado. As recentes estratégias de aproximação dos poderes públicos focam em tentativas de tutela jurídica penal contra discriminações LGBTfóbicas, ou seja, buscam a criminalização da LGBTfobia.

O que a incessante busca pela criminalização da discriminação LGBTfóbica não reconhece, ou mesmo ousa conscientemente ignorar, é que o mesmo sistema demandado para proteger lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis de discriminações serve como instrumento de controle social seletivo e estigmatizante para classes subalternas de pessoas, cidadãos e cidadãs de segunda categoria. Dentre os marcadores que definem quem poderá ser selecionado e quem não sofrerá a persecução penal se encontra, justamente, as sexualidades e/ou identidades de gênero dissidentes, em conjunto com raça e classe. No presente trabalho, intentamos demonstrar que o sistema de justiça criminal seleciona pessoas pobres periféricas, em sua maioria negras, que, ao serem de sexualidades e/ou identidades de gêneros fora da

cisheteronorma, encontram formas específicas de controle através de violências institucionais LGBTfóbicas a elas direcionadas. A presença destas formas de violência pontuais, intrínsecas ao funcionamento das instituições prisionais e que influenciam o comportamento de agentes e policiais, demanda o pensar e questionar a política criminal ora em voga a fim de que, a médio prazo, se possa atenuar as agressões preconceituosas e, a longo prazo, extingui-las. Temos que prezar pela honestidade acadêmica: quando defendemos que o sistema é seletivo e que as pessoas LGBT por ele selecionadas assim o são considerando um misto de marcadores sociais de diferenças (não apenas LGBT, mas também pessoas periféricas e negras), não podemos afirmar, veementemente, que estas pessoas serão beneficiadas pela tutela da discriminação LGBTfóbica enquanto tipo penal. Basta lembrarmos que o racismo é tipificado em nosso ordenamento, mas, ao olharmos as prisões brasileiras, veremos a presença massiva de negros e negras, vítimas de um processo de criminalização seletivo e racista.

Uma transformação na realidade prisional brasileira, em específico a voltada para o cotidiano de LGBT encarcerados, necessita, antes da criminalização da LGBTfobia, de uma mudança radical na política criminal que parece não encontrar lugar de destaque nas pautas da maioria dos movimentos sociais relacionados às temáticas de sexualidades e/ou identidades de gênero dissidentes. É compreensível que, para o senso comum, vivamos em um estado de emergência, onde se acredita ser necessário o crescimento do poder punitivo estatal através de neocriminalizações como forma de combater a sensação de violência cotidiana experienciada pela “sociedade do medo”. O que surpreende é encontrar posições antagônicas entre operadores e estudiosos jurídicos, que reconhecem os problemas oriundos do processo de criminalização seletivo realizado pelo sistema criminal, dentre eles as violências pelo mesmo (re)produzidas e que podem tomar formas específicas (racistas, classistas e LGBTfóbicas), mas defendem a tipificação da LGBTfobia mesmo que esta seja feita apenas sob a justificativa de servir para pretextos simbólicos/pedagógicos.

Ressalta-se que não criticamos a disputa de representações nos ordenamentos jurídicos, que se fazem necessárias, muitas vezes, para servir de marco simbólico/pedagógico em uma sociedade que contenha desacordos morais. O que criticamos é o uso do direito penal com esse intuito, conhecidas como são suas características intrínsecas de seletividade e reconhecidas as diversas violências discriminatórias por ele perpetuadas. Mostra-se, portanto, contraditória a defesa da tipificação de opressões como a LGBTfobia porque a análise do sistema criminal demonstra que o mesmo exerce formas de controle social LGBTfóbicas. Aprofundar a análise das violências institucionais discriminatórias a sexualidades e/ou identidades de gênero dissidentes (re)produzidas por este sistema é tarefa essencial para

questionarmos a quem eventual criminalização da LGBTfobia beneficiaria e se esta tipificação não viria a fim de beneficiar certas pessoas LGBT já socialmente privilegiadas, ou seja, brancas e de classes economicamente mais ascendentes.

Ousamos afirmar que o esforço ao combate da LGBTfobia deveria destacar, primeiramente, as facetas institucionais de tal discriminação, tanto as instituições criminais como de outros tipos, especialmente as escolares e as de saúde. É em grande parte responsabilidade das lógicas institucionais a criação e promoção de processos de normalização de comportamentos relativos a sexualidades, identidades de gênero, raças, classes, gêneros, ou seja, são também as instituições responsáveis por estabelecer padrões esperados, bem como rechaçar outros que não são vistos como normais pela sociedade. Resulta daí a origem das violências institucionais postas enquanto regras e, a partir de seu reconhecimento e problematização, busca-se o pensar em maneiras de revelá-las para, então, propor alternativas que respeitem a diversidade de forma geral. Nesse sentido, é uma solução reducionista a proposta, defendida praticamente de forma única, de neocriminalizações, o que não atacaria as fundações do problema institucional da violência que reflete na questão das discriminações sociais como um todo. O desafio que se impõe é, justamente, o pensar em alternativas realizáveis em curto e médio prazo que sejam capazes de impactar o cotidiano institucional que violenta dissidentes sexualidades e/ou identidades de gênero e que, não necessariamente, passam pela alternativa penal. É cada vez mais urgente a educação para a diversidade, que aprofunde o estudo da temática e que seja capaz de superar discursos preconceituosos que ditam o senso comum e refletem práticas e omissões institucionais como os exemplos indicados no trabalho ora proposto. Ocorre que o sistema de justiça criminal, ao reproduzir violências LGBTfóbicas, demanda um olhar específico a tais questões, algo que não ocorre na prática institucional vigente.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli Cipriani. Travestis e segurança pública: as performances de gênero como experiências com o sistema e a política de segurança no Rio Grande do Sul. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 47-54, jan./jun. 2013.

ALMEIDA, Ângela Mendes. O papel da opinião pública na violência institucional. In: CONGRESS OF THE LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION, 2009, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos...** Rio de Janeiro: 2009. Disponível: <http://www.ovp-sp.org/debate_teorico/debate_amendes_almeida2.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2018.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Presença, 1980

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19-80.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BERNARDI, Iara. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 122 de 2006**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BITTENCOURT, Matheus Boni. O paradigma penal-militar no sistema de justiça criminal. **Em Tese**, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan./jun., 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/1806-5023.2013v10n1p93>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, n. 128, 7 jul. 1992. Seção I, p. 8716-8720. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 30 de mar. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, n. 214, 9. nov. 1992. Seção I, p. 15562-15567. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 30 de mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em:

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, n. 66, 8 abr. 1997. Seção I, p. 6742. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BRASIL. Ministério de Estado da Previdência Social. Gabinete do Ministro. Portaria nº 513, de 9 de dezembro de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 236, 10 dez. 2010.

Seção 1, p. 71. Disponível em

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/12/2010&jornal=1&pagina=71&totalArquivos=168>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Anais da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – GLBT.** Brasília: 2008. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/conferencias/anais-1a-conferencia-nacional-lgbt-2>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil:** ano de 2011. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2012. Disponível em:

<<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-2011-1>> Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil:** ano de 2012. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. Disponível em:

<<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>

Acesso: em 18 mar. 2018.

BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil:** ano de

2013. Brasília, DF: Secretaria de Especial Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>> Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Sintéticos**. Brasília, [2016?]. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorios-sinteticos>>. Acesso em 08 de jun. de 2018.

BRASIL. Presidência da República. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: <http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em: 08 de jun. de 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 152.491**. Paciente: Pedro Henrique Oliveira Polo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso. São Paulo, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 26 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 16 dez. 2017. Acesso em: 30 mar. 2018.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. **Ativismo judicial e grupos estigmatizados**: filosofia constitucional do reconhecimento. Curitiba: Juruá, 2014.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 152-168, jul./dez. 2012a. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/12210/8809>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

CARVALHO, Salo de. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: *queer(ing) criminology*. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, a. 20, n. 238, set. 2012b.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia *queer*. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Schwartz,

Germano André Doederlein (Org.). **O direito da sociedade**: anuário. v. 1. Canoas, RS: Unilasalle, 2014. p. 257-282.

CARVALHO, Vanessa Azambuja de. **As representações sociais de mulheres lésbicas sobre atenção à sua saúde**. 50 f. Monografia. (Especialização em Saúde Pública) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/78455>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

CASTRO, Marcos Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Cultura. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 10., 1996, Caxambu. **Anais eletrônicos...** Caxambu: 1996. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/20-encontro-anual-da-anpocs/gt-19/gt03-5/5342-mfaro-o-supremo/file>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Gestão**. Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. Homofobia e Preconceito contra Diversidade Sexual: Debate Conceitual. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, p. 715-726. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.9788/TP2015.3-15>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves da; ALMEIDA, Ana Luisa Castro. Violência, Teoria Institucional e Organizações Policiais. In: ENCONTRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS, 2., 2002, Recife. **Anais eletrônicos...** Recife: Observatório da Realidade Organizacional: PROPAD/UFPE: ANPAD, 2002. Disponível em: <<https://slidex.tips/download/violencia-teoria-institucional-e-organizaoes-policiais>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DUARTE, Mauro Henrique Tavares; CURI, Vinícius Fernandes Cherem. Os influxos do Movimento *Law and Order* e *The Broken Windows Theory* no Brasil. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 19, mai./ago. 2015. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/docs/liberdades19.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

EICHLER, Margrit. **Nonsexist research methods**: a practical guide. New York: Routledge, 1999.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, n. 1, v. 1, p. 35-59, jan./dez. 2002.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosália. Em busca das mulheres perdidas: ou uma aproximação crítica à criminologia. In: CLADEM. **Mulheres**: vigiadas e castigadas. São Paulo, 1995. p. 39-74.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo? **Revista Transgressões**: Ciências

Criminais em Debate, Natal, v. 3, n. 1, p. 131-149, mai./2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

FERRAZ, Lucas. Movimento muda sigla de referência de “GLBT” para “LGBT”. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 9. jun 2008. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0906200827.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, interseccionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis: Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social**, Brasília, v. 14, n. 27, p. 99-117, jan./jul. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7359/5846>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e cultura policial no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT no Brasil: relatório 2017**. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>> Acesso em: 11 mar. 2018.

HANNA, Wellington; CUNHA, Thaís. Discriminação rouba de transexuais o direito ao estudo: agressões, ameaças e diversos tipos de violência simbólica fazem com que as pessoas trans sejam especialmente suscetíveis à evasão educacional. **Correio Braziliense**, Brasília, [2017?]. Disponível em: <<http://especiais.correio braziliense.com.br/violencia-e-discriminacao-roubam-de-transexuais-o-direito-ao-estudo>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência contra as Mulheres**. 2015. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/>> Acesso em: 18 mar. 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA ABEH, 6., 2012, Salvador. **Anais eletrônicos...** Salvador: 2012.

Disponível em:

<https://www.researchgate.net/profile/Jaqueline_Jesus/publication/233854734_Identidade_de_genero_e_politicas_de_afirmacao_identitaria/links/0912f50c2612f1ea35000000/Identidade-de-genero-e-politicas-de-afirmacao-identitaria.pdf?origin=publication_detail>. Acesso em: 10 jun. 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília: 2012. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/87846526/Orientacoes-sobre-Identidade-de-Genero-Conceitos-e-Termos>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Bagoas**, Natal, v. 1, n. 1, jul./dez. 2007. Disponível em <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256/1689>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

LACAN, Jacques. **O Seminário**. Livro VIII: A transferência. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1992.

LAURETIS, Teresa de. **Queer Theory: Lesbian and Gay Sexualities**. Bloomington: Indiana University Press, 1991.

LIMBERGER, Têmis; NOGUEIRA, Alexandre de Castro. Neoconstitucionalismo: o alicerce do ativismo judicial brasileiro. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 1, p. 263-289, jan./abr. 2017. Quadrimestral. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/1064>. Acesso em: 03 abr. 2018.

LINS, Luizianne. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.292**, de 4 de abril de 2017. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128135>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Da dissidência à diferença: direitos dos homossexuais no Brasil da ditadura à democracia. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan (Org.). **Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade**. São Carlos: EdUFSCar, 2015. p. 273-299.

LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MARRETO, Carina Alexandra Rondini; TEIXEIRA FILHO, Fernando Silva; BESSA, Julina Cristina. Homofobia no contexto escola. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277952282_ARQUIVO_FG9-Teixeira_Marretto.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

MARTINS, Marco Antônio Mattos; FERNANDEZ, Osvaldo; NASCIMENTO, Érico Silva do. Acerca da violência contra LGBT no Brasil: entre reflexões e tendências. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278500487_ARQUIVO_ACERCAD AVIOLENCIACONTRALGBTNOBRASIL.pdf>. Acesso em: 18 de mar. 2018.

MASIERO, Clara Moura. **O movimento LGBT e a homofobia: novas perspectivas de políticas sociais e criminais**. Porto Alegre: Criação Humana, 2014.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: noras sobre alcances e possibilidades. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 39, p. 403-429, jul./dez. 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO Público denuncia sete por homicídio no caso Dandara. **G1 Globo.com**, Fortaleza, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/ministerio-publico-denuncia-sete-por-homicidio-no-caso-dandara.html>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

MISKOLCI, R. A teoria *queer* e a questão das diferenças: por uma analítica da normalização. In: CONGRESSO DE LEITURA DO BRASIL, 16., 2007, Campinas. **Anais eletrônicos...** São Paulo: Unicamp, 2007. Disponível em: <http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/prog_pdf/prog03_01.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2018.

OCANHA, Rafael Freitas. As rondas policiais de combate à homossexualidade na cidade de São Paulo (1976-1982). In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan (Org.). **Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade**. São Carlos: EdUFSCar, 2015. p. 149-175.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Interdisciplinaridade e estudo criminológico da violência homofóbica: tensões entre criminologia e teoria *queer*. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 61-71, 2016. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/65757>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

PASSOS, Aline. Criminalização das opressões: a que estamos sendo levados a servir? **Revista Rever Online**, [S.I.], 20 jan. 2014. Disponível em: <<https://reveronline.com/2014/01/23/criminalizacao-das-opressoes-a-que-estamos-sendo-levados-a-servir/>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

PEDROZO, Evelyn. Presídio Central de Porto Alegre protege travestis em galeria especial. **Sul 21**, Porto Alegre, 14 dez. 2012. Disponível em <<https://www.sul21.com.br/noticias/2012/12/presidio-central-de-porto-alegre-protege-travestis-em-galeria-especial/>>. Acesso em 10 jun. de 2018

PINA, Rute. Verônica Bolina: “Estou recomeçando, reconstruindo minha vida”. Transsexual que foi torturada em delegacia em São Paulo (SP) se aproxima da militância e quer voltar aos estudos. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/especiais/veronica-bolina-estou-recomecando-reconstruindo-minha-vida/>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

PRETES, Érika Aparecida. **A criminalização do discurso de ódio homofóbico no Brasil**. 2014. 219 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-9XMJZ5>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2018.

REIS, Cristina d'Ávila; PARAISO, Marlucy Alves. Normas de gênero em um currículo escolar: a produção dicotômica de corpos e posições de sujeito meninos-alunos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 237-256, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v22n1/13.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

REPROLATINA. **Relatório Final Projeto Escola Sem Homofobia**: Estudo qualitativo sobre a homofobia no ambiente escolar em 11 capitais brasileiras. 2011. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/247990746/Projeto-escola-sem-homofobia-pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger Raupp (Org.); Lopes, José Reinaldo de Lima Lopes ... [et al.]. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 111-139.

RIOS, Roger Raupp et al. (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ROSA, Vanessa de Castro. Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, a. 24, n. 280, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim280.pdf?x=05022016>>. Acesso em: 26 jun. de 2018.

ROSÁRIO, Maria do. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.582**, de 20 de maio de 2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e *caput* do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

SANTOS, Karla Cristina dos. Injúrias raciais: práticas discriminatórias por meio de atos de linguagem. **Seta**: XIV Seminário de Teses em Andamento, Campinas, v. 3, 2009. Disponível em: <<http://www.iel.unicamp.br/revista/index.php/seta/article/view/603>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

SARNEY, José. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro. In: BEDIN, Gilmar Antonio; CITTADINO, Gisele

Guimarães; ARAÚJO, Florivaldo Dutra de (Coord.). **Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 328-354. Disponível em:
<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/w8299187/ARu8H4M8AmpZnw1Z.pdf>>
Acesso em: 27 mai. 2018.

SOARES, Rejane. Porque os pais devem dizer NÃO à ideologia de gênero. **Escola sem Partido**, [S.I.]. Disponível em: <<http://escolasempartido.org/artigos-top/558-porque-os-pais-devem-dizer-nao-a-ideologia-de-genero>>. Acesso em: 20 mai. 2018

SOUZA, Arivaldo Santos de. Racismo institucional: para compreender o conceito. **Revista da ABPN: Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)**, Goiânia, v. 1, n. 3, nov. 2010/fev. 2011, p. 77-87. Disponível em:
<<http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/275/255>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

THE YOGYAKARTA PRINCIPLES. Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity. Disponível em:
<http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

TIMÓTEO, Joana; RISO, Leonor. Dez países têm opção de gênero neutro nos passaportes. **Sábado**, Mundo, Lisboa, 26 set. 2017. Disponível em:
<<http://www.sabado.pt/mundo/detalhe/dez-paises-tem-opcao-de-genero-neutro-nos-passaportes>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

TOMAZ, Kleber; ARAÚJO, Glauco. PMs são suspeitos de jogar bomba, atirar, agredir e ameaçar matar travestis em área nobre de SP: vítimas acusam policiais militares que fazem “bico” de segurança para mansões da Zona Sul de usar violência para acabar com prostituição perto do Jockey Club. **G1 Globo.com**, São Paulo, 03 out. 2017. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/pms-sao-suspeitos-de-jogar-bomba-atirar-agredir-e-ameacar-matar-travestis-em-area-nobre-de-sp-veja-video.ghtml>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

TORRES, Daniela Barros; VIEIRA, Luciana Fontes. As Travestis na escola: entre nós e estratégias de resistência. **Quaderns de Psicologia**, Barcelona, v. 17, n. 3, p. 45-58, 2015. Disponível em: <<http://www.quadernsdepsicologia.cat/article/view/v17-n3-torres-vieira/1285-pdf-pt>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

TRANS RESPECT. **TMM Resources**. Berlin, [2017?]. Disponível em:
<<https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources>>. Acesso em: 14 mar. 2018).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia: aproximación desde un margen**. Bogotá: Temis, 1988.

WEINBERG, George. **Society and the healthy homosexual**. New York: St. Martin's Press, 1972.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p.460-482, jul./dez. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8635.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

WOODS, Jordan Blair. **Queer contestations and the future of a “queer” criminology.** **Critical Criminology**, Fayetteville, n. 22, p. 5-22, 2014.